

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 135/76/M:

Aprova o Regulamento da Assistência na Doença e a tabela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, de radiologia, agentes físicos e laboratoriais.—Revoga toda a legislação em contrário e, designadamente, as Portarias n.ºs 6 681, de 31 de Dezembro de 1960, 9 080, de 12 de Julho de 1969, 9 371, de 25 de Julho de 1970, 9 423, de 24 de Outubro de 1970, 56/72, de 20 de Maio, 212/73, de 3 de Novembro, e 132/75, de 16 de Agosto.

Portaria n.º 136/76/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º VI, artigo 378.º, capítulo XX, da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para o ano económico de 1976.

Portaria n.º 137/76/M:

Atribui à Emissora de Radiodifusão de Macau um fundo permanente de \$ 500,00.

Portaria n.º 138/76/M:

Reforça, por transferência, duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1976.

Repartição do Gabinete :

Despacho n.º 66/76 que determina que a Comissão Provincial de Reclassificação cesse o exercício das funções para que foi nomeada.

Extracto de despacho.

Declarações.

Secretaria das Residências do Governo :

Extracto de despacho.

Tribunal Administrativo :

Acórdãos proferidos pela Secção de Contas.

Serviços de Administração Civil :

Extractos de portarias.

Imprensa Nacional :

Rectificação.

Serviços de Educação :

Despacho que constitui o júri do concurso para o provimento de um lugar de amanuense de 1.ª classe da Biblioteca Nacional de Macau.

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços de Saúde e Assistência :

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Declaração.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos de licenciamento.

Declarações.

Serviços de Obras Públicas e Transportes :

Declarações.

Serviços de Marinha :

Extractos de despachos.

Extractos de diplomas de provimento.

Declarações.

Forças de Segurança de Macau :

COMANDO:

Declaração.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Rescisão de contrato.

Extractos de despachos.

Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extracto de despacho.

Declarações.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Educação, sobre a inscrição dos alunos que desejem frequentar as Escolas Primárias Oficiais Luso-Chinesas «Sir Robert Hó Tung» (sexo masculino e feminino).

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação dos interessados na pensão de sobrevivência deixada por um falecido médico estomatologista dos Serviços de Saúde e Assistência.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público extraordinário para o fornecimento de material eléctrico e sobressalentes para as caldeiras de vapor do Hospital Central Conde de S. Januário.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de autorização para a instalação dum estabelecimento industrial de ferreiro e serralheiro a denominar-se «Hung Fei».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação dum estabelecimento industrial de funilaria a denominar-se «Hong Kei».

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sobre o concurso de provas práticas, entre os escriturários-dactilógrafos de 1.^a classe dos aludidos Serviços, para o preenchimento de um lugar de arquivista do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o provimento de um lugar de portageiro de 2.^a classe do quadro contratado dos referidos Serviços.

Do Centro de Informação e Turismo. — Lista de classificação dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de um lugar de fotógrafo e operador de televisão do quadro contratado do mesmo Centro.

Dos Serviços de Marinha, sobre o concurso de admissão para serventes de 2.^a classe do quadro assalariado dos mesmos Serviços.

Dos mesmos Serviços. — Lista de classificação dos concorrentes admitidos ao concurso para o provimento de um lugar de terceiro-escritário do quadro dos mesmos Serviços.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau, sobre a inscrição de voluntários para a prestação do Serviço de Segurança Territorial.

Da Polícia Marítima e Fiscal, sobre a data da prestação de provas para guarda de 1.^a classe da mesma Polícia.

Do Montepio Oficial de Macau, sobre a habilitação das interessadas na pensão deixada por um falecido subchefe, aposentado, da Polícia de Segurança Pública de Macau.

Do Leal Senado de Macau, sobre a inspecção de veículos automóveis.

**Do Banco Nacional Ultramarino. — Balancete do mês de Junho de
1976.**

Anúncios judiciais e outros

Nota: — *Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 30, de 24 de Julho de 1976, inserindo o seguinte:*

GOVERNO DE MACAU

Repartição do Gabinete:

**Portaria que designa cinco cidadãos para a Assembleia Legislativa.
Portaria que designa dois cidadãos para o Conselho Consultivo.**

政府住宅管理處
批示綱要一件
審計科 賬目審核書數件
訓令綱要數件

撥款五百元給興漢門廣播電台作為常備基金
第一三八 / 七六 / M 號訓令：
着將一九七六年度總預算冊平常支出部門款項兩宗調動追加

核准疾病救濟章程及醫療、手術、護理、電療、物理治療及化驗服務價目表一撤消所有有抵觸的法例尤其一九六〇年十二月三十一日第六六八一號訓令、一九六九年七月十二日第九〇八〇號訓令、一九七〇年七月廿五日第九三七一號訓令、一九七〇年十月二十四日第九四式三號訓令、五月二十日第五六一七三號訓令、十一月三日第一式一〇一七三號訓令及八月十六日第一三式一七五號訓令：

治安警察廳：
取銷合約一件
批示綱要數件
聲明書數件
水警稽查隊：
批示綱要一件
聲明書數件

工務運輸廳
聲明書數件

聲明書一件
經濟廳
准照批示綱要數件
聲明書數件

批示綱要數件 聲明書數件

批示綱要一
聲明書一件

示一
關於招考澳門國立圖書館一等書記
典試委員會之組織事宜

官署文告

教育廳佈告 關於紀念何東爵士國立中葡小學男女
校招生事宜

財政廳佈告 關於仁伯爵醫院有關蒸汽鍋爐所需電
氣物料及零件之特別開投事宜

財政廳佈告 關於科醫生遺下之遺屬贍養金

經濟廳佈告 關於「鴻飛」(譯音)打鐵工業場所
請求准許開設之申請事宜

經濟廳佈告 關於「鴻記」(譯音)鑄鐵工業場所
請求准許開設之申請事宜

工務運輸廳佈告 關於就本廳一等書記兼打字員中以實
習方式招考填補本廳行政人員團體檔案員一缺事宜

工務運輸廳佈告 關於招考本廳合約人員團體大橋式等
收費員一缺事宜

新聞旅遊處佈告 關於招考本處合約人員團體電視兼攝
影員一缺考試成績表

海軍軍務廳佈告 關於招考本廳散工人員團體二等什役
事宜

海軍軍務廳佈告 關於志願參加地區治安服務工作
考試成績表

澳門保安司令部佈告 關於招考一等水警考試日期
之報名事宜

水警稽查隊佈告 關於澳門公務員互助會佈告 仰關係人等到領治安警察廳
已故退休副區長遺下之撫卹金

澳門市政廳佈告 關於車輛之檢驗事宜
葡國海外銀行佈告 一九七六年六月份月結

附註：一九七六年第三〇號政府公報於七月二十四日增
發一附刊，內容如下：

法院及其他**澳門政府**

訓令一件 指定五名市民參與立法會

Tradução feita por António Galdino Dias, secretário dos Negócios Chineses.

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 135/76/M

de 31 de Julho

A prestação da assistência médico-cirúrgica e farmacêutica através dos Serviços de Saúde e Assistência, tem vindo a regular-se por portarias dispersas, quicá resultante dos problemas que iam surgindo a par e passo e para os quais foram procuradas e achadas soluções que, na altura, pareceram mais consentâneas.

Verifica-se, no entanto, e por outro lado, que alguns aspectos ficaram, ainda assim, omissos para além dos outros que obrigam a uma actualização, face aos condicionalismos e repercussões sócio-económicas que envolvem.

Nestes termos;

Considerando que será de incrementar a protecção às classes mais débeis da população, como indigentes e porcionistas, proporcionando-lhes maior gratuitidade, com a diminuição do límiar dos proventos que se fixam aquando da concessão das respectivas cadernetas para efeitos assistenciais;

Considerando, também, que tem, igualmente, pertinência e objectividade um outro aspecto relacionado com os doentes portadores de tuberculose pulmonar, cancro e os atacados da toxicomania e doenças mentais, para os quais será de encarar a gratuitidade e isso com vista a debelar tais doenças médico-sociais, com particular relevância para a primeira, já que tem uma incidência bastante pronunciada no meio local;

Atendendo que, também, não faz sentido que não se procure coordenar os esforços no sentido de se encarar uma protecção mais efectiva no campo materno-infantil como meio de a amparar convenientemente;

Atendendo ainda à necessidade de uma maior e mais vasta cobertura da população escolar do Território;

Tendo em atenção, finalmente, que existe a conveniência de se integrar no presente diploma de Assistência na Doença, a ta-

bela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, de radiologia e agentes físicos, e laboratoriais, na medida em que não deixa de constituir um complemento das disposições legais que vinculam a prestação da assistência médica e farmacêutica nos Serviços de Saúde e Assistência;

Sob proposta do chefe dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

No uso da competência atribuída pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Assistência na Doença que baixa assinado pelo chefe dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau.

Art. 2.º É igualmente aprovada a tabela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, de radiologia, agentes físicos, e laboratoriais que se publica em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Art. 3.º Os médicos submeterão, dentro dos limites da tabela, a remuneração dos seus serviços às condições de tempo, gravidade da doença, importância dos serviços prestados e posses dos doentes.

Art. 4.º É revogada toda a legislação em contrário e, designadamente, as Portarias n.ºs 6 681, de 31 de Dezembro de 1960; 9 080, de 12 de Julho de 1969; 9 371, de 25 de Julho de 1970; 9 423, de 24 de Outubro de 1970; 56/72, de 20 de Maio; 212/73, de 3 de Novembro; e 132/75, de 16 de Agosto.

Governo de Macau, aos 23 de Julho de 1976. — O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.

REGULAMENTO DE ASSISTÊNCIA NA DOENÇA**Disposições fundamentais**

Artigo 1.º A assistência a prestar à população pelos Serviços de Saúde e Assistência é considerada no seu sentido integral

abrangendo as modalidades de medicina curativa e preventiva e de promoção de saúde, e, ainda, as modalidades ambulatória, de internamento hospitalar e de socorros urgentes.

Art. 2.º A assistência farmacêutica também se considera incluída nas várias modalidades de assistência conforme se regula-menta no presente diploma.

Art. 3.º Exceptuados outros grupos ou sectores especiais da população, para efeito de assistência, a que se referem os artigos 1.º e 2.º, os indivíduos são classificados nas seguintes categorias:

- a) Indigentes;
- b) Porcionistas;
- c) Servidores do Estado e seus familiares;
- d) Pensionistas.

Art. 4.º Consideram-se indigentes os indivíduos totalmente desprovidos de meios de vida ou cujos provenientes mensais, de qualquer proveniência, do respectivo agregado familiar não ultrapassem os seguintes limites máximos:

1 pessoa	\$ 100,00
Por cada pessoa a mais	\$ 100,00

Art. 5.º Consideram-se porcionistas os indivíduos cujos provenientes mensais, de qualquer proveniência, do respectivo agregado familiar, excedam os limites máximos estabelecidos para os indigentes mas não ultrapassem os seguintes limites máxi-mos:

1 pessoa	\$ 200,00
Por cada pessoa a mais	\$ 120,00

Art. 6.º Como servidores do Estado se definem aqueles in-divíduos que, a qualquer título, estejam vinculados à função pública, mesmo quando se trate de pessoal eventual e de pessoal jornaleiro, com exceção dos que se encontram a prestar serviço nas Autarquias locais.

Art. 7.º Consideram-se pensionistas todos os demais indiví-duos.

Art. 8.º Para efeitos dos artigos 1.º e 2.º consideram-se como pertencendo ao agregado familiar dos indivíduos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 3.º todos do presente diploma, desde que vivam em comunhão de mesa e habitação com o chefe de família:

- a) O cônjuge;
- b) Os filhos menores;
- c) As filhas solteiras, viúvas ou divorciadas;
- d) Ascendentes, incluindo o padrasto ou a madrasta do chefe de família ou do seu cônjuge;
- e) Irmãos menores;
- f) Irmãs solteiras, viúvas ou divorciadas;
- g) Enteados menores e enteadas solteiras, viúvas ou divor-ciadas;
- h) Filhos e enteados maiores, desde que sofram de incapaci-dade permanente e total para o trabalho.

Da assistência médica a indigentes e a porcionistas

Art. 9.º A assistência médica prestada a indigentes é inteira-mente gratuita nas modalidades ambulatória, de internamento hospitalar, de socorros urgentes e farmacêutica.

Art. 10.º — 1. Ressalvado o que se dispõe no n.º 4 do pre-sente artigo e no artigo 11.º e respectivo n.º 2, são de \$2,00

e de \$4,00 as remunerações a satisfazer pelos indivíduos classifi-cados como porcionistas por cada consulta médica e por cada dia de hospitalização, respectivamente.

2. A remuneração pela consulta médica inclui todos os actos de assistência dela decorrentes e a remuneração por dias de hos-pitalização cobre toda a assistência efectuada nos dias a que a mesma se refere.

3. A hospitalização a que se refere o corpo do artigo e o n.º 2, entende-se como sendo em serviço ou enfermaria de 3.ª classe.

4. A partir do trigésimo dia de hospitalização, a respectiva taxa será reduzida a 50%.

Art. 11.º — 1. A gratuitidade a que se refere o artigo 9.º e o âmbito de assistência previsto no n.º 2 do artigo 10.º só funcio-narão quando a assistência seja prestada nos serviços clínicos exter-nos ou hospitalares pertencentes aos Serviços de Saúde e Assis-tência.

2. Em relação aos serviços complementares do diagnóstico e terapêutica — designadamente, análises clínicas, exames radiológicos, aplicação de agentes físicos e serviço de recuperação — a gratuitade e o âmbito da assistência referidos no corpo do artigo só funcionarão, igualmente, quando as respectivas re-quisições sejam provenientes dos serviços clínicos exter-nos ou hospitalares internos pertencentes aos Serviços de Saúde e Assis-tência.

Art. 12.º — 1. Em relação a porcionistas nenhuma remune-ração será devida nos casos a seguir indicados:

a) Pela frequência e pela assistência prestada em consultas e serviços de promoção de saúde materno-infantil, tais como consultas e serviços pré e pós-natais, de puericultura ou de saúde infantil, desde que efectivamente limitados a tratamentos de medicina preventiva e a promoção de saúde;

b) Pela frequência e pela assistência prestada em serviços do diagnóstico, tratamento e prevenção da tuberculose;

c) Pela hospitalização por doenças infecto-contagiosas, tu-berculose e toxicomania e por assistência ao parto e puerpério e a complicações de gravidez, quando tal hospitalização se faça em serviço ou enfermaria de 3.ª classe;

d) Pela assistência prestada em regime ambulatório em rela-ção a casos de cancro e doença mental.

2. A gratuitade referida nas alíneas a) e b) do número ante-rior não inclui a suplementação alimentar mesmo que prescrita nos serviços mencionados.

Art. 13.º — 1. O internamento de indigentes e porcionistas nos hospitais do Estado dependerá da iniciativa exclusiva dos serviços de consultas externas dos Serviços de Saúde e Assis-tência ou do Banco do Hospital Central Conde de S. Januário.

2. O internamento definitivo dependerá de confirmação pelo director do Hospital, dentro do prazo de 48 horas.

Art. 14.º — 1. Salvo os casos em que a respectiva hospitali-zação tenha sido feita de urgência, os porcionistas internados nos hospitais do Estado, depositarão na secretaria do Hospital a quantia correspondente a 10 dias de hospitalização, depósito que será renovado em cada período de 10 dias.

2. Se o director do Hospital o aceitar, poderá o depósito pre-visto no número anterior ser substituído por fiança prestada por firma comercial ou industrial ou por funcionário de nomeação definitiva, desde que no respectivo termo o fiador declare por escrito responsabilizar-se solidariamente pelo pagamento das despesas feitas pelo doente porcionista.

Art. 15.º — 1. O depósito a que se refere o artigo anterior será feito contra recibo na secretaria do Hospital quando este não disponha de autonomia administrativa, que o remeterá por guia ao Conselho Administrativo de Saúde.

2. Fora das horas normais de expediente, o depósito será feito contra recibo provisório passado por funcionário expressamente designado em ordem de serviço, devendo o recibo provisório ser substituído pelo definitivo passado pela secretaria no primeiro dia útil seguinte.

Art. 16.º — 1. Não sendo pagos os débitos e não estando o porcionista coberto por termo de responsabilidade, o director do Hospital, ouvido o seu médico assistente, tomará, devidamente ponderadas as circunstâncias, as medidas necessárias.

2. O disposto no número anterior não prejudicará o direito de o Estado reaver, pelos meios legais, as quantias correspondentes ao débito contraído.

Art. 17.º — 1. A prova da qualidade de indigente e de porcionista será feita mediante apresentação de cadernetas de identificação (modelos n.ºs 1 e 2), passadas pelo Instituto de Assistência Social de Macau aos indivíduos com domicílio e residência permanente no Território que, estando naquelas condições, o requeiram.

2. O período mínimo de residência será de um ano.

3. Os casos não previstos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo serão resolvidos por despacho do provedor de Assistência Social de Macau.

Art. 18.º Para efeitos de usufruição dos benefícios por parte dos indigentes e porcionistas no que se refere ao agregado familiar, definido no artigo 8.º deste diploma, apenas se consideram exclusivamente dependentes do chefe de família, quando tais pessoas não auferiram pensão, subsídio, rendimento ou remuneração superior aos limites fixados nos artigos 4.º e 5.º deste mesmo diploma.

Art. 19.º O requerimento, dirigido ao provedor do Instituto de Assistência Social de Macau, será feito em impresso modelo n.º 3 e assinado pelo chefe do agregado familiar, devendo nele ser mencionados o nome, idade, sexo, estado, filiação, profissão, naturalidade, morada, proventos e sua proveniência, de cada um dos elementos do agregado familiar. Do referido requerimento deverá, igualmente, constar a declaração de que todas essas pessoas têm domicílio e residência permanentes em Macau e de que vivem em comunhão de mesa e habitação com o requerente.

Art. 20.º Apresentado o requerimento, procederá a Provedoria de Assistência Social de Macau, pelo seu serviço privativo, a um inquérito social em cujas conclusões fundamentará a sua decisão quanto à concessão, ou não, da cederneta de identificação que lhe é requerida.

Art. 21.º — 1. A cederneta de identificação a que se refere o artigo anterior é pessoal e intransmissível, terá a validade de um ano a contar da data da emissão e é susceptível de renovação por períodos idênticos, a pedido dos interessados.

2. A renovação referida no corpo do artigo fica dependente das conclusões dos respectivos inquéritos sociais.

Art. 22.º — 1. No caso de pedido de renovação de cadernetas de identificação, devido à sua caducidade, serão, também, pelo Instituto de Assistência Social de Macau, passados os boletins de identificação que, tendo a validade de trinta dias, substituirão as respectivas cadernetas.

2. A renovação a que se refere o número anterior dependerá das conclusões dos respectivos inquéritos sociais.

Art. 23.º As cadernetas serão fornecidas gratuitamente aos interessados, correndo as despesas com os impressos por conta do Instituto de Assistência Social de Macau.

Art. 24.º Em todas as baixas, receitas, requisições, etc., passadas a favor dos indigentes ou dos porcionistas, deverá figurar, além desta circunstância, o número da emissão da respectiva cederneta de identificação.

Art. 25.º — 1. Quando, no momento da entrega do requerimento a que se referem os artigos 19.º, 20.º e 22.º se suscitem motivos pelos quais possa razoavelmente presumir-se que o interessado poderá carecer de assistência relativamente urgente, o Instituto de Assistência Social passará ao interessado ou a qualquer componente do seu agregado familiar boletins provisórios de identificação, individuais ou colectivos, conforme a responsabilidade assumida nos termos do n.º 2, (modelo n.º 4), os quais, até que seja definida a categoria do requerente e sem prejuízo daquela responsabilidade, substituirão, durante o período da sua validade, as cadernetas de identificação referidas no artigo 14.º

2. Os boletins provisórios de identificação serão emitidos contra a entrega, pelo chefe do agregado familiar ou por alguém aceite como idóneo pelo provedor da Assistência, de uma declaração (modelo n.º 5), de que se compromete a pagar os débitos contraídos e correspondentes à categoria de porcionista ou pensionista, se assim vier a ser classificado.

3. Os inquéritos sociais relacionados com os agregados familiares em causa terão prioridade que ao Instituto de Assistência Social competirá assegurar.

Art. 26.º — 1. A assistência prestada em regime ambulatório, nos vários serviços e departamentos dos Serviços de Saúde e Assistência será objecto de registo imediato em livro de folhas duplas de modelo especial (modelo n.º 6) cujo original será destacado e remetido diariamente à secretaria respectiva, retendo o departamento ou serviço o decalque correspondente.

2. Quando a mesma assistência venha a ser prestada em regime de internamento, a secretaria do Hospital Central Conde de S. Januário procederá ao respectivo registo e eventual contabilização por período de dez dias.

3. Compete ao chefe dos Serviços de Saúde e Assistência definir em ordem de serviço os sectores de serviço de secretaria por onde deverá correr o expediente a que se refere o número anterior.

Art. 27.º — 1. Na data correspondente ao termo da validade dos boletins provisórios de identificação a que se refere o artigo 25.º, o Instituto de Assistência Social de Macau informará a Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência da classificação dada a cada titular do boletim com vista à contabilização dos possíveis débitos e a sua ulterior liquidação nos termos usuais.

2. Idêntica comunicação será feita pelo referido Instituto aquando da revalidação dos boletins provisórios de identificação.

Art. 28.º — 1. Sem prejuízo das sanções previstas na lei geral, será condenado em multa até \$1 000,00 todo aquele que:

a) Prestar falsas declarações ou informações, com vista à obtenção de cederneta de identificação de indigente ou porcionista, ou atestar, conhecendo a respectiva falsidade;

b) Ceder, sob qualquer pretexto, gratuita ou onerosamente, a sua cederneta de identificação a outrem, ou usar como própria cederneta alheia;

c) Oferecer ou alienar, no todo ou em parte, e com ou sem intenção lucrativa, medicamentos ou outros artigos fornecidos pelos Serviços de Saúde e Assistência, ou aceitar ou adquirir tais medicamentos ou artigos, conhecendo a sua proveniência.

2. A multa aqui cominada poderá ser acrescida de prisão não superior a um mês ou suspensão das regalias que o presente diploma confere, por período não excedente a seis meses.

3. Se a falsidade contemplada na alínea a) do n.º 1 deste artigo houver sido cometida por mera inconsideração ou negligência, aplicar-se-á tão-somente a pena de multa até \$200,00.

Art. 29.º O encarregado do inquérito a cuja informação se deva, ainda que por negligência, a concessão da caderneta de indigente ou porcionista a quem não esteja em condições expressas nos artigos 4.º ou 5.º, responderá disciplinarmente, bem como pelas despesas efectuadas.

Da assistência médica aos servidores do Estado e seus familiares

Art. 30.º — 1. Todos os servidores do Estado têm direito, gratuitamente, para si e pessoas de família:

a) A assistência médica e cirúrgica, prestada pelos médicos, cirurgiões e especialistas dos Serviços de Saúde e Assistência;

b) A hospitalização nos estabelecimentos dos Serviços de Saúde e Assistência;

c) A assistência farmacêutica prestada pela Farmácia do Estado.

2. Os funcionários dos Serviços Autónomos e seus familiares têm igualmente direito à gratuitidade prevista no número anterior, todavia, quando aí sejam assistidos, os respectivos encargos serão da conta dos Serviços a que pertencem.

Art. 31.º — 1. Para efeitos de usufruição dos benefícios referidos no artigo anterior, consideram-se unicamente como pessoas de família todas as pessoas enumeradas no artigo 8.º deste mesmo diploma, quando, para além do cônjuge, o funcionário por elas perceber o subsídio de família.

2. Terão também direito à assistência prevista neste diploma todos os familiares do pessoal eventual e jornaleiro em circunstâncias idênticas às previstas no número anterior.

Art. 32.º — 1. A assistência médico-cirúrgica que, sem exceção alguma, compreende toda aquela de que os funcionários ou os seus familiares careçam, só será gratuita desde que prestada pelos Serviços de Saúde e Assistência nos seus departamentos próprios ou através dos seus serviços organizados ou a organizar.

2. A assistência de que trata o corpo do artigo abrange também:

a) Tratamento dentário, devendo os materiais utilizados nos serviços de prótese ser pagos pelos beneficiários ao preço do custo;

b) Análises clínicas, exames radiológicos, exames anátomo-patológicos, tratamento pelos agentes físicos e operações de grande e pequena cirurgia.

3. Não se consideram abrangidos pela gratuitidade prevista no n.º 1 deste artigo, devendo em tais casos ser considerados como particulares, as requisições de serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, quando emitidas em departamentos ou através de serviços que não sejam os indicados no n.º 1 do artigo e subscritas por médicos que não sejam os encarregados ou afectos a tais departamentos ou serviços.

Art. 33.º O direito à hospitalização compreende a assistência médica, medicamentosa, serviços complementares de diagnóstico e terapêutica e outros que os Serviços de Saúde e Assistência possam prestar.

Art. 34.º — 1. A assistência médica aos servidores do Estado e seus familiares é facultada:

a) Nas consultas externas;

b) No Hospital Central Conde de S. Januário, através do Banco de Urgência, quando circunstâncias especiais o exigam e, nesses casos, pelo médico de serviço de dia;

c) Na residência dos funcionários em casos de excepcional urgência, competindo a assistência ao médico que vier a ser designado pelo chefe dos Serviços de Saúde e Assistência;

d) Nos hospitais, maternidades ou outros estabelecimentos de internamento de doentes, dependentes dos Serviços de Saúde e Assistência, quando internados.

2. Na organização das consultas externas procurar-se-á, de acordo com as possibilidades das instalações e do pessoal de enfermagem, e tendo em atenção, especialmente, o número de médicos disponíveis para o efeito, estabelecer horários de consultas que facultem aos doentes, tanto quanto possível, a escolha dos seus clínicos assistentes, desde que não fique comprometida a disciplina técnica dos serviços, nomeadamente no que respeita à natureza da afecção do doente e à especialização do médico preferido e de modo a evitar sobrecarga de trabalho para determinados médicos.

Art. 35.º A hospitalização de qualquer funcionário público ou pessoa de família far-se-á mediante baixa passada por médico dos Serviços de Saúde e Assistência, e a apresentação da caderneta de identificação.

Art. 36.º — 1. A regularização da baixa a que se refere o artigo anterior será feita por meio de um título de baixa a enviar pelos Serviços a que o funcionário pertence, dentro das quarenta e oito horas subsequentes.

2. Os servidores do Estado e seus familiares, quando hospitalizados em 1.ª ou 2.ª classe, poderão, mediante autorização do director do Hospital, escolher para seu médico assistente qualquer médico dos Serviços de Saúde e Assistência, desde que o funcionário se comprometa a pagar os honorários respectivos em termos idênticos aos de um pensionista hospitalizado em classe idêntica. Compete ao director do Hospital assegurar-se de que a escolha do médico não comprometerá a disciplina, a eficiência técnica, nem o funcionamento do serviço.

Art. 37.º — 1. A classe em que os servidores do Estado e seus familiares devem ser hospitalizados será aquela que lhes competir pela sua categoria conforme a legislação em vigor.

2. Os servidores do Estado e seus familiares poderão, a seu pedido e sem prejuízo do direito à assistência médica e cirúrgica e à assistência farmacêutica definida no artigo 30.º do presente diploma, ser hospitalizados em classe superior, sendo, porém, cobrada, sem qualquer redução, uma taxa diária de hospitalização idêntica à estabelecida para doentes pensionistas da mesma classe.

3. Quando marido e mulher forem ambos funcionários mas de categorias diferentes, o cônjuge de menor categoria passa a ter todos os direitos do cônjuge de maior categoria funcional.

Art. 38.º — 1. Para a usufruição dos benefícios concedidos pelo presente diploma devem todos os servidores do Estado estar munidos de uma caderneta de identificação, do modelo n.º 11, anexo, em que serão coladas fotografias, tanto do agente como de cada pessoa de sua família com direito a assistência.

2. O preenchimento da caderneta competirá ao serviço a que pertença o agente e far-se-á, quanto aos necessários elementos de identificação, em face dos documentos existentes no respetivo processo individual ou, na sua falta, mediante declarações do interessado devidamente verificadas.

3. São responsáveis pela exactidão dos assentamentos produzidos nas cadernetas os agentes que, para o efeito, tenham prestado as declarações, sem prejuízo da eventual responsabilidade dos funcionários que tenham intervindo no seu preenchimento.

4. As cadernetas de identificação serão registadas e numeradas seguidamente dentro de cada Serviço, devendo a assinatura dos chefes bem como todas as fotografias ser autenticadas com o sello branco das respectivas Repartições.

5. Sempre que haja qualquer alteração na situação funcional dos servidores do Estado, o serviço a que pertence o agente promoverá a anotação da alteração na caderneta de identificação, sem prejuízo da ulterior comunicação aos Serviços de Saúde e Assistência que será feita dentro de 48 horas subsequentes.

Art. 39.º — 1. Os servidores do Estado e os familiares referidos no artigo 8.º deste diploma, necessitados de assistência médica, cirúrgica ou de serviços de diagnóstico e terapêutica que os Serviços de Saúde e Assistência ainda não possam absolutamente prestar, poderão, mediante parecer favorável da Junta de Saúde do Território, ser autorizados, por despacho do Governador de Macau, a tratar-se noutro estabelecimento hospitalar de Macau ou na vizinha colónia britânica de Hong Kong, constituindo as respectivas despesas encargo a suportar pelo orçamento geral.

2. Os encargos a satisfazer, nos termos do corpo do artigo apenas abrangerão:

a) As passagens de ida do doente a Hong Kong e volta a Macau, todas as vezes julgadas necessárias por opinião do médico assistente, confirmada, para cada caso, pelo chefe dos Serviços de Saúde e Assistência;

b) As passagens do pai, mãe ou outro acompanhante de doente de menoridade ou de doente física ou mentalmente diminuído e incapaz de se deslocar sem ser acompanhado;

c) As passagens de ida e volta, bem como todas as despesas estritamente indispensáveis e necessárias efectuadas pelo pessoal médico, para-médico e auxiliar que se desloque a Hong Kong, como acompanhantes de doentes nas condições deste artigo, quando designados pelo chefe dos Serviços de Saúde e Assistência, devendo as mesmas despesas ser pagas mediante simples declaração do funcionário mais categorizado que tiver acompanhado o doente;

d) As taxas de prorrogação de estadia em Hong Kong, quando exigidas pelas respectivas autoridades.

Art. 40.º Sem prejuízo dos trâmites burocráticos a seguir, o expediente com os Serviços de Saúde e Assistência, relacionado com os doentes referidos neste artigo, será iniciado logo após o parecer da Junta de Saúde do Território.

Art. 41.º — 1. Os servidores do Estado e seus familiares quando, nos termos do artigo 39.º do presente diploma, venham a ser assistidos nos estabelecimentos estranhos aos Serviços de Saúde e Assistência, ficam sujeitos aos regulamentos dos respectivos estabelecimentos e, quanto ao internamento, às disponibilidades de vagas, independentemente da classe que lhes compete.

2. A recusa da baixa por este motivo implica o cancelamento da assistência.

Art. 42.º A assistência em estabelecimentos estranhos aos Serviços de Saúde e Assistência, a que se refere o artigo anterior, será supervisada por estes, através de uma Junta de Revisão ouvida, sempre que necessário, o médico proponente.

Art. 43.º — 1. Sempre que se preveja ou verifique uma demora do doente superior a um mês em Hong Kong ou que as

susas deslocações ali se tornam excessivamente frequentes e inclusivamente se repitam para além de um mês, contado desde o início do tratamento, será convocada, pelo chefe dos Serviços de Saúde e Assistência, a Junta de Revisão para se pronunciar sobre a necessidade ou conveniência da continuação do tratamento.

2. O chefe dos Serviços de Saúde e Assistência poderá, ainda, por outros motivos, convocar a Junta de Revisão.

Art. 44.º Compete ao médico proponente ou atestante da necessidade de se recorrer à assistência médica fora dos Serviços de Saúde e Assistência, elaborar, oportunamente, a história clínica do doente em causa, bem como apresentar um relatório das razões que determinaram o recurso à assistência médica ao estabelecimento estranho e fazer a sua entrega ao chefe dos Serviços de Saúde e Assistência ou ao director do Hospital Central Conde de S. Januário, conforme os casos.

Art. 45.º O chefe da Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência promoverá que a ligação com os médicos ou entidades médicas a quem haja de recorrer-se para efeito do disposto no artigo 39.º se processe em termos que se ajustem às normas técnicas, éticas e profissionais devidas e usuais.

Art. 46.º Todo o expediente relacionado com a apresentação do doente aos médicos ou entidades apropriadas, estranhos aos Serviços de Saúde e Assistência, incluindo o da Junta Especial de Revisão, correrá pela Divisão Técnica da Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência.

Art. 47.º — 1. As regalias constantes do presente diploma são tornadas extensivas a:

a) Aposentados, reformados, desligados do serviço para efeitos de aposentação ou reforma e respectivos familiares;

b) Familiares, dos servidores do Estado falecidos nas situações de actividade, inactividade no quadro e disponibilidade, aposentados, reformados ou desligados do serviço para efeitos de aposentação.

2. A assistência aos familiares compreendidos na alínea b) deste artigo é condicionada à prova de que a sua manutenção se encontra exclusivamente a cargo do cônjuge do servidor do Estado falecido.

Art. 48.º — 1. A classe de hospitalização dos aposentados, reformados ou desligados do serviço para efeitos de aposentação ou reforma e, bem assim, dos seus familiares, será aquela que lhes competia pela sua categoria quando em activo serviço, conforme o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. Para os funcionários que venham a encontrar-se de futuro nas situações referidas no número anterior a referida categoria será a que determinar o citado Estatuto do Funcionalismo Ultramarino ou outro diploma que o venha a substituir.

Da assistência médica a pensionistas

Art. 49.º É facultada aos doentes pensionistas a assistência médica provida pelos Serviços de Saúde e Assistência, nas várias modalidades em que esteja organizada, nos termos em que adiante se estipula.

Art. 50.º Salvo os casos de urgência verificada no banco do Hospital Central Conde de S. Januário e para os quais a hospitalização esteja indicada e deva imediatamente processar-se, a admissão de doentes pensionistas em Hospitais do Estado será feita mediante requisição de internamento, passada por um médico dos Serviços de Saúde e Assistência, ou por estes reconhecido e, no caso de funcionários dos corpos administrativos e seus

familiares, mediante título de baixa passado pelo respectivo médico privativo.

Art. 51.º As requisições de internamento a que se refere o artigo anterior deverão ter claramente mencionados além do nome, sexo, idade, estado, profissão, naturalidade e residência do doente, a classe hospitalar em que o pensionista em causa deverá ser internado, o diagnóstico e, se for caso que necessite de internamento de urgência, a respectiva indicação.

Art. 52.º — 1. No acto de admissão, o doente ou alguém em seu nome depositará na secretaria do Hospital a quantia correspondente a 15 dias de hospitalização a título de caução para cobertura de quaisquer despesas inerentes à hospitalização.

2. Se o director do Hospital o aceitar, poderá o depósito previsto neste artigo ser substituído por fiança prestada por firma comercial ou industrial ou por funcionário do Estado de nomeação definitiva, desde que no respectivo termo o fiador declare responsabilizar-se solidariamente pelo pagamento das despesas feitas pelo doente pensionista.

3. O disposto no artigo 16.º, em relação aos porcionistas, aplicar-se-á em relação aos pensionistas.

Art. 53.º As admissões serão sempre provisórias até que por despacho de concordância do director do Hospital se tornem efectivas.

Art. 54.º No termo de cada período de dez dias, o pensionista pagará a respectiva conta na secretaria do Hospital, sem prejuízo da caução inicialmente prestada que se manterá até o fim da hospitalização e liquidação total do débito.

Art. 55.º Não sendo liquidados os débitos nos termos do artigo anterior e não estando o pensionista coberto por termo de fiança, o director do Hospital, ouvido o médico assistente, e devidamente ponderadas as circunstâncias de cada caso, poderá determinar, se o indivíduo em questão tiver estado em 1.ª ou 2.ª classe, a sua transferência para a 3.ª classe, promovendo entretanto o expediente para a cobrança coerciva da quantia em dívida por execuções fiscais.

Art. 56.º A cobrança coerciva das despesas em dívida ao Hospital será feita pelo Juízo de Execuções Fiscais, em face da certidão a extrair da respectiva conta, pelo chefe dos Serviços de Saúde e Assistência, ou, pelo director do Hospital, quando o Hospital tenha autonomia administrativa, que, para o efeito, terá força de título executivo.

Art. 57.º — 1. A título de compensação para alojamento e alimentação, os pensionistas hospitalizados, pagarão as seguintes taxas diárias:

1.ª classe	\$ 50,00
2.ª classe	\$ 25,00
3.ª classe	\$ 8,00

2. As crianças com idade inferior a 5 anos pagarão as taxas estabelecidas para adultos com desconto de 50%.

Art. 58.º — 1. O director do Hospital, devidamente consideradas as condições de alojamento e as conveniências técnicas, poderá, mediante o pagamento das respectivas taxas, autorizar o internamento de crianças até um ano de idade e não doentes, acompanhando as mães doentes, ou de mães não doentes acompanhando os filhos doentes até um ano de idade.

2. Este internamento dará o direito a instalação para dormida e a alimentação, segundo as ementas regulamentares.

3. As mães acompanhantes internadas nos termos do corpo do artigo pagarão taxas equivalentes às taxas de hospitalização na mesma classe com desconto de 25%.

4. As crianças acompanhantes, de menos de um ano de idade, pagarão taxas de internamento equivalente a 50% das taxas de hospitalização.

Art. 59.º — 1. Além das taxas de hospitalização mencionadas no artigo 57.º aos doentes pensionistas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, deverão satisfazer as importâncias, respectivamente, \$15,00, \$10,00 e \$4,00 diárias, para honorários de assistência clínica e de enfermagem, sendo os restantes serviços pagos pelo custo indicado nas tabelas em vigor, com uma redução de 25% para os doentes de 2.ª classe e de 75% para os de 3.ª classe.

2. Quando um doente tiver baixado a uma determinada classe de hospitalização e pedir, depois, para ser transferido para classe superior, terá de pagar todos os serviços que lhe foram prestados desde a data da sua baixa, pelo custo das tabelas correspondentes à classe superior, à excepção das taxas de hospitalização que lhe serão cobradas consoante a classe em que estiver internado.

Art. 60.º — 1. Os pensionistas de 1.ª e 2.ª classes, quando hospitalizados, poderão ser assistidos por qualquer dos médicos dos Serviços de Saúde e Assistência à sua escolha, desde que esta não comprometa a disciplina técnica hospitalar e dos serviços, designadamente no que respeita à natureza da afecção e à especialização do médico assistente.

2. Na falta de indicação de outro médico na ocasião da baixa, subentender-se-á que o clínico assistente escolhido é o que subscreveu a baixa.

3. A designação de um médico que não seja o afecto à unidade ou secção em que o pensionista de 1.ª ou de 2.ª classe se hospitaliza dependerá, para que se torne efectiva, de despacho favorável do director do Hospital.

4. Fora das horas normais de serviço, competirá ao médico em serviço de dia que deu a admissão, avisar a título provisório o médico assistente preferido, respeitando tanto quanto possível os desejos do pensionista hospitalizado e devidamente considerando o que se refere no n.º 1 deste artigo.

Art. 61.º — 1. Quando haja indicação de que o pensionista tenha de se submeter a uma intervenção cirúrgica, o interessado deverá juntar ao depósito de garantia, uma quantia equivalente ao custo de 30 dias de hospitalização na respectiva classe ou prestar fiança idónea nos termos do artigo 52.º

2. Se o custo da operação prevista for inferior à quantia indicada no corpo do artigo, o director do Hospital, mediante indicação escrita do cirurgião respectivo sobre a natureza da mesma, poderá, a pedido do interessado, ajustar o depósito ao custo previsto da operação, porém sem vínculo formal a esta e àquele custo.

Artigo 62.º — 1. No caso de intervenções cirúrgicas associadas, realizadas durante a mesma sessão operatória ou em sessões operatórias distintas, a principal será debitada de acordo com as tabelas vigentes; a segunda sofrerá uma redução de 50% e as restantes, uma redução de 75% em relação aos preços normais das mesmas tabelas.

2. Os preços de operações profiláticas, tais como apendicectomias, realizadas no decurso de intervenções cirúrgicas não expressamente efectuadas para tal efeito, sofrerão uma redução de 50%.

3. A anestesia local ou troncular, imediatamente precedendo ou efectuada no decurso da intervenção cirúrgica a que respeita, considera-se incluída nesta última para efeito da contabilização de honorários médico-cirúrgicos.

Art. 63.º Os honorários por intervenções cirúrgicas, fixados segundo as tabelas vigentes, serão acrescidos de 30% para o mé-

dico anestesista, de 20% para o primeiro ajudante e de 30% sendo mais do que um, porém em quantitativos nunca inferiores a \$100,00, \$80,00 e \$100,00, respectivamente.

Art. 64.º Nos casos de cirurgia geral, especial e partos, os doentes pensionistas pagarão, além dos honorários devidos, a taxa de piso da sala de operações ou sala de trabalho de parto, como compensação da sua utilização e do consumo de material de penso.

Esta taxa será a seguinte:

Nos casos de pequena cirurgia e partos:

\$ 30,00	para os pensionistas de 1.ª classe;
\$ 15,00	idem de 2.ª classe;
\$ 7,00	para os doentes externos e pensionistas de 3.ª classe.

Nos casos de grande cirurgia:

\$ 90,00	para os pensionistas de 1.ª classe;
\$ 45,00	idem de 2.ª classe;
\$ 20,00	idem de 3.ª classe.

Art. 65.º — 1. Os honorários por serviços incluídos na tabela complementar de honorários médico-cirúrgicos cobrem, durante o período pós-operatório e pós-parto, as visitas do médico, interventor, seus ajudantes médicos e anestesista considerados necessários, em cada caso.

2. Em relação aos mesmos períodos, serão apenas contabilizados e cobrados 15% do quantitativo correspondente aos honorários estabelecidos no artigo 59.º, para pagamento de enfermagem respectiva, e 10% para a Fazenda Nacional.

3. Os honorários correspondentes a visitas e serviços médico-cirúrgicos por motivo de doença intercorrente os referidos períodos serão contabilizados e cobrados com uma redução de 30%.

Art. 66.º Os serviços de enfermagem, actos operatórios, assistência ao parto, os exames de laboratório e radiológicos e outros actos complementares de diagnóstico, os tratamentos e os medicamentos e material de penso, sutura ou outro usados durante os tratamentos serão debitados e cobrados segundo as tabelas aprovadas.

Art. 67.º — 1. Quaisquer médicos inscritos nos Serviços de Saúde e Assistência poderão, no exercício da sua clínica particular, requisitar aos departamentos apropriados dos Serviços de Saúde e Assistência, e a favor de indivíduos pensionistas, serviços complementares de diagnóstico e terapêutica designadamente análises clínicas, exames radiológicos e aplicação de agentes físicos, devendo fazê-lo em impressos modelos n.os 7, 8 e 9, a serem adquiridos na Imprensa Nacional.

2. Conforme a evolução e o desenvolvimento dos serviços assim o aconselharem serão criados novos modelos para requisições.

Art. 68.º Os doentes pensionistas portadores de cancro e tuberculose ou aqueles atacados de toxicomania ou doença mental serão assistidos gratuitamente nos departamentos competentes dos Serviços de Saúde e Assistência, e quando a sua baixa se confine à 3.ª classe.

Art. 69.º A assistência ao parto e ao puerpério no que se refere aos doentes pensionistas será, igualmente, gratuita quando tal assistência, a ser prestada pelos departamentos dos Serviços de Saúde e Assistência se confine à 3.ª classe.

Da assistência farmacêutica

Art. 70.º A assistência farmacêutica e, designadamente medicamentosa, a que os Serviços de Saúde e Assistência se obrigam, será regulada e concedida de modo a confinar-se a limites compatíveis com os recursos do território e fica, exclusivamente, a cargo da Farmácia do Estado.

Art. 71.º A assistência a que se refere o artigo antecedente limitar-se-á à satisfação de prescrições médicas subscritas por clínicos dos Serviços de Saúde e Assistência, no exercício das suas funções nos estabelecimentos, departamentos e serviços apropriados dependentes dos respectivos Serviços.

Art. 72.º O receituário médico deverá processar-se em termos de sóbria eficiência, ajustando-se, tanto quanto possível, ao formulário oficial de medicamentos legalmente adoptado, ou à lista actualizada de medicamentos existentes, fornecida periodicamente pela Farmácia do Estado.

Art. 73.º Para efeito de aviamento de receituário médico os Serviços de Saúde e Assistência não se obrigam a fornecer medicamentos prescritos que possam ser substituídos por similares em depósito.

Art. 74.º — 1. Na assistência farmacêutica a prestar pelos Serviços de Saúde e Assistência, nos termos do presente diploma, não estão compreendidos os seguintes artigos e produtos:

- a) Águas minerais;
- b) Especialidades farmacêuticas que sejam susceptíveis de substituição por quaisquer fórmulas oficiais ou similares;
- c) Artigos de perfumaria ou de higiene, tais como loções, sabonetes, pastas ou pós dentífricos;
- d) Farinha e outros produtos ou suplementos alimentares;
- e) Álcool, desnaturado ou puro, éter, talco, algodão, vaselina, glicerina, parafina, gaze ou outros produtos comparáveis;
- f) Fio de seda, cat-gut, e mais material de sutura;
- g) Irrigadores e seus acessórios, seringas e agulhas para injecções, termómetros, óculos, instrumentos médico-cirúrgicos, aparelhos auditivos, dentaduras, outro material de prótese, fundas para contenção de hérnias salvo quando esteja contra-indicado o tratamento operatório.

2. Quaisquer dúvidas de interpretação do que se dispõe neste artigo serão resolvidas por despacho do chefe dos Serviços de Saúde e Assistência.

Art. 75.º — 1. Os medicamentos fornecidos nos termos do presente diploma não poderão ser desviados para fins diferentes dos prescritos pelos médicos.

2. A cedência gratuita de medicamentos pelos servidores do Estado e seus familiares a quem hajam sido prescritos, será punida com multa correspondente ao dobro do valor dos medicamentos cedidos, não podendo, porém, a multa exceder a importância de \$500,00.

3. Pela cedência onerosa ou venda, será o infractor punido com a multa de importância igual ao quíntuplo do valor dos medicamentos vendidos mas nunca inferior a \$500,00.

4. As multas referidas nos parágrafos antecedentes não excluem quando se trate de servidores do Estado, a responsabilidade disciplinar que será sempre exigida aos infractores, nem tão-pouco responsabilidade criminal mais grave, se para ela houver lugar.

5. Tratando-se de indigentes ou porcionistas, as cedências gratuita ou onerosa e bem assim a venda de medicamentos prescritos, determinará o cancelamento de caderneta de identificação a que se refere o artigo 21.º, por um período de seis meses. No caso de reincidência a suspensão será de três anos no máximo.

Art. 76.º Os medicamentos que forem fornecidos pela Farmácia do Estado sofrerão o desconto de 30% quando destinados a doentes pensionistas de 3.ª classe.

Art. 77.º O receituário prescrito por médico dos Serviços de Saúde e Assistência, no exercício da sua clínica particular para os servidores do Estado e seus familiares pode ser aviado pela Farmácia do Estado, dentro das suas disponibilidades, mediante o pagamento, a pronto, do custo dos medicamentos aviados, com o desconto de 30%.

Da Assistência médica em situações de urgência

Art. 78.º Por primeiros socorros entende-se toda a assistência necessária para que a vida do assistido e a sua capacidade funcional fiquem convenientemente preservadas até que lhe possam ser aplicados os métodos electivos apropriados de tratamento.

Art. 79.º É obrigatoria a prestação de primeiros socorros por qualquer serviço organizado dos Serviços de Saúde e Assistência, nos seus estabelecimentos ou dependências.

Art. 80.º A assistência prevista no artigo 78.º será extensiva:

a) A radiografias feitas para verificação de existência de fracturas e à aplicação de talas ou ligaduras gessadas para contenção óssea em casos de fracturas;

b) A suturas de feridas superficiais, incluindo a laqueação de vasos superficiais quando efectuadas no decurso dos primeiros socorros ou em sua sequência imediata.

Art. 81.º Em relação a acidentes e desastres em que se possa presumir um responsável ou responsáveis, a conta de prestação de primeiros socorros ficará pendente até que pelos tribunais sejam definidos o responsável ou responsáveis, devendo a Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência enviar ao Ministério Público as respectivas notas de débito, a fim de serem juntas ao processo.

Art. 82.º Nos casos de sinistro ou acidente a conta resultante da prestação de primeiros socorros poderá ser paga pela firma ou entidade seguradora que tenha assumido o encargo dos riscos respectivos.

Art. 83.º A qualidade de indigente ou de porcionista do sinistrado e, ainda, a de servidor do Estado ou seu familiar naquela condição, não beneficiará terceiros quando estes sejam considerados responsáveis pelos tribunais competentes.

Art. 84.º — 1. As despesas resultantes da assistência prestada em qualquer dependência dos Serviços de Saúde e Assistência a sinistrados quer em acidentes de trabalho, de viação e outros e, mesmo, a traumatizados por ofensas corporais ou outros crimes contra a integridade física serão da responsabilidade das companhias de seguros que tenham assumido o encargo quanto à cobertura de tais riscos.

2. As despesas a que se refere o número anterior serão cobradas das entidades, firmas e, ainda, indivíduos quando, por decisão judicial, venham a ser considerados responsáveis por tais acidentes ou delitos.

Da contabilidade

Art. 85.º — 1. Enquanto o Hospital Central Conde de S. Januário não dispuser de autonomia administrativa, as cobranças efectuadas para efeito deste diploma serão semanalmente entregues ao tesoureiro do Conselho Administrativo de Saúde.

2. Compete ao chefe dos Serviços de Saúde e Assistência determinar o dia da semana em que deverá ser feita a entrega das receitas cobradas.

Art. 86.º — 1. Desses cobranças, constituem receitas do Estado as provenientes da execução do artigo 10.º, das taxas de hospitalização, do piso da sala de operações ou sala de trabalho de parto, da venda de medicamentos e das percentagens para a Fazenda Nacional.

2. As restantes receitas previstas neste diploma darão também integralmente entrada, em regime de consignação, nos cofres da Fazenda Nacional, donde posteriormente sairão, nos termos e proporções legais, para os respectivos comparticipantes.

Art. 87.º As importâncias cobradas por serviços prestados serão distribuídas nas seguintes proporções:

a) As que provêm dos honorários relativos a consultas médicas e assistência clínica delas decorrentes (incluindo a enfermagem) e dos que vêm referidos no artigo 59.º:

70% para o médico interventor;

20% para o pessoal de enfermagem que tenha participado nos actos de assistência a que os honorários se referem;

5% para o pessoal administrativo;

5% para a Fazenda Nacional.

b) As que provêm de serviços especializados e bem assim de análises clínicas, hemoterapia, radiologia e agentes físicos e outros da mesma natureza ou categoria, e que não estejam abrangidos na alínea a):

60% para o médico ou técnico interventor;

20% para o pessoal interventor, de enfermagem ou técnico auxiliar;

5% para o pessoal administrativo;

15% para a Fazenda Nacional.

Art. 88.º — 1. As notas por serviços prestados em qualquer secção hospitalar serão elaboradas pelos médicos ou técnicos interventores, que as remeterão à secretaria do Hospital devidamente assinadas, com a indicação do género de intervenção ou acto médico efectuado e a indicação dos médicos ajudantes e enfermeiros e outro pessoal técnico adjuvante.

2. Dessas notas, depois de aprovadas pelo director do Hospital, serão deduzidas as contas para cobrança a efectuar pela secretaria do Hospital.

Art. 89.º Tratando-se de trabalhos de radiologia e de análises laboratoriais proceder-se-á da forma seguinte:

a) Quando as requisições respeitem a doentes hospitalizados pensionistas, deverão elas ser apresentadas na secretaria do Hospital para efeitos de contabilização, dali seguindo para os departamentos onde os trabalhos terão de ser realizados;

b) No caso de requisições relativas a doentes pensionistas não hospitalizados, serão elas, igualmente, apresentadas pelos interessados na secretaria do Hospital que as registará e remeterá aos departamentos a que se destinam, cobrando antecipadamente as taxas da tabela que se mostrem devidas.

Art. 90.º As importâncias destinadas ao pessoal interventor, referidas nas alíneas a) e b), do artigo 87.º, serão distribuídas da seguinte forma:

a) Quando destinadas ao pessoal de enfermagem serão divididas e atribuídas igualmente;

b) Quando destinadas ao pessoal técnico auxiliar serão divididas pelo número representativo desse pessoal mais um, cabendo duas partes ao auxiliar mais particularmente afecto ao serviço em questão e uma parte a cada um dos outros auxiliares.

c) Quando destinadas ao pessoal administrativo serão divididas pelo número de unidades desse pessoal envolvido na escri-

turação e cobrança das receitas provenientes da execução deste diploma mais 2, cabendo duas partes ao tesoureiro do Conselho Administrativo de Saúde, duas partes ao encarregado da cobrança do Hospital Central e uma parte a cada uma das restantes unidades.

Disposições gerais

Art. 91.º — 1. A admissão às consultas externas de doentes porcionistas ou pensionistas será feita mediante a aquisição e apresentação de senhas especiais.

2. Estas senhas serão numeradas com referência a cada ano civil e chanceladas com a chancela do chefe dos Serviços de Saúde e Assistência, custarão o preço tabelado para uma consulta médica e delas constarão a data da emissão, o nome do titular e, bem assim, a indicação da consulta a que se destinam.

Art. 92.º A hospitalização dos doentes atacados de doenças infecto-contagiosas de carácter epidémico é obrigatória e far-se-á nas instalações destinadas a estes doentes. Será gratuita para os internados em enfermarias de 3.ª classe; se porém houver quartos em tais instalações e aqueles doentes solicitarem a sua ocupação, pagará a hospitalização e outras despesas pelo custo tabelado.

Art. 93.º Beneficiarão de assistência médica e farmacêutica gratuita os alunos dos estabelecimentos de ensino oficial, oficializados e particulares quando acidentados durante o horário escolar e devidamente comprovados pelo director do estabelecimento.

Art. 94.º A assistência prevista no artigo anterior apenas se efectivará mediante a apresentação do documento, conforme o modelo n.º 19, devidamente assinado e autenticado pelo director do estabelecimento do ensino, a ser distribuído pelos Serviços de Educação.

Art. 95.º — 1. Serão isentos de qualquer pagamento os alunos das escolas oficiais, oficializadas e particulares que sejam mandados examinar ou tratar pelo respectivo médico escolar, reconhecido pelos Serviços de Saúde e Assistência e de Educação nas consultas externas de oftalmologia, otorrinolaringologia, estomatologia e no dispensário anti-tuberculose.

2. Estes alunos deverão ser portadores da guia modelo n.º 19 devidamente assinada e autenticada.

Art. 96.º Serão gratuitos todos os actos de assistência profilática impostos pelos regulamentos e outras disposições ou medidas legais de carácter sanitário, incluindo quaisquer exames complementares até ao estabelecimento do diagnóstico.

Art. 97.º — 1. Quando for dada alta a doentes que não podem abandonar, desacompanhados, os serviços em que foram assistidos, serão chamados a recebê-los, por ordem sucessiva, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, os descendentes, ascendentes, os irmãos e sobrinhos que com eles tenham economia comum, e ainda qualquer outra pessoa a cujo encargo se encontravam anteriormente.

2. Se nenhuma destas pessoas vier receber o doente no prazo marcado, o estabelecimento promoverá o transporte para a residência do primeiro responsável.

3. Havendo recusa da parte deste em receber o assistido, será requisitada a intervenção das autoridades administrativas ou policiais.

4. Durante o tempo que exceder o prazo referido no n.º 2, as despesas, calculadas na base de doente pensionista, bem como os encargos do transporte dos assistidos e das pessoas que tenham de os acompanhar, constituirão responsabilidade das pessoas definidas no n.º 1 deste artigo.

Art. 98.º Mediante autorização do chefe dos Serviços de Saúde e Assistência e quando não possam ser efectuados nos mesmos Serviços, poderão ser requisitados a laboratórios estranhos, tanto dentro do Território, como na vizinha colónia britânica de Hong Kong, exames laboratoriais, incluindo biopsias, de que os indigentes, os porcionistas e os servidores do Estado e seus familiares careçam, constituindo as respectivas despesas encargos do orçamento privativo de Macau.

Art. 99.º — 1. Todos os doentes contemplados por este diploma poderão ser autorizados pelo director do Hospital a ser acompanhados por uma pessoa, mediante o pagamento de \$5,00 de taxa diária, desde que sejam hospitalizados em quartos individuais.

2. A pessoa acompanhante a que se refere o n.º 1, não terá direito à alimentação e, nem tão-pouco, à assistência médica ou de enfermagem, podendo, todavia, utilizar as instalações para a dormida que o estabelecimento hospitalar lhes puder proporcionar.

Art. 100.º — 1. É proibida a utilização de impressos de requisições de serviços complementares de diagnóstico e terapêutica com o timbre dos Serviços de Saúde e Assistência, fora dos departamentos ou serviços que se integram naqueles Serviços e dos departamentos de Assistência a cargo dos médicos dos Serviços de Saúde e Assistência.

2. O não cumprimento do preceituado no n.º 1 deste artigo implica procedimento disciplinar.

3. Quaisquer dúvidas resultantes da execução do que se estipula no presente artigo serão resolvidas pelo chefe dos Serviços de Saúde e Assistência.

Art. 101.º Os candidatos a cargos públicos poderão obter, para efeitos de inspecção pela Junta de Saúde, mediante o pagamento das respectivas taxas sem mais outras formalidades e dos departamentos apropriados dos Serviços de Saúde e Assistência, as microrradiografias ou radiografias, análises clínicas e outros exames complementares de que careçam.

Art. 102.º Todos os indivíduos hospitalizados são responsáveis pelos utensílios hospitalares que lhes forem distribuídos e pelos estragos que causarem nas instalações hospitalares e no material, sendo debitados pelo valor do que tenham deteriorado ou perdido.

Art. 103.º As dúvidas que surgirem na execução deste diploma e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Governador, ouvida a Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência.

Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência, em Macau, de 23 de Julho de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Leonel dos Remédios*, médico-inspector.

Tabelas de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, radiológicos, agentes físicos, laboratoriais de análises clínicas e químico-bromatológicas

TABELA GERAL

	Mínimo	Máximo
Consultas médicas	\$ 25,00	—
Visitas domiciliárias (1):		
De dia	\$ 50,00	—
De noite	\$ 80,00	—
Conferências (2):		
No domicílio	\$ 100,00	—

	Mínimo	Máximo		Mínimo	Máximo
No consultório	\$ 30,00	\$ 50,00	Redução de luxação de pequenas articulações	\$ 50,00	\$ 200,00
Assistência domiciliária, por hora (1) e (5):			Imobilizações provisórias em fracturas	\$ 20,00	\$ 60,00
De dia	\$ 20,00	\$ 40,00	Ablações de pequenos tumores superficiais (tecido celular e pele) benignos	\$ 50,00	\$ 200,00
De noite	\$ 40,00	\$ 80,00	Extracção de corpos estranhos do canal auditivo	\$ 10,00	\$ 50,00
Todo o dia.....	\$ 250,00	\$ 500,00	Paracentese do tímpano	\$ 50,00	\$ 150,00
Atestado médico	\$ 25,00		Extracção de corpos estranhos do nariz	\$ 20,00	\$ 30,00
Relatórios com exames periciais (4)	\$ 50,00	\$ 150,00	Cauterização de manchas vasculares	\$ 5,00	\$ 20,00
Exame pericial em testamento	\$ 100,00	\$ 250,00			
Exame neurológico, sem relatório	\$ 30,00	\$ 50,00			
Exame psíquico, sem relatório	\$ 50,00	\$ 100,00			
Exame psíquico, com relatório	\$ 100,00	\$ 200,00			
Injecções (3):					
Intra-arteriais, cada	\$ 20,00	—	(1) Consideram-se visitas nocturnas as realizadas das 22 horas até 7 horas.		
Epidurais, cada	\$ 15,00	—	(2) Considera-se conferência no consultório quando o clínico assistente acompanha o doente ao consultório de outro clínico para ouvir a sua opinião.		
Punções:			(3) Por cada série de 10 injecções, deverá ser feita uma redução de 20%.		
Cisternais	\$ 15,00	\$ 30,00	(4) Os relatórios com exames periciais são pagos pelo preço da tabela quando pedidos pelo interessado. Os exigidos por lei têm o preço nesta fixado.		
Raquidianas	\$ 15,00	\$ 30,00	(5) Além do serviço prestado. Pode ter uma redução de 20 a 50% conforme o número de horas. Só é considerada assistência permanente quando o clínico não abandona a residência do doente.		
Raquidianas com manometria	\$ 25,00	\$ 45,00	(6) Não incluindo material de penso e medicamentos.		
Vesicais	\$ 30,00	\$ 80,00	(7) Os curativos que se seguirem à abertura de abcessos superficiais serão taxados pelo mínimo da tabela.		
De hidrocelo	\$ 30,00	\$ 50,00	(8) É de boa norma aconselhar o doente a procurar enfermeiro de confiança do clínico, para executar os curativos, se estes puderem ser feitos por enfermeiros, e só na escusa do doente o médico deverá aceder em fazê-los.		
Idem com injecção modificadora	\$ 20,00	\$ 40,00	(9) Quando haja lugar a deslocações, os transportes serão fornecidos pelo doente.		
Injecções em abcessos	\$ 10,00	\$ 20,00	(10) Os actos de assistência, exames, intervenções, etc. não compreendidos ou especificados na tabela geral e na complementar que se segue, serão tabelados por comparação mediante prévio estudo e despacho do chefe dos Serviços de Saúde e Assistência.		
Toracentese e paracentese	\$ 50,00	\$ 80,00			
Pneumotórax:					
O primeiro.....	\$ 50,00	—			
Os seguintes	\$ 30,00	—			
Pneumoperitoneu, óleo-tórax:					
O primeiro.....	\$ 30,00	—			
Os seguintes	\$ 25,00	—			
Lavagem da pleura	\$ 90,00	\$ 160,00			
Abertura de abcessos superficiais (7) ...	\$ 30,00	\$ 80,00			
Idem com anestesia geral	\$ 50,00	\$ 140,00			
Pensos e curativos (6)	\$ 10,00	\$ 20,00			
Pontos de fogo	\$ 5,00	\$ 15,00			
Abertura, desbridamento e drenagem de fleimões profundos	\$ 150,00	\$ 400,00			
Cateterismos	\$ 10,00	\$ 25,00			
Lavagem do estômago	\$ 20,00	\$ 50,00			
Sangria	\$ 20,00	\$ 80,00			
Transfusões de sangue	\$ 50,00	\$ 100,00			
Tamponamentos em cavidades naturais (6)	\$ 15,00	\$ 50,00			
Lavagem intra-uterina	\$ 15,00	\$ 25,00			
Lavagens vaginais ou uretrais	\$ 5,00	\$ 15,00			
Dilatações graduais da uretra, cada sessão	\$ 6,00	\$ 15,00			
Massagem simples da próstata, cada ...	\$ 5,00	\$ 10,00			
Cistoscopia	\$ 50,00	\$ 100,00			
Observações e tratamentos que demandam emprego de aparelhos especiais.	\$ 30,00	\$ 60,00			
Redução de parafimoses	\$ 30,00	\$ 70,00	Esquirolectomia com trepanação complementar secundária	\$ 400,00	\$ 750,00
Redução de prolapsos rectal	\$ 40,00	\$ 100,00	Craniectomia com extirpação de tumores	\$ 750,00	\$ 2 800,00
Infiltrações anestésicas	\$ 15,00	\$ 30,00	Trepanação e craniectomia primitiva...	\$ 400,00	\$ 800,00
Tratamento de pequenas feridas, com sutura	\$ 25,00	\$ 80,00	Punção de hidrocefalia	\$ 30,00	\$ 70,00
Idem com laqueação de vasos	\$ 80,00	\$ 150,00	Extirpação do plexo-curoideu	\$ 1 400,00	\$ 2 800,00
Extracção de corpos estranhos subcutâneos, ou de fácil acesso.....	\$ 30,00	\$ 60,00	Extirpação de meningocelos, encefalo-		
Extirpação de unha encravada	\$ 40,00	\$ 100,00	celo e hidrencefalocele	\$ 400,00	\$ 1 000,00
Amputação ou desarticulação de um dedo	\$ 70,00	\$ 150,00			
Cada um a mais, no mesmo acto	\$ 35,00	\$ 60,00	Tiroide — paratiroide — parótida		
			Quistos da tiroideia	\$ 460,00	\$ 750,00
			Tiroudectomia extra-capsular	\$ 460,00	\$ 850,00

Notas complementares

- (1) Consideram-se visitas nocturnas as realizadas das 22 horas até 7 horas.
 (2) Considera-se conferência no consultório quando o clínico assistente acompanha o doente ao consultório de outro clínico para ouvir a sua opinião.
 (3) Por cada série de 10 injecções, deverá ser feita uma redução de 20%.
 (4) Os relatórios com exames periciais são pagos pelo preço da tabela quando pedidos pelo interessado. Os exigidos por lei têm o preço nesta fixado.
 (5) Além do serviço prestado. Pode ter uma redução de 20 a 50% conforme o número de horas. Só é considerada assistência permanente quando o clínico não abandona a residência do doente.
 (6) Não incluindo material de penso e medicamentos.
 (7) Os curativos que se seguirem à abertura de abcessos superficiais serão taxados pelo mínimo da tabela.
 (8) É de boa norma aconselhar o doente a procurar enfermeiro de confiança do clínico, para executar os curativos, se estes puderem ser feitos por enfermeiros, e só na escusa do doente o médico deverá aceder em fazê-los.
 (9) Quando haja lugar a deslocações, os transportes serão fornecidos pelo doente.
 (10) Os actos de assistência, exames, intervenções, etc. não compreendidos ou especificados na tabela geral e na complementar que se segue, serão tabelados por comparação mediante prévio estudo e despacho do chefe dos Serviços de Saúde e Assistência.

TABELA COMPLEMENTAR

Nos preços estabelecidos nesta tabela estão incluídas as visitas consideradas necessárias, em cada caso.

As visitas por doenças intercorrentes, assim como os serviços cirúrgicos por ocorrências que surjam no período pós-operatório, têm uma redução de 30%.

Quando houver necessidade de recorrer aos serviços de médicos ajudantes, os preços das intervenções cirúrgicas serão acrescidos de 30% para o anestesista, de 20% para o primeiro ajudante e de 30% sendo mais do que um, porém em quantitativos nunca inferiores a \$ 100,00, \$ 80,00 e \$ 100,00, respectivamente, conforme estabelecido no artigo 63.º deste diploma.

CIRURGIA**Crânio e encéfalo**

Mínimo	Máximo
---------------	---------------

Esquirolectomia com trepanação complementar secundária	\$ 400,00	\$ 750,00
Craniectomia com extirpação de tumores	\$ 750,00	\$ 2 800,00
Trepanação e craniectomia primitiva...	\$ 400,00	\$ 800,00
Punção de hidrocefalia	\$ 30,00	\$ 70,00
Extirpação do plexo-curoideu	\$ 1 400,00	\$ 2 800,00
Extirpação de meningocelos, encefalo-		
celo e hidrencefalocele	\$ 400,00	\$ 1 000,00
Tiroide — paratiroide — parótida		
Quistos da tiroideia	\$ 460,00	\$ 750,00
Tiroudectomia extra-capsular	\$ 460,00	\$ 850,00

	Mínimo	Máximo		Mínimo	Máximo
Idem, sub-capsular	\$ 460,00	\$ 850,00	Dilatação progressiva do ânus (cada sessão)	\$ 15,00	\$ 40,00
Idem, intra-glandular	\$ 750,00	\$ 1 200,00	Extirpação do recto	\$ 850,00	\$ 2 000,00
Tiroidectomia intra-glandular bilateral nas formas gerais da doença de Basedow, adenoma tóxico ou no epiteloma da glândula	\$ 860,00	\$ 2 000,00	Ressecção do prolapso	\$ 500,00	\$ 750,00
Enxertos do tecido glandular na paratíroide	\$ 260,00	\$ 650,00	Imperfuração rectal	\$ 300,00	\$ 750,00
Ablação da paratíroide ou de adenoma da paratíroide	\$ 700,00	\$ 1 100,00	Figado e vias biliares — Baço — Mesentérico e Epiploon		
Ablação parcial da parótida	\$ 380,00	\$ 750,00	Punção do fígado ou baço	\$ 50,00	\$ 100,00
Ablação total	\$ 550,00	\$ 1 100,00	Hepatorrafia-hemostase	\$ 400,00	\$ 1 000,00
Ablação total com correção estética da face	\$ 850,00	\$ 1 300,00	Quistos hidáticos	\$ 800,00	\$ 1 500,00
Tórax					
Esofagotomia	\$ 450,00	\$ 860,00	Colecistostomia	\$ 500,00	\$ 880,00
Dilatação, cada sessão	\$ 10,00	\$ 20,00	Colecistectomia	\$ 800,00	\$ 1 500,00
Extirpação parcial do seio	\$ 200,00	\$ 360,00	Colecisto-duodenostomia	\$ 800,00	\$ 1 500,00
Extirpação total do seio	\$ 360,00	\$ 650,00	Coledocotomia	\$ 600,00	\$ 1 100,00
Extirpação total do seio com esvaziamento axilar	\$ 680,00	\$ 1 160,00	Outras intervenções excepcionais sobre as vias biliares	\$ 600,00	\$ 1 300,00
Ressecção costal simples	\$ 200,00	\$ 280,00	Cura de fistulas biliares	\$ 850,00	\$ 2 000,00
Ressecção parcial do esterno	\$ 450,00	\$ 700,00	Splenectomia	\$ 860,00	\$ 1 800,00
Ressecção total	\$ 580,00	\$ 1 000,00	Ressecção do grande epiploon	\$ 500,00	\$ 860,00
Intervenções no mediastino	\$ 880,00	\$ 2 200,00	Tumores do mesentério	\$ 500,00	\$ 1 100,00
Toracotomia-pleurotomia	\$ 100,00	\$ 350,00	Órgãos genitais da mulher		
Toracoplastia-lateral (Estlander)	\$ 580,00	\$ 1 100,00	Insuflação tubária	\$ 50,00	\$ 100,00
Toracoplastias extensas com ablação da 1.ª costela	\$ 850,00	\$ 2 200,00	Tratamento da imperfuração do hímén	\$ 80,00	\$ 260,00
Pneumotomia	\$ 850,00	\$ 1 300,00	Ablação do quisto da glândula de Bartholin	\$ 150,00	\$ 400,00
Ressecção pulmonar	\$ 1 000,00	\$ 2 300,00	Tratamento da oclusão da vulva	\$ 250,00	\$ 600,00
Vagotomia	\$ 500,00	\$ 1 200,00	Criação da vagina	\$ 500,00	\$ 1 100,00
Estômago, intestino, recto e ânus					
Laparatomia exploradora	\$ 300,00	\$ 700,00	Ablação de tumores da vagina	\$ 180,00	\$ 600,00
Eventração	\$ 300,00	\$ 700,00	Colpoperineorrafia	\$ 500,00	\$ 1 000,00
Gastrorrafia	\$ 500,00	\$ 850,00	Tratamento das fistulas vesico-vaginais	\$ 500,00	\$ 1 000,00
Gastrostomia	\$ 500,00	\$ 850,00	Idem, idem, vesico-uterinas	\$ 500,00	\$ 1 000,00
Gastrectomia	\$ 1 100,00	\$ 1 750,00	Idem, idem, entero-vaginais	\$ 560,00	\$ 1 100,00
Gastroplastia ou gastro-anastomose	\$ 550,00	\$ 1 150,00	Tratamento das fistulas pela via abdominal	\$ 560,00	\$ 1 150,00
Gastroenterostomia	\$ 580,00	\$ 1 150,00	Ressecção do colo uterino infravaginal	\$ 500,00	\$ 700,00
Pilorectomia	\$ 580,00	\$ 1 750,00	Idem, idem, supravaginal	\$ 500,00	\$ 850,00
Piloroplastia	\$ 460,00	\$ 880,00	Avivamento e sutura de laceração (operação de Enmet)	\$ 300,00	\$ 580,00
Operação de Letarget-Wetleimer	\$ 580,00	\$ 880,00	Extirpação de pólipos uterinos	\$ 500,00	\$ 600,00
Enterorrafia e redução por ferimento	\$ 460,00	\$ 880,00	Histerectomia abdominal	\$ 1 200,00	\$ 1 500,00
Enterostomia	\$ 460,00	\$ 760,00	Miomectomia abdominal	\$ 500,00	\$ 800,00
Enterectomia	\$ 700,00	\$ 1 400,00	Operação de Wertheim	\$ 800,00	\$ 1 600,00
Enteroanastomose	\$ 580,00	\$ 1 160,00	Histeropexia abdominal	\$ 400,00	\$ 750,00
Fístulas pio-estercorais	\$ 500,00	\$ 900,00	Ovariotomia por quistos ou tumores sólidos	\$ 600,00	\$ 1 000,00
Ânus contra-natura (cura)	\$ 450,00	\$ 800,00	Ablação dos anexos	\$ 600,00	\$ 1 000,00
Abertura de abcesso pericecal	\$ 300,00	\$ 1 000,00	Curetagem uterina	\$ 500,00	\$ 700,00
Ressecção do apêndice	\$ 500,00	\$ 800,00	Abertura de abscessos pélvicos	\$ 200,00	\$ 600,00
Ressecção da ansa ileo-cecal	\$ 580,00	\$ 1 100,00	Parto prematuro artificial	\$ 500,00	\$ 800,00
Tratamento cirúrgico das hérnias	\$ 400,00	\$ 800,00	Aplicação de forceps	\$ 600,00	\$ 1 000,00
Idem, estranguladas	\$ 450,00	\$ 1 000,00	Versão por manobras internas	\$ 600,00	\$ 1 000,00
Idem, idem, ressecção intestinal	\$ 650,00	\$ 1 200,00	Cefalotripsi ou basiotripsi	\$ 500,00	\$ 900,00
Quelotomia da diafragmática	\$ 560,00	\$ 1 000,00	Embriotomia raquidiana	\$ 500,00	\$ 900,00
Oclusão intestinal	\$ 580,00	\$ 1 800,00	Sinfisiotomia	\$ 300,00	\$ 500,00
Dilatação forçada do ânus	\$ 75,00	\$ 150,00	Operação cesariana	\$ 1 400,00	\$ 1 800,00
Ablação de tumores hemorroidários externos ou internos	\$ 500,00	\$ 1 000,00	Operação de Portes	\$ 750,00	\$ 1 400,00
Fístula do ânus	\$ 300,00	\$ 700,00	Extracção de placenta	\$ 300,00	\$ 400,00
Rim — Uréter e Bacinete — Bexiga — Uretra					
Nefrotomia	\$ 400,00	\$ 700,00	Intervenção na gravidez extra-uterina	\$ 1 000,00	\$ 1 500,00
Nefrolitomia	\$ 550,00	\$ 1 100,00	Extracção a vacuum	\$ 500,00	\$ 600,00
Nefrectomia lombar	\$ 800,00	\$ 2 000,00			

	Mínimo	Máximo	Tecido celular, pele, músculos e tendões	Mínimo	Máximo
Nefrectomia abdominal	\$ 750,00	\$ 1 400,00	Autoplastias	\$ 220,00	\$ 500,00
Nefropexia	\$ 600,00	\$ 1 000,00	Enxertos de Tierch	\$ 80,00	\$ 250,00
Pielotomia	\$ 600,00	\$ 1 000,00	Enxertos pediculados com correcção secundária	\$ 300,00	\$ 580,00
Ureterotomia lombar	\$ 600,00	\$ 1 000,00	Ablação de cicatrizes, correcção de formas, supressão de rugas, demais intervenções estéticas na face	\$ 800,00	\$ 2 000,00
Ureterotomia pélvica	\$ 800,00	\$ 1 400,00	Extirpação de tumores do tecido celular e pele-malignos	\$ 150,00	\$ 700,00
Ureterorrafia	\$ 750,00	\$ 1 100,00	Tenotomia e miotomia	\$ 250,00	\$ 500,00
Uretero-anastomose	\$ 750,00	\$ 1 400,00	Tenorrafia e miorrafia	\$ 250,00	\$ 500,00
Uretero-cistostomia	\$ 750,00	\$ 1 400,00	Quistos sinoviais	\$ 100,00	\$ 140,00
Uretero-pielostomia	\$ 750,00	\$ 1 400,00	Anastomoses músculo-tendinosas (incluindo transposição)	\$ 220,00	\$ 750,00
Uretero-enterostomia	\$ 1 000,00	\$ 1 700,00			
Extracção de corpos estranhos pelas vias naturais	\$ 75,00	\$ 300,00			
Cistotomia ou cistostomia hipogástrica	\$ 400,00	\$ 850,00			
Cistotomia vaginal	\$ 500,00	\$ 750,00			
Cistectomia parcial	\$ 750,00	\$ 1 100,00			
Idem, total	\$ 1 000,00	\$ 1 700,00			
Litotricia	\$ 500,00	\$ 1 100,00			
Ablação de tumores da bexiga	\$ 700,00	\$ 1 100,00			
Extrofia da bexiga	\$ 1 100,00	\$ 2 200,00			
Fístulas umbílico-vesicais	\$ 600,00	\$ 900,00			
Fístulas entero-vesicais	\$ 800,00	\$ 1 400,00			
Destruição diatérmica de tumores vesicais (por sessão)	\$ 350,00	\$ 450,00			
Ressecção do colo vesical — via vesical	\$ 500,00	\$ 750,00			
Idem, idem, via uretral	\$ 580,00	\$ 1 000,00			
Desbridamento perineal na infiltração urinosa	\$ 350,00	\$ 600,00			
Electrólise, cada sessão	\$ 10,00	\$ 30,00			
Uretrotomia interna	\$ 350,00	\$ 550,00			
Uretrotomia externa	\$ 500,00	\$ 750,00			
Uretrectomia com restauração da uretra	\$ 650,00	\$ 1 000,00			
Fístula da uretra	\$ 400,00	\$ 550,00			
Hipospádias	\$ 550,00	\$ 900,00			
Epispádias	\$ 700,00	\$ 1 000,00			
Pólipo da uretra	\$ 200,00	\$ 450,00			
Próstata e vesículas — Pénis — Bolsas e testículos					
Prostatomia, por abcesso	\$ 150,00	\$ 450,00			
Prostatectomia transversal em 1 tempo	\$ 700,00	\$ 1 000,00			
Prostatectomia perineal	\$ 700,00	\$ 1 100,00			
Ressecção transuretral da próstata	\$ 650,00	\$ 1 500,00			
Oclusão congénita do meato	\$ 75,00	\$ 150,00			
Fimoses	\$ 150,00	\$ 250,00			
Parafimoses	\$ 150,00	\$ 250,00			
Amputação do pénis	\$ 500,00	\$ 750,00			
Incisão da vaginal	\$ 350,00	\$ 550,00			
Excisão da vaginal	\$ 350,00	\$ 550,00			
Orquidopexia	\$ 500,00	\$ 850,00			
Castração simples	\$ 500,00	\$ 850,00			
Emasculação total	\$ 900,00	\$ 1 600,00			
Ressecção do epidídimos	\$ 500,00	\$ 750,00			
Ressecção e extirpação do canal deferente	\$ 250,00	\$ 400,00			
Operação do varicocelo	\$ 300,00	\$ 560,00			
Ressecção parcial do escroto	\$ 300,00	\$ 500,00			
Uretroscopia anterior	\$ 25,00	\$ 40,00			
Idem posterior	\$ 35,00	\$ 55,00			
Cistoscopia	\$ 50,00	\$ 100,00			
Cateterismo (além da cistoscopia) unilateral	\$ 50,00	\$ 100,00			
Idem, idem, bilateral	\$ 45,00	\$ 90,00			
Cromocistoscopia	\$ 30,00	\$ 40,00			
Prova de fenol	\$ 20,00	\$ 30,00			
Tecido celular, pele, músculos e tendões					
Coração e sistema vascular					
Punção do pericárdio	\$ 250,00	\$ 350,00			
Pericardiotomia	\$ 850,00	\$ 1 700,00			
Injecção intracardíaca	\$ 100,00	\$ 200,00			
Intervenção nos grossos vasos	\$ 600,00	\$ 2 000,00			
Descoberta e laqueação dos vasos	\$ 250,00	\$ 550,00			
Descoberta e isofenilização, ou simpaticectomia peri-arterial	\$ 300,00	\$ 550,00			
Suturas vasculares	\$ 350,00	\$ 700,00			
Extirpação de aneurismas (dependendo de sua situação)	\$ 600,00	\$ 1 400,00			
Extirpação de angiomas	\$ 350,00	\$ 700,00			
Ressecção da veia safena (varizes)	\$ 350,00	\$ 700,00			
Asteriotomia, embolectomia e sutura com simpaticectomia (dependendo da localização do trombo)	\$ 600,00	\$ 2 100,00			
Nervos					
Infiltração neurocaínica dos gânglios simpáticos	\$ 50,00	\$ 80,00			
Ablação do gânglio estrelado	\$ 350,00	\$ 800,00			
Ramissecções	\$ 350,00	\$ 800,00			
Descoberta e intervenção sobre os grossos troncos nervosos	\$ 350,00	\$ 1 300,00			
Ráquis e medula					
Ressecção de apófises espinhosas ou das lâminas	\$ 350,00	\$ 800,00			
Ressecção das lâminas com intervenção na medula e invólucros	\$ 750,00	\$ 1 400,00			
Ressecção do cóccix	\$ 350,00	\$ 600,00			
Espina bífida	\$ 450,00	\$ 850,00			
Operação de Albee	\$ 500,00	\$ 1 000,00			
Outras intervenções na coluna	\$ 600,00	\$ 850,00			
Ossos e articulações					
Ressecção da clavícula	\$ 250,00	\$ 400,00			
Ressecção da omoplata	\$ 300,00	\$ 550,00			
Amputação interscápulo-toracal	\$ 600,00	\$ 800,00			
Artrotomia da espádua	\$ 250,00	\$ 360,00			
Artrodese da espádua	\$ 450,00	\$ 700,00			
Osteotomia do húmero	\$ 260,00	\$ 500,00			
Desarticulação da espádua	\$ 600,00	\$ 1 000,00			
Artrotomia do cotovelo	\$ 250,00	\$ 350,00			
Ressecção do cotovelo	\$ 450,00	\$ 750,00			
Desarticulação do cotovelo	\$ 350,00	\$ 580,00			
Osteotomia do olecrânio	\$ 250,00	\$ 350,00			
Osteotomia do rádio ou do cúbito	\$ 300,00	\$ 450,00			

	Mínimo	Máximo		Mínimo	Máximo
Osteotomia do rádio e cúbito	\$ 450,00	\$ 700,00	Maxilar inferior	\$ 100,00	\$ 200,00
Condectomia das cartilagens inferiores do rádio e cúbito (operação de Alex.)	\$ 400,00	\$ 1 100,00	Clavícula	\$ 150,00	\$ 250,00
Ressecção sub-perióssica do rádio ou cúbito	\$ 500,00	\$ 750,00	Acromion	\$ 80,00	\$ 150,00
Amputação do braço	\$ 400,00	\$ 600,00	Omoplata	\$ 150,00	\$ 450,00
Artrotomia do punho	\$ 250,00	\$ 350,00	Epífise superior ou inferior do húmero	\$ 250,00	\$ 450,00
Ressecção total do punho	\$ 300,00	\$ 500,00	Diáfise do húmero	\$ 200,00	\$ 400,00
Artrotomia da articulação metacarpo- -falângica (luxação irredutível)	\$ 150,00	\$ 300,00	Tracção esquelética	\$ 145,00	—
Extirpação de um metacarpiano	\$ 100,00	\$ 200,00	Oleocrâneo	\$ 110,00	\$ 180,00
Por cada um a mais	\$ 60,00	—	Epífise superior do rádio ou cúbito	\$ 140,00	\$ 280,00
Suturas ósseas no traumatismo recente e nas pseudoartroses.....	\$ 500,00	\$ 700,00	As duas	\$ 220,00	\$ 400,00
Amputação da coxa	\$ 500,00	\$ 700,00	Diáfise do cúbito ou rádio	\$ 180,00	\$ 360,00
Trepanação do ilíaco	\$ 450,00	\$ 700,00	As duas	\$ 250,00	\$ 450,00
Ressecção parcial	\$ 500,00	\$ 850,00	Epífise inferior do rádio e cúbito	\$ 200,00	\$ 280,00
Artrotomia da articulação coxo-femural	\$ 400,00	\$ 580,00	As duas	\$ 260,00	\$ 450,00
Ressecção coxo-femural	\$ 700,00	\$ 1 100,00	Ossos do corpo	\$ 80,00	\$ 140,00
Desarticulação coxo-femural	\$ 1 000,00	\$ 2 000,00	Do primeiro metacarpiano	\$ 100,00	\$ 180,00
Osteotomia sub-trocanterianas do fé- mur.....	\$ 450,00	\$ 700,00	Mais metacarpianos, excepto o primeiro	\$ 60,00	\$ 100,00
Encavilhamento do colo do fémur	\$ 750,00	\$ 1 500,00	Tratamento por tracção à polpa digital	\$ 100,00	—
Osteotomia da diáfise femural.....	\$ 350,00	\$ 650,00	Uma falange	\$ 50,00	\$ 100,00
Osteotomia da extremidade inferior, condilotomia	\$ 500,00	\$ 700,00	Cada a mais da mesma mão	\$ 35,00	—
Artrotomia do joelho	\$ 150,00	\$ 400,00	Ílion-púbis ou ischion	\$ 145,00	\$ 420,00
Sinovectomia do joelho	\$ 450,00	\$ 750,00	Colo do fémur	\$ 220,00	\$ 500,00
Ressecção do joelho	\$ 500,00	\$ 800,00	Fiáfise.....	\$ 220,00	\$ 400,00
Artroplastia do joelho	\$ 700,00	\$ 1 000,00	Tracção esquelética	\$ 145,00	—
Meniscectomia unilateral	\$ 500,00	\$ 800,00	Epífise inferior	\$ 140,00	\$ 450,00
Artrodeses do joelho	\$ 500,00	\$ 850,00	Rótula	\$ 140,00	\$ 280,00
Sutura da rótula	\$ 400,00	\$ 700,00	Epífise superior da tíbia	\$ 140,00	\$ 280,00
Osteotomia do perónneo ou tíbia	\$ 300,00	\$ 500,00	Peróneo	\$ 80,00	\$ 140,00
Amputação da perna	\$ 500,00	\$ 1 000,00	Diáfise da tíbia	\$ 220,00	\$ 320,00
Operações atípicas nos grandes tra- umatismos	\$ 550,00	\$ 1 100,00	Tíbia e perónneo	\$ 260,00	\$ 400,00
Ressecção tibio-társica semi-articular superior	\$ 350,00	\$ 550,00	Tracção esquelética	\$ 145,00	—
Ressecção total	\$ 500,00	\$ 850,00	Maléolo tibial ou peroneal	\$ 200,00	\$ 270,00
Artrodese tibio-társica	\$ 380,00	\$ 500,00	Bimaleolar	\$ 200,00	\$ 400,00
Ressecção autoplástica de Vladimirof Mikulies	\$ 500,00	\$ 750,00	Calcâneo	\$ 140,00	\$ 250,00
Astragalectomia.....	\$ 400,00	\$ 550,00	Astragalo	\$ 220,00	\$ 400,00
Tarsectomia cuneiforme no pé boto	\$ 500,00	\$ 750,00	Outros ossos do tarso	\$ 80,00	\$ 140,00
Ressecção ortopédica da cabeça do 1.º metatarsiano	\$ 150,00	\$ 300,00	1.º metatarsiano	\$ 70,00	\$ 130,00
Ressecção ortopédica da articulação metacarpo-falangiana	\$ 150,00	\$ 300,00	Outros metatarsianos	\$ 100,00	\$ 120,00
Tarsectomia total à excepção do calcâ- neo	\$ 450,00	\$ 600,00	Tratamento por tracção à polpa digital	\$ 100,00	—
Amputação do pé	\$ 350,00	\$ 800,00	Coluna	\$ 550,00	\$ 1 100,00
Extracção dum metatarsiano	\$ 100,00	\$ 200,00	Esterno	\$ 80,00	\$ 200,00
Secção subcutânea da apanevrose plan- tar, cada pé	\$ 75,00	\$ 150,00	Costelas	\$ 80,00	\$ 140,00
Luxações					
Vértebras			\$ 480,00	\$ 1 000,00	
Maxilar inferior			\$ 60,00	\$ 100,00	
Clavícula			\$ 90,00	\$ 200,00	
Escápulo-humeral			\$ 120,00	\$ 220,00	
Cotovelo.....			\$ 90,00	\$ 160,00	
Rádio			\$ 65,00	\$ 120,00	
Semilunar			\$ 65,00	\$ 120,00	
Primeiro metacarpo			\$ 75,00	\$ 120,00	
Luxação — fratura do primeiro meta- carpo			\$ 110,00	\$ 180,00	
Luxação de qualquer outro			\$ 50,00	\$ 80,00	
Luxação do polegar			\$ 60,00	\$ 100,00	
Luxação de cada falange			\$ 30,00	\$ 60,00	
Coxo-femural			\$ 110,00	\$ 240,00	
Joelho			\$ 110,00	\$ 180,00	
Tíbio-társica			\$ 75,00	\$ 140,00	
Ossos do tarso			\$ 40,00	\$ 75,00	
Cada metatarsiano			\$ 30,00	\$ 60,00	
Cada falange			\$ 30,00	\$ 60,00	
Traumatologia óssea. Tratamento não sangrento, não incluindo a aplicação do aparelho gessado					
Fracturas					
Malar	\$ 100,00	\$ 150,00			
Nasais.....	\$ 100,00	\$ 170,00			
Maxilar superior	\$ 60,00	\$ 120,00			

Aparelhos gessados (Material à parte)			OFTALMOLOGIA		
	Mínimo	Máximo		Mínimo	Máximo
Coluna cervical, dorsal ou lombar	\$ 85,00	\$ 150,00	Reparação de fundos oculares	\$ 30,00	—
Toda a coluna	\$ 110,00	\$ 230,00	Extirpação de quistos ou tumores da conjuntiva:		
Espádua, braço e cotovelo	\$ 70,00	\$ 140,00	Sem pontos	\$ 25,00	\$ 35,00
Cotovelo, antebraço e mão	\$ 60,00	\$ 120,00	Com pontos	\$ 70,00	\$ 120,00
Punho e mão	\$ 30,00	\$ 60,00	Extirpação de chalázios	\$ 40,00	\$ 100,00
Dedos	\$ 15,00	\$ 30,00	Extirpação de cílios:		
Bacia e membros inferiores	\$ 110,00	\$ 230,00	À pinça	\$ 25,00	\$ 50,00
Joelho, perna e pé	\$ 60,00	\$ 120,00	Por electrólise	\$ 40,00	\$ 100,00
Pé	\$ 30,00	\$ 60,00	Paracentese e irrigação da câmara anterior	\$ 50,00	\$ 70,00
CARDIOLOGIA			Peritonmia	\$ 50,00	—
Electrocardiograma	\$ 60,00	—	Plastia conjuntival	\$ 100,00	\$ 500,00
Electrocardiograma com série A e B ...	\$ 100,00	—	Blefarrorrafia	\$ 70,00	\$ 120,00
Electrocardiograma com prova de esforço na bicicleta	\$ 150,00	—	Cantotomia	\$ 50,00	—
Electrocardiograma incluindo pelo menos 3 E.C.G. e com monitorização...	\$ 350,00	—	Cantoplastia	\$ 100,00	\$ 150,00
Ritmização eléctrica	\$ 200,00	\$ 400,00	Cauterização ou curetagem da córnea...\$ 25,00	—	
Implantação do pace-maker temporário \$	400,00	\$ 800,00	Extracção de corpos estranhos:		
Por um dia de vigilância na Unidade Coronária (incluindo E.C.G. monitorização e outras manobras de reanimação).....\$ 200,00	\$ 600,00	Superficiais	\$ 30,00	\$ 40,00	
		Intraoculares	sem electroíman	\$ 350,00	\$ 700,00
			sem abertura da câmara anterior \$	50,00	\$ 200,00
			com electroíman	200,00	\$ 400,00
			com abertura da câmara anterior \$	200,00	\$ 400,00
ESTOMATOLOGIA			Reparação de feridas perfurantes córneo-esclerais	\$ 250,00	\$ 400,00
Extracção, simples, com anestesia local.	\$ 20,00	—	Secção de sinéquias	\$ 100,00	\$ 200,00
Idem, com anestesia troncular	\$ 25,00	—	Enucleação do globo ocular.....\$ 200,00	\$ 300,00	
Idem, radicular	\$ 15,00	—	Evisceração (exenteração) do globo ocular	\$ 150,00	\$ 200,00
Idem, complicadas com sutura alveolar.	\$ 50,00	—	Operação para colocação de prótese ocular móvel	\$ 1 000,00	\$ 2 000,00
Idem, do siso com alveolotomia	\$ 40,00	\$ 100,00	Correcção de cavidade conjuntival alterada para recolocação de prótese ocular	\$ 200,00	\$ 400,00
Idem, de dentes inclusos	\$ 250,00	\$ 350,00			
Sessão de tratamento, ou penso	\$ 10,00	—			
Sessão de cauterização	\$ 10,00	—			
Sessão de tartarectomia	\$ 10,00	\$ 20,00			
Gengivectomia com sutura	\$ 30,00	\$ 50,00			
Obturação superficial	\$ 25,00	—			
Obturação profunda com desvitalização	\$ 40,00	—			
Reobturações	\$ 25,00	—			
Apicectomia com sutura e exerese de granulomas apicais	\$ 200,00	\$ 350,00			
Coroa acrílica Jacket	\$ 150,00	—			
Coroa acrílica a Pivot	\$ 150,00	—			
Cada elemento de ponte	\$ 80,00	—			
Placa em resina acrílica e dentes de porcelana					
Placa com um dente	\$ 40,00	—			
Cada dente a mais	\$ 15,00	—			
Dentadura completa	\$ 400,00	—			
Placa em resina acrílica com dentes acrílicos					
Placa com um dente	\$ 50,00	—			
Cada dente a mais	\$ 25,00	—			
Dentadura completa	\$ 450,00	\$ 1 200,00			
Serviços de prótese em ouro e outros metais	preço a combinar				
Extirpação de epílides com electrocoagulação	\$ 100,00	\$ 150,00			
Extirpação de quistos dentais ou parodontais	\$ 200,00	\$ 400,00			
Ortodôncia.....	preço a combinar				
Todos os outros tratamentos serão equiparados aos de cirurgia geral.					
Operações sobre o saco e as vias lacrimais					
Incisão e drenagem de acesso lacrimal.			Incisão e drenagem de abcesso lacrimal.	\$ 50,00	
Extirpação do saco lacrimal.....			Extirpação do saco lacrimal.....	\$ 150,00	\$ 200,00
Dacriocistostomia			Dacriocistostomia	\$ 500,00	\$ 800,00
Extirpação da glândula lacrimal			Extirpação da glândula lacrimal	\$ 150,00	\$ 300,00
Sondagem das vias lacrimais, cada			Sondagem das vias lacrimais, cada	\$ 20,00	—
Reparação do canal lacrimal			Reparação do canal lacrimal	\$ 100,00	\$ 300,00
Operações sobre as pálpebras					
Correcção de ectrópio			Correcção de ectrópio	\$ 150,00	\$ 350,00
Correcção de entrópio			Correcção de entrópio	\$ 150,00	\$ 350,00
Plastia das pálpebras			Plastia das pálpebras	\$ 100,00	\$ 500,00
Operações sobre o cristalismo transparente ou cataratado					
Discisão			Discisão	\$ 200,00	\$ 250,00
Extracção intracapsular			Extracção intracapsular	\$ 800,00	\$ 1 000,00
Extracção extracapsular			Extracção extracapsular	\$ 500,00	\$ 600,00
Capsulotomia ou iridocapsulotomia ...			Capsulotomia ou iridocapsulotomia ...	\$ 120,00	\$ 180,00
Operações para o glaucoma					
Iridectomia			Iridectomia	\$ 150,00	\$ 250,00
Iridencleisis			Iridencleisis	\$ 300,00	\$ 450,00
Ciclodíálise			Ciclodíálise	\$ 300,00	\$ 450,00
Ciclodiertermia			Ciclodiertermia	\$ 150,00	\$ 200,00
Operações fistulizantes			Operações fistulizantes	\$ 500,00	\$ 1 000,00

Operações para o descolamento da retina

	Mínimo	Máximo
Electrodiatermia	\$ 500,00	\$ 600,00
Criocoagulação	\$ 200,00	\$ 500,00
Ressecção escleral	\$ 700,00	\$ 800,00
«Bucling» escleral	\$ 1 200,00	\$ 1 500,00

Queratoplastias

Lamelar	\$ 500,00	\$ 1 000,00
Penetrante	\$ 600,00	\$ 1 200,00

Operações sobre os músculos oculares

Extrínsecos	\$ 250,00	\$ 1 000,00
-------------------	-----------	-------------

OTORRINOLARINGOLOGIA

Ouvidos, nariz, faringe, laringe, traqueia e região cervical		
Extirpação de pólipos do canal auditivo	\$ 30,00	\$ 140,00
Mastoidectomia.....	\$ 1 100,00	\$ 1 720,00
Esvaziamento petro-mastóide	\$ 2 000,00	\$ 3 000,00
Trepanação da mastóide — no caso de complicação endocraniana	\$ 2 000,00	\$ 3 000,00
Extirpação de pólipos	\$ 140,00	\$ 290,00
Extirpação de pólipos com raspagem de etmóide	\$ 440,00	\$ 900,00
Cornectomia	\$ 240,00	\$ 440,00
Eperotomia	\$ 140,00	\$ 280,00
Ressecção submucosa do septonal ...\$	\$ 440,00	\$ 700,00
Alargamento do canal naso-frontal por via nasal	\$ 440,00	\$ 700,00
Extirpação de mococelo etmóide-frontal	\$ 1 160,00	\$ 1 700,00
Trepanação do seio frontal e drenagem nasal	\$ 1 160,00	\$ 1 700,00
Idem, com trepanação da parede posterior e drenagem dos abcessos do lobo frontal	\$ 1 160,00	\$ 2 800,00
Trepanação do seio esfenoidal	\$ 900,00	\$ 1 720,00
Operação de Caldwell-Luc (Trepanação do seio maxilar)	\$ 580,00	\$ 1 160,00
Fibroma naso-faríngeo (via transmaxilo-nasal)	\$ 1 160,00	\$ 2 800,00
Etmoidectomia transmaxilo-nasal	\$ 1 000,00	\$ 2 200,00
Adenoidectomia	\$ 280,00	\$ 400,00
Amigdalectomia, na criança	\$ 280,00	\$ 560,00
Idem, no adulto	\$ 400,00	\$ 700,00
Abertura de abcessos periamigdalinos..\$	\$ 60,00	\$ 120,00
Faringotomia	\$ 900,00	\$ 1 720,00
Traqueotomia, com ou sem intubação ..\$	\$ 600,00	\$ 1 160,00
Ablação de pólipos das cordas vocais...\$	\$ 280,00	\$ 400,00
Tirotomia	\$ 600,00	\$ 1 100,00
Laringectomia parcial	\$ 900,00	\$ 2 000,00
Laringectomia total	\$ 1 520,00	\$ 2 800,00
Extracção de corpos estranhos da laringe pelas vias naturais	\$ 140,00	\$ 440,00
Intubação da laringe	\$ 60,00	\$ 200,00
Dilatação (cada sessão).....	\$ 30,00	\$ 50,00
Extracção de tumores da laringe pelas vias naturais	\$ 200,00	\$ 900,00
Laringotomia tiroideia ou cricotiroideia.	\$ 600,00	\$ 1 100,00
Extracção de corpos estranhos da traqueia	\$ 600,00	\$ 1 100,00
Broncoscopia	\$ 520,00	\$ 1 160,00

NEURO-PSIQUIATRIA

Electrochoque	\$ 50,00
Insulinoterapia (cada sessão)	\$ 60,00
Insulinoterapia (tratamento completo)	\$ 1 000,00
Terapêutica convulsivante pelo cardiazol	\$ 50,00
Choque acetilcolínico	\$ 50,00
Choque anfetamínico	\$ 50,00
Piretoterapia (cada sessão)	\$ 30,00
Narco-hipnose	\$ 50,00
Cura do sono (tratamento completo)	\$ 1 000,00
Narco-análise (cada sessão)	\$ 100,00
Psicoterapia (cada sessão) qualquer que seja a técnica utilizada	\$ 60,00
Técnica de relaxamento (cada sessão)	\$ 50,00
Psicoterapia de grupo (até 10 pessoas), (cada sessão 50 minutos), por pessoa	\$ 30,00
Psicanálise (cada sessão)	\$ 100,00
Testes psicométricos (nível intelectual e outros), cada prova	\$ 60,00
Testes de personalidade (cada teste)	\$ 60,00
Psicodiagnóstico de Rorschach	\$ 100,00

FISIOTERAPIA

(Aplicações)

Ondas curtas (cada)	
Diatermia (cada)	
Galvano-Faradização (cada)	
Raios Ultra-Violetas (cada)	
Raios Infra-Vermelhos (cada)	
Banho geral de luz (cada)	
Mecanoterapia — massagem manual ou vibratória	\$ 10,00
Ultra-som	\$ 15,00
Tracção da coluna cervical	\$ 10,00
Tracção da coluna dorso-lombar	\$ 10,00
Estimulação por corrente eléctrica	\$ 10,00
Tratamento de Cera Líquida	\$ 6,00
Ginástica médica	\$ 10,00
Recuperação da marcha	\$ 10,00
Recuperação funcional	\$ 10,00

RADIOLOGIA

(acrescido do custo das chapas ou películas)

Mão	\$ 18,00
Mão, em dois planos	\$ 22,00
Punho ou antebrço	\$ 18,00
Punho, em dois planos	\$ 22,00
Cotovelo e húmero	\$ 22,00
Cotovelo, em dois planos	\$ 25,00
Ombro	\$ 20,00
Crânio, em dois planos	\$ 30,00
Crânio, em três planos	\$ 36,00
Crânio, em quatro planos	\$ 45,00
Maxilar inferior ou superior	\$ 18,00
Dentes (método intra-bucal), cada	\$ 6,00
Dentes (método extra-bucal), cada	\$ 10,00
Tórax (costelas)	\$ 26,00

Tórax (esterno)	\$ 22,00	Rins e bexiga
Pé	\$ 18,00	(Exame directo)
Pé, em dois planos	\$ 22,00	
Tornozelo ou perna	\$ 20,00	Rins
Tornozelo, em dois planos	\$ 25,00	\$ 30,00
Joelho ou fémur	\$ 22,00	Bexiga
Anca	\$ 22,00	\$ 25,00
Bacia	\$ 25,00	Todo o aparelho urinário
Sacro	\$ 22,00	\$ 45,00
Sacro, em dois planos	\$ 26,00	
Coluna cervical	\$ 22,00	Exame indirecto
Coluna cervical, em dois planos	\$ 26,00	Rins — Pielografia, com duas radiografias
Coluna dorsal	\$ 25,00	\$ 45,00
Coluna dorsal, em dois planos	\$ 30,00	Rins — Pielografia, com três radiografias
Coluna lombar	\$ 26,00	\$ 50,00
Coluna lombar, em dois planos	\$ 35,00	Cistografia — bexiga, com uma radiografia
Coluna completa	\$ 60,00	\$ 32,00
Coluna completa, em dois planos	\$ 75,00	Cistografia — bexiga, com duas radiografias
Radioscopias osteo-articulares		
Membros superiores e inferiores	\$ 15,00	Gravidez
Localização de corpos estranhos, exames radiológicos (directos)		
Membros, com duas radiografias	\$ 25,00	Salpinografia
Cabeça, com duas radiografias	\$ 30,00	\$ 45,00
Tórax, com duas radiografias	\$ 40,00	
Abdómen, com duas radiografias	\$ 45,00	
Radioscopias e radiografias das vísceras		
Pulmões-scopia	\$ 15,00	Exames especiais
Pulmões-microrradiografia	\$ 5,00	Kimografia.....\$ 45,00
Pulmões, com uma telerradiografia	\$ 30,00	Tomografia — cada plano
Pulmões, com duas telerradiografias.....	\$ 40,00	\$ 15,00
Coração e aorta-scopia	\$ 20,00	Tomografia completa
Coração e aorta-ortodiagrama	\$ 25,00	\$ 125,00
Coração e aorta, com duas telerradiografias.....	\$ 38,00	Arteriografias.....
Esófago-scopia	\$ 20,00	Ancefalografias
Esófago, com uma radiografia	\$ 32,00	Ventriculografias
Esófago, com duas radiografias	\$ 38,00	
Estômago e duodeno-scopia	\$ 26,00	Lielografias
Estômago e duodeno, com uma ou duas radiografias \$	40,00	
Estômago com estudo da evacuação gástrica e docu-		
mentação radiográfica necessária, incluindo o es-		
tudo em série do duodeno	\$ 80,00	
Intestino (após refeição opaca, para estudo do trânsito intestinal e estado do cólon-scopia)	\$ 30,00	Radioterapia
Radiografias, documentação radiográfica que for ne-		Superficial ou semipenetrante, por sessão
cessária		\$ 40,00
Intestino (clister opaco)		Penetrante ou profunda, por sessão
Intestino-scopia		\$ 50,00
Intestino-grafia		
Intestino-grafia, com estudo da mucosa (método de		
Fischer)		
Exame completo do estômago e intestino, abrangendo		
as observações radioscópicas necessárias e radio-		
gráficas, incluindo o estudo em série do duodeno,		
e, possivelmente, o da mucosa gástrica	\$ 80,00	
O anterior exame associando-se a observação radio-		
gráfica especial hepato-vesicular (colecistografia) ..		
Estômago e duodeno (estudo em série) e colecistogra-		
fia		
Fígado e vesícula biliar — exame directo	\$ 85,00	Hemoterapia — Reanimação — Diálises
Idem, idem — exame indirecto — colecistografia.....	\$ 150,00	Mínimo
	\$ 20,00	Máximo
		Exsanguino-transfusão
		\$ 1 000,00 \$ 5 000,00
		Determinação do grupo do sistema
		A B O
		\$ 20,00 —
		Determinação do grupo do sistema
		RH — HR
		\$ 10,00 —
		Titulação de aglutinas
		\$ 50,00 —
		Reacção de «Combs»
		\$ 20,00 —
		Exame pericial relativo a grupos san-
		guíneos
		\$ 100,00 \$ 300,00
		Assistência por cada dia de permanê-
		ncia na sala de reanimação.....\$ 200,00 \$ 600,00
		Esta assistência compreende todas as manobras indispensáveis
		para aplicação de gases sobre pressão, por máscara, tenda de oxigénio, intubação, aspiração de secreções, respiração artificial, injecções, punções, algoliações, transfusões de sangue e derivados, e de um modo geral os cuidados requeridos por doentes em estado gravíssimo.

Diálises	Mínimo	Máximo		
Gástricas	\$ 50,00	\$ 120,00	Aminoácidos	\$ 40,00
Duodenais	\$ 80,00	\$ 160,00	Barbituratos	\$ 40,00
Duodenal-rectal	\$ 100,00	\$ 200,00	Brometos	\$ 20,00
Peritoneal	\$ 250,00	\$ 2 000,00	Cálcio	\$ 15,00
			Caroteno	\$ 20,00
			Chumbo	\$ 50,00

Nota: — Ao preço das transfusões, acresce o custo do sangue ministrado a pagar ao dador, e ao da assistência na sala de reanimação o custo dos consumos feitos.

SERVIÇOS

A) De anestesia:

Cada	\$ 150,00
Se a intervenção for de custo inferior a \$150,00, cada anestesia	\$ 75,00

Obs: A cobrar fora dos casos previstos no artigo 63.º deste diploma.

Mínimo Máximo

B) Assistência ao parto normal, por médico	\$ 300,00	\$ 400,00
De dia	\$ 150,00	
De noite	\$ 200,00	

C) De parteiras:

Assistência a um parto normal no domicílio, e tratamentos subsequentes, post-partum à puérpera e recém-nascido:

De dia	\$ 150,00
De noite	\$ 200,00

D) De enfermagem:

(Os serviços de enfermagem, salvo nos casos de urgência, serão sempre determinados ou autorizados pelo clínico assistente do doente a quem devam ser prestados).

Por cada curativo ou penso	\$ 3,00
Por cada injeção hipodérmica ou intramuscular	\$ 4,00
Por cada injeção endovenosa	\$ 5,00
Por cada injeção de soro	\$ 5,00
Aplicação de ventosas secas.....	\$ 4,00
Aplicação de ventosas escarificadas	\$ 6,00
Catéctirismos, enemas, ou quaisquer outros actos de enfermagem	\$ 6,00

(Os transportes são fornecidos pelos doentes).

Os serviços mencionados no grupo C sofrerão um aumento de 50% quando prestados de noite.

Assistência de enfermagem domiciliária, por cada hora:

Durante o dia	\$ 20,00
Durante a noite.....	\$ 30,00

Considera-se noite o tempo decorrido das 22 às 7 horas.

Análises clínicas

I) — Sangue

a) Exames químicos:

Ácido ascórbico (vitamina C)	\$ 30,00
Ácido cítrico	\$ 30,00
Ácidos gordos	\$ 30,00
Ácido láctico	\$ 30,00
Ácido pirúvico	\$ 20,00
Ácido salicílico (salicilato de sódio, ou ácido para-amino-salicílico)	\$ 20,00
Ácido úrico	\$ 10,00
Adenina (Vit. B4)	\$ 30,00
Álcool etílico	\$ 30,00
Amilase	\$ 20,00

Aminoácidos	\$ 40,00
Barbituratos	\$ 40,00
Brometos	\$ 20,00
Cálcio	\$ 15,00
Caroteno	\$ 20,00
Chumbo	\$ 50,00

Cloretos:

— totais	\$ 15,00
— cloro globular	\$ 12,00
— cloro sérico ou plasmático	\$ 12,00

Cobre	\$ 40,00
-------------	----------

Colesterol:

— total	\$ 15,00
— ésteres	\$ 20,00

Corpos cetónicos	\$ 25,00
------------------------	----------

Creatina	\$ 18,00
----------------	----------

Creatinina	\$ 15,00
------------------	----------

Creatinafosfoquinase	\$ 25,00
----------------------------	----------

Desidrogenase láctica	\$ 25,00
-----------------------------	----------

Desidrogenase alfa-hidroxibutírica	\$ 25,00
--	----------

Electroforese:

— glucídeos	\$ 40,00
— protídeos	\$ 40,00
— lipídeos	\$ 40,00
— imuno-electroforese	\$ 90,00

Fenóis	\$ 25,00
--------------	----------

Ferro	\$ 30,00
-------------	----------

Fibrinogénio	\$ 20,00
--------------------	----------

Fósforo:

— inorgânico	\$ 15,00
— lipídico	\$ 15,00
— total	\$ 15,00
— total, ácido-solúvel	\$ 15,00

Fosfatase:

— ácida	\$ 20,00
— alcalina	\$ 20,00

Glico-proteínas (Hexosaminas)	\$ 30,00
-------------------------------------	----------

Glicose	\$ 10,00
---------------	----------

Indican	\$ 20,00
---------------	----------

Inulina	\$ 25,00
---------------	----------

Lipase pancreática	\$ 30,00
--------------------------	----------

Lipídeos totais	\$ 15,00
-----------------------	----------

Lipoproteínas (Beta-lipoproteínas)	\$ 20,00
--	----------

Magnésio	\$ 20,00
----------------	----------

Muco-proteínas	\$ 20,00
----------------------	----------

Nitrogénio (azoto):

— não proteico	\$ 20,00
----------------------	----------

— total	\$ 20,00
---------------	----------

— ureico	\$ 15,00
----------------	----------

Potássio	\$ 20,00
----------------	----------

Proteínas:	\$ 30,00
------------------	----------

— totais	\$ 20,00
----------------	----------

— albumina	\$ 15,00
------------------	----------

— globulinhas	\$ 15,00
---------------------	----------

Reacção xanto-proteica	\$ 12,00
------------------------------	----------

Reserva alcalina (equilíbrio ácido-básico do sangue — pH/PCO ₂ /P _O ₂)	\$ 60,00
--	----------

Salicilatos	\$ 20,00
-------------------	----------

Sódio	\$ 20,00
-------------	----------

Sulfamidas:		Viscosidade do sangue	\$ 20,00
— totais	\$ 30,00	Volemia (volume do plasma, eritrócitos, hemoglobina total, proteínas totais do plasma)	\$ 50,00
— livres	\$ 30,00		
Sulfatos	\$ 25,00		
Sulfocianeto	\$ 25,00		
Tiocianato	\$ 25,00		
Transaminases:			
— glutâmica oxaloacética	\$ 20,00	Tipo sanguíneo:	
— glutâmica pirúvica	\$ 20,00	— grupo sanguíneo (A B O)	\$ 8,00
Triglicerídeos:		— factor Rh (anti-D)	\$ 10,00
— exame macroscópico	\$ 5,00	— determinação dos factores: anti-C, anti-E, anti-	
— outras técnicas	\$ 25,00	— DE, anti-c, anti-e, anti-CDE, anti-Duffy,	
Triptofano	\$ 20,00	anti-Kell, variante-D ^ucada	\$ 20,00
Ureia:		— determinação dos factores M, N e P	\$ 20,00
— Barron	\$ 8,00		
— Urease, xantridol	\$ 20,00	Titulação de aglutininas	\$ 50,00
<i>b) Exames hematológicos:</i>		Exame pericial do grupo e factores sanguíneos	\$ 300,00
Hemograma (eritrograma+leucograma)	\$ 20,00		
Eritrograma (Hg+GR+fórmula leucocitária=FL)	\$ 18,00	Reacção de Coombs:	
Leucograma (GB+fórmula leucocitária=FL)	\$ 15,00	— directa	\$ 35,00
Hemoglobina (Hg)	\$ 3,00	— indirecta	\$ 45,00
Contagem de glóbulos rubros (GR) ou de glóbulos brancos (GB)	\$ 8,00	Contrôle da Gamma-globulina humana anti-D (Rho-GAM Rho (D) Immune Globulin (Human))	\$ 25,00
Fórmula leucocitária (FL)	\$ 12,00		
Reticulócitos	\$ 15,00	<i>c) Exames serológicos, microbiológicos e outros:</i>	
Hematórito (volume globular)	\$ 8,00	Reacção de Wassermann	\$ 25,00
Constantes eritrocitárias (volume globular médio, índice volumétrico, hemoglobina globular média, índice colorimétrico, concentração média da hemoglobina globular)	\$ 20,00	Reacção de Kahn	\$ 10,00
Reacção das oxidases	\$ 15,00	Reacção de Sachs-Witebsky (Citocol)	\$ 8,00
Fórmula de Arnest	\$ 12,00		
Hemograma de Shilling	\$ 12,00	Reacção de VDRL:	
Mielograma (c/colheita)	\$ 40,00	— qualitativa	\$ 10,00
Esplenograma (c/colheita)	\$ 40,00	— quantitativa	\$ 15,00
Células L. E.	\$ 30,00	Reacção de Meinicke	\$ 10,00
Velocidade de sedimentação eritrocitária	\$ 8,00	Reacção de Chediak	\$ 10,00
Resistência globular	\$ 15,00	Reacção de Andújar-Mazurek (PCT)	\$ 20,00
Estudo da coagulação:		Reacção de Nelson-Mayer (TPI)	\$ 30,00
— Tempo de sangria	\$ 4,00	Reacção de Reiter (RPCF)	\$ 20,00
— Tempo de coagulação	\$ 4,00	Reacção de Roemer (TPA)	\$ 20,00
(em conjunto)	\$ 6,00	Reacção de Deacon (FTA)	\$ 15,00
— Contagem de plaquetas	\$ 8,00	Titulação das reaginas sifilíticas	\$ 15,00
— Tempo e taxa de protrombina	\$ 15,00	Reacção de Widal	\$ 15,00
— Prova de sensibilidade à heparina	\$ 25,00	Reacção de Wright	\$ 15,00
— Os exames precedentes e mais os seguintes:		Reacção de Weinberg	\$ 25,00
tempo de coagulação actividade do sangue total+tempo de coagulação do plasma+fibrinogénio (factor I)+prova de consumo da protrombina+verificação do factor V+verificação do factor VII+tempo de actividade do tromboplastinogénio (globulina anti-hemofílica=factor IX)+prova da formação da tromboplastina (factor VII)+verificação do factor X+prova semiquantitativa para os factores VII e IX	\$ 150,00	Reacção de Weil-Felix	\$ 15,00
— Cada exame dos incluídos na precedente alínea	\$ 25,00	Reacção de Paul-Bunnel	\$ 30,00
		Titulação da antiestreptolisina O	\$ 20,00
		Reacção da proteína C	\$ 15,00
		Reacção do factor reumatoide	\$ 15,00
		Hemocultura	\$ 30,00
		Pesquisa de parasitas (Plasmodium, Leishmania, etc.)	\$ 10,00
		Idem, por métodos especiais	\$ 25,00
		II) — Líquido céfalo-raquidiano	
		<i>a) Exame químico</i>	
		1) — Qualitativo: Reacção de:	
		Pandy, Weichbredit, Ross-Jones, Nonne-Apelt, Levinson — cada	\$ 5,00
		2) — Quantitativo: proteínas, glicose, cloretos —	
		— cada	\$ 10,00
		— brometos, cálcio, magnésio, potássio, sódio, sulfamidas — cada	\$ 15,00
		<i>b) Exame citológico</i>	
		Contagem e fórmula.....	\$ 10,00

<i>c) Exame da sífilis</i>	Fósforo:
Reacção de Wassermann	\$ 25,00
Reacção de Kahn	\$ 10,00
Reacção de Sachs-Witebsky (Citocol)	\$ 8,00
Reacção de VDRL	\$ 10,00
<i>d) Exame coloidal</i>	
Reacção de Guillain (benjoim coloidal)	\$ 18,00
Reacção de Lange (ouro coloidal)	\$ 20,00
Reacção de Cutting (mastic coloidal)	\$ 18,00
<i>e) Exame bacteriológico</i>	Nitrogénio (azoto):
Directo	\$ 8,00
Cultural (excet.º b. Koch)	\$ 20,00
Directo (bacilo de Koch)	\$ 10,00
Cultural (bacilo de Koch)	\$ 30,00
(<i>Prova da sensibilidade microbiana = antibiograma = Vd. Alinea XXII</i>)	
<i>Exame geral do LCR</i>	Proteínas de Bence-Jones:
(Químico: proteínas, r. Pandy, glicose, cloretos; citológico; da sífilis (r. Kahn, ou de Wassermann, ou VDRL); coloidal (R. Guillain); bacteriológico (cultural)).....	\$ 70,00
III) — Urina	<i>b) Exames citológico e bacteriológico</i>
<i>a) Exame químico</i>	Exame microscópico do sedimento
Pesquisa de um elemento.....	\$ 3,00
Doseamento de:	Contagem de Addis
— albumina	\$ 5,00
— glicose	\$ 8,00
Análise qualitativa sumária (Tipo I: caracteres gerais, albumina, glicose e exame microscópico do sedimento)	\$ 10,00
Análise qualitativa geral (Tipo II: Idem + acetona, ácido diacético, ácido beta-oxibutírico, pigmentos e ácidos biliares e sangue)	\$ 15,00
Análise quantitativa geral (Tipo II + doseamento da ureia e cloretos)	\$ 20,00
Densidade	\$ 3,00
Acetona (doseamento)	\$ 10,00
Ácido ascórbico (Vitamina C)	\$ 30,00
Ácido barbitúrico (barbituratos)	\$ 40,00
Ácido salicílico (salicilato de sódio, ou ácido para-amino-salicílico)	\$ 20,00
Ácido úrico	\$ 12,00
Álcool etílico	\$ 30,00
Amilase	\$ 20,00
Bilirrubina	\$ 15,00
Bismuto	\$ 12,00
Brometos	\$ 20,00
Cálcio	\$ 20,00
Catecolaminas	\$ 20,00
Cloreto	\$ 12,00
Corpos cetónicos:	<i>c) Exame parasitológico</i>
— pesquisa	\$ 4,00
— doseamento	\$ 20,00
Creatina	\$ 18,00
Creatinina	\$ 15,00
Ferro	\$ 30,00
<i>Exame micológico</i>	
— directo	\$ 8,00
— cultural	\$ 20,00
(<i>Prova da sensibilidade microbiana = «antibiograma = Vd. Alinea XXII</i>)	

Exame parasitológico			
— directo	\$ 8,00		
— cultural	\$ 25,00		
V) — Pus, Exsudados e Transudados			
<i>a) Exame químico</i>			
Reacção de Rivalta	\$ 5,00		
Proteínas (doseamento)	\$ 6,00		
Glicose (doseamento)	\$ 10,00		
pH (determinação do)	\$ 10,00		
Prova de Sims-Huhner	\$ 40,00		
<i>b) Exames citológico e bacteriológico</i>			
Exame citológico	\$ 8,00		
Exame bacteriológico:			
1) Directo:			
— gonococo	\$ 5,00		
— bacilo de Hansen (c/colheita)	\$ 10,00		
(sem colheita)	\$ 8,00		
2) Cultural (excepto b. Koch).....	\$ 20,00		
3) Para o bacilo de Koch:			
— exame directo	\$ 8,00		
— por homogeneização	\$ 12,00		
— cultural	\$ 30,00		
— por inoculação	\$ 50,00		
4) Exsudado amígdalo-faríngeo:			
— bacilo de Loeffler, estreptococo beta-hemolítico e associação fuso-espiroquética de Vincente — exames directo e cultural)....	\$ 25,00		
5) Exsudado vaginal (exame cito-bacteriológico, micológico e parasitológico)	\$ 15,00		
6) Pesquisa do Treponema pallidum, em fundo escuro	\$ 15,00		
<i>c) Exame micológico</i>			
Directo	\$ 8,00		
Cultural	\$ 20,00		
(<i>Prova da sensibilidade microbiana = «antibiograma» = Vd. Alinea XXII</i>)			
<i>d) Exame parasitológico</i>			
Directo	\$ 10,00		
Cultural	\$ 25,00		
VI) — Fezes			
<i>a) Exame químico</i>			
Ácidos biliares	\$ 8,00		
Pigmentos biliares:			
— Bilirrubina (pesquisa)	\$ 10,00		
— Urobilina (estercobilina = Hidrobilirrubina = urobilinogénio):			
— pesquisa.....	\$ 10,00		
— doseamento	\$ 15,00		
Amilase	\$ 15,00		
Fermentos pancreáticos	\$ 15,00		
Aminoácidos (fenol, indol, escatol); azoto total; azoto amoniacal; glucídeos; gorduras neutras; gorduras totais; ácidos gordos:			
— doseamento (cada)	\$ 15,00		
Reacção do biureto	\$ 8,00		
Pesquisa de sangue oculto	\$ 5,00		
Exame microscópico dos resíduos da digestão.....	\$ 15,00		
<i>b) Exame bacteriológico</i>			
Enterobacteriáceas e outras bactérias (cultural)	\$ 15,00		
Vibrião colérico.....	\$ 15,00		
Enterobacteriáceas e v. colérico	\$ 20,00		
Bacilo de Koch:			
— cultural	\$ 30,00		
— por inoculação	\$ 50,00		
(<i>Prova da sensibilidade microbiana = «antibiograma» = Vd. Alinea XXII</i>)			
<i>c) Exame parasitológico</i>			
Directo	\$ 5,00		
Pesquisa de amibas	\$ 15,00		
<i>A) Exame geral das fezes</i>			
1) Exame macroscópico, exame químico (muco, estercobilina, sangue, reacção e pH, exame microscópico dos resíduos da digestão)	\$ 20,00		
2) Idem, + exames bacteriológico e parasitológico \$	35,00		
<i>B) Exploração funcional do intestino</i>			
Prova de Schmidt-Gaultier-Lynch (exame geral das fezes, após regímen de prova: caracteres gerais, pH, exame microscópico dos resíduos da digestão, doseamento do amônaco e ácidos orgânicos totais, reacção de Triboulet e exame parasitológico)	\$ 40,00		
VII) — Funções hepáticas			
Bilirrubina:			
— total	\$ 10,00		
— total (directa e indirecta)	\$ 18,00		
— índice icterico	\$ 10,00		
Colinesterase	\$ 20,00		
Prova da glicemia provocada (EXTON-ROSE), incluindo as colheitas).....	\$ 30,00		
Prova da glicemia provocada (6 doseamentos), incluindo as colheitas	\$ 50,00		
Prova da galactosúria (Bauer)	\$ 20,00		

Prova da levulose (Stauss-Tallermann)	\$ 20,00	— Exame bacteriológico para o bacilo de Koch:	
Prova do ácido hipúrico (Quick):			
— oral	\$ 15,00	1) directo	\$ 10,00
— endovenosa	\$ 20,00	2) por homogeneização	\$ 12,00
Prova da bromosulfoftaleína (Rosenthal-White)	\$ 20,00	3) cultural	\$ 30,00
Prova rosa-bengala (Delprat-Stowe-Weeks).....	\$ 20,00	4) por inoculação	\$ 50,00
Reacção de Takata-Ara	\$ 15,00	(incluindo a colheita)	
Reacção de Hanger (cefalina-colesterol)	\$ 12,00		
Reacção de Wunderly-Wuhrmann (turvação do cádmio)	\$ 12,00	XI) — Bílis e conteúdo duodenal	
Reacção de Maclagan (turvação do timol).....	\$ 12,00	Amilase	\$ 15,00
Reacção de Kunkel (turvação do zinco)	\$ 12,00	Bilirrubina	\$ 15,00
Reacção de Antoniades (turvação do veronal sódico)...\$	12,00	Colesterol	\$ 20,00
Reacção do vermelho coloidal («red colloidal test»)...\$	12,00	Tripsina	\$ 15,00
		Lipase	\$ 20,00
		Exame microscópico do sedimento	\$ 8,00
		Prova de Meltzer-Lyon (com exames químico, citológico e bacteriológico)	\$ 70,00
		Exame bacteriológico (por cultura)	\$ 20,00
		Exame parasitológico	\$ 15,00
		XII) — Leite	
		Densidade	\$ 3,00
		Resíduo total	\$ 10,00
		Exame químico:	
		— Proteínas, lactose e gorduras (cada)	\$ 10,00
		Exame microscópico do sedimento	\$ 8,00
		Exame bacteriológico:	
		— cultural (excepto b. Koch)	\$ 15,00
		— para o bacilo de Koch (V. = Urina)	
		XIII) — Esperma	
		Espermograma (volume, viscosidade, pH, número, mobilidade e viabilidade dos espermatozoides, formas inactivas e anormais, fórmula citológica)	\$ 30,00
		Pesquisa de espermatozoides em manchas suspeitas...\$	25,00
		Exame bacteriológico (espermocultura)	\$ 25,00
		(Prova da sensibilidade microbiana = «antibiograma» = Vd. Altnea XXII)	
		XIV — Água	
		Análise físico-química:	
		— reacção, dureza, cloretos, amoníaco, nitratos, nitrítos, matéria orgânica)	\$ 50,00
		Análise bacteriológica:	
		— título colibacilar, título termófilo, exame cultural, «IMVC», contagem das bactérias)	\$ 80,00

XV) — Exames endocrinológicos*Diagnóstico biológico da gravidez:*

— Reacção de Friedmann:	
1 — qualitativa	\$ 40,00
2 — quantitativa	\$ 80,00
— Reacção de Shapiro-Mainini	\$ 20,00
— Reacção «Gravindex», ou «Pregnex», ou «Pregnosticon-Planotest»:	

1 — qualitativa	\$ 20,00
2 — quantitativa	\$ 40,00

Exame da tireóide:

1 — Metabolismo basal	\$ 30,00
2 — Triiodotironina (T3)	\$ 40,00
3 — Tetraiodotironina (Tíroxina) (T4)	\$ 40,00
4 — Iodo unido a proteínas («Protein-Bound-Iodine)	\$ 50,00

Outros exames:

— 17-Cetoesteróides	\$ 50,00
— 17-Cetoesteróides (cromatografia)	\$ 150,00
— 17-Hidroxiesteróides	\$ 80,00
— Estrogénios totais	\$ 80,00
— Gonadotrofinas (coriônicas ou hipofisárias)	\$ 80,00
— Pregnadiol total	\$ 80,00
— Prova de Thorn (ACTH)	\$ 30,00

XVI) — Cálculos e concreções

Exame químico qualitativo	\$ 20,00
Exame químico quantitativo	\$ 30,00

XVII) — Pele e faneras*Pesquisa de micoparasitas:*

— exame directo	\$ 12,00
— exame cultural	\$ 25,00
<i>(Prova da sensibilidade microbiana = «antibiograma»</i>	
<i>= Vd. Alinea XXII)</i>	

XVIII) — Diagnóstico citológico do cancro

Método de Papanicolaou (coloração)	\$ 60,00
--	----------

XIX) — Reacções de imunologia e alergia

Reacção de Frei (linfogranulomatose inguinal)	\$ 20,00
Reacção de Casoni (quisto hidático)	\$ 20,00
Reacção de Ito (cancro mole)	\$ 20,00
Reacção de Hudeleson (febre de Malta)	\$ 20,00
Reacção de Von Pirquet ou de Mantoux	\$ 20,00

Nota — Alguns destes Testes, e mais: para Toxoplasma, Mononucleose infeciosa, Gonorreia, Artrite reumatoide, etc., pelo processo de reagente de latex)

XX) — Exames de vírus*— Raiva:*

1 — Pesquisa de corpúsculos de Negri	\$ 20,00
2 — Inoculação à cobaia	\$ 50,00
Pesquisa de corpúsculos de inclusão (conjuntivite das piscinas)	\$ 20,00

XXI) — Vacinas

— Autovacinas:	
— Estafilococo, colibacilo	\$ 50,00
Outras bactérias	\$ 70,00

XXII) — Prova da sensibilidade microbiana*(«Antibiograma» — «in vitro»)*

Bacilo de Koch	\$ 50,00
Outras bactérias e fungos	\$ 20,00

Nota — As requisições de análises múltiplas e simultâneas, quando em número superior a 8 (oito), beneficiarão de uma redução de 10% sobre os preços indicados.

A repetição de exames com o intuito de valorizar informações ou esclarecimentos analíticos, e por iniciativa do director do Laboratório, será efectuada sem cobrança de mais honorários.

*— COLHEITAS:**A) — No Laboratório:*

Sangue (punção venosa)	\$ 5,00
Medula óssea (para mielograma)	\$ 20,00

Líquido céfalo-raquidiano:

— punção lombar	\$ 30,00
— punção cisternal	\$ 80,00

Pus e exsudados	\$ 5,00
-----------------------	---------

Cabelos, escamas, etc.	\$ 5,00
------------------------------	---------

Urina (por algaliação)	\$ 10,00
------------------------------	----------

Polpa esplénica	\$ 30,00
-----------------------	----------

Toracentese	\$ 40,00
-------------------	----------

Paracentese	\$ 40,00
-------------------	----------

Prova de Meltzer-Lyon (tubagem duodenal)	\$ 40,00
--	----------

Conteúdo gástrico:

— uma amostra	\$ 15,00
---------------------	----------

— para exame químico seriado	\$ 25,00
------------------------------------	----------

— para exame bacteriológico	\$ 10,00
-----------------------------------	----------

Suco pancreático (colheita para estudo da função pancreática)	\$ 50,00
---	----------

B) — Na residência do doente (ou fora do Hospital de S. Januário):

A cobrar mais (pela deslocação).....	\$ 10,00
--------------------------------------	----------

Nota — As colheitas não especificadas corresponderão honorários definidos nas tabelas gerais ou das especialidades.

Modelo n.º 1

FOTOGRAFIAS

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACAU

(Portaria n.º 135/76/M, de 31 Julho)

Assistência na doença

Caderneta de identificação n.º ...

Nome ...

Filiação ...

Idade ... Sexo ... Estado ...

Morada ...

B. I./Cédula policial ...

Válida até ... de ... de ...

Macau, ... de ... de ...

INDIGENTE

O Provedor,

Data

Rubrica

Renovada até

Idem

Idem

Idem

1) Titular	2)	3)
4)	5)	6)
7)	8)	9)

Pessoas do agregado familiar com direito à assistência

Nome	Idade	Sexo	Estado	Grau de parentesco	Profissão	Natura-lidade	Titular									
							1)	2)	3)	4)	5)	6)	7)	8)	9)	

Esta caderneta deverá ser apresentada sempre que o titular ou qualquer pessoa do seu agregado familiar nela inscrita necessitar de provar a sua qualidade de indigente.

Poderá ser condenado em multa até \$ 1 000,00 patacas, ou prisão não superior a um mês ou suspensão das regalias até seis meses, aquele que:

— ceder esta caderneta a outrem.

— oferecer ou alienar, no todo ou em parte, medicamentos ou outros artigos fornecidos ao abrigo desta caderneta.

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACAU

(Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho)

Assistência na doença

Caderneta de identificação n.º ...

Nome ...

Filiação ...

Idade ... Sexo ... Estado ...

Morada ...

B. I./Cédula policial ...

Válida até ... de ... de ...

Macau, ... de ... de ...

*PORCIONISTA***O Provedor,**

Data

Rubrica

Renovada até
Idem
Idem
Idem

1) Titular	2)	3)
4)	5)	6)
7)	8)	9)

Nome	Idade	Sexo	Estado	Grau de parentesco	Profissão	Natura-lidade
1) ...						
2) ...						
3) ...						
4) ...						
5) ...						
6) ...						
7) ...						
8) ...						
9) ...						

Pessoas do agregado familiar com direito à assistência

Esta caderneta deverá ser apresentada sempre que o titular ou qualquer pessoa do seu agregado familiar nela inscrita necessitar de provar a sua qualidade de porcionista.

Poderá ser condenado em multa até \$ 1 000,00 patacas, ou prisão não superior a um mês ou suspensão das regalias até seis meses, aquele que:

— ceder esta caderneta a outrem.

— oferecer ou alienar, no todo ou em parte, medicamentos ou outros artigos fornecidos ao abrigo desta caderneta.

REQUERIMENTO

(Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho)

Ex.^{mo} Senhor Provedor do Instituto de Assistência Social de Macau.

filh _____ de _____ e de _____, bilhete de identidade
 portador do _____ N.º _____ de _____ requer a V. Ex.^a a concessão de uma caderneta
 cédula policial

para obtenção da assistência médica nos estabelecimentos dos Serviços de Saúde e Assistência, como _____,

(individuais)
 nos termos da Portaria n.º _____, declarando por sua honra que os proventos mensais _____
 (do agregado familiar)

são \$ _____; que as pessoas que constituem o seu agregado familiar são as que, devidamente identificadas, constam da relação seguinte, e que todas elas têm domicílio e residência permanentes neste território, em comunhão de mesa e habitação com o requerente na a) _____.

Nome	Idade	Sexo	Estado	Profissão	Grau de parentesco	Naturalidade	Documento de identificação	Proventos
...					Titular			
...								
...								
...								
...								
...								
...								
...								

a) Morada.

Macau, _____ de _____ de 197____.

O Requerente,

Modelo n.º 4

Modelo n.º 5

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACAU

(Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho)

Assistência na doença**Boletim provisório de identificação n.º . . .**

Nome . . .

Idade . . . Sexo . . .

B. I./cédula policial . . .

Morada . . .

AGREGADO FAMILIAR

Nome	Idade	Sexo	Grau de parentesco
...			
...			
...			
...			
...			
...			

Válido até . . . de . . . de 19 . . .

Macau, . . . de . . . de 19 . . .

O Provedor,

. . .

Revalidado até . . . de . . . de 19 . . .

O Provedor,

. . .

Este boletim deverá ser apresentado sempre que o titular ou qualquer pessoa do seu agregado familiar nele inscrito necessitar, dentro do respectivo prazo de validade, de receber assistência médica nos Serviços de Saúde e Assistência.

O seu titular está vinculado ao compromisso previsto nos números 1 e 2 do artigo 25.º que se transcreve:

Artigo 25.º Quando, no momento da entrega do requerimento a que se referem os artigos 15, 17.º e 98.º se suscitem motivos pelos quais possa razoavelmente presumir-se que o interessado poderá carecer de assistência relativamente urgente, o Instituto de Assistência Social passará ao interessado ou a qualquer componente do seu agregado familiar boletins provisórios de identificação, individuais ou colectivos, conforme a responsabilidade assumida nos termos do n.º 2 (modelo n.º 4), os quais, até que seja definida a categoria do requerente e sem prejuízo daquela responsabilidade, substituirão, durante o seu período da sua validade, as cadernetas de identificação referidas no artigo 14.º

2. — Os boletins provisórios de identificação serão emitidos contra entrega, pelo chefe do agregado familiar ou por alguém aceite como idóneo pelo provedor da Assistência, de uma declaração (modelo n.º 5), de que se compromete a pagar os débitos contraídos e correspondentes à categoria de porcionista ou pensionista, se assim vier a ser classificado.

DECLARAÇÃO

a) . . . de . . . anos de idade, b) . . . natural de . . . c) . . . residente . . . e portador d) . . . declara por sua honra que se compromete a pagar os débitos contraídos nos Serviços de Saúde e Assistência por assistência médica prestada a . . . e a qualquer dos membros do seu agregado familiar (*) inscrito(s) no boletim provisório de identificação n.º . . . emitido nos termos do artigo 25.º da Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho, pelo Instituto de Assistência Social de Macau, e durante o respectivo período de validade, como porcionista ou pensionista, se o titular do referido boletim assim vier a ser classificado em sequência ao respectivo inquérito social.

(*) — riscar se não convier.

Macau, . . . de . . . de 19 . . .

O Declarante,

. . .

Testemunhas. . .
. . .
. . .

- a) nome
b) estado
c) profissão
d) Bilhete de identidade/cédula policial.

Modelo n.º 6

REGISTO DE DOENTES ASSISTIDOS

... a)

Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho

Nome	Idade	Sexo	Boletim provisório	
			N.º	Data
...				
...				
...				
...				
...				
...				
...				
...				

Macau, . . . de . . . de 19 . . .

O . . . b)

a) Estabelecimento, departamento ou serviço.

b) Chefe de Secretaria, encarregado, etc.

Modelo n.º 7

ASSISTÊNCIA NA DOENÇA A PENSIONISTAS**Serviços complementares de diagnóstico e terapêutica***Artigo 67.º da Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho*

Ao Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Central Conde de S. Januário:

REQUISIÇÃO DE ANÁLISE

Nome . . .

Sexo . . . Idade . . .

Naturalidade . . .

Ocupação ou profissão . . .

Residência . . .

Natureza da amostra . . .

. . .

. . .

Exames a efectuar . . .

. . .

. . .

. . .

Diagnóstico . . .

. . .

Observações . . .

. . .

N.ºs das análises anteriores . . .

. . .

Médico requisitante

Nome . . .

Endereço . . .

Macau, . . . / . . . / 19 . . .

O médico requisitante,
ass.) . . .

Da Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho.

Modelo n.º 8

ASSISTÊNCIA NA DOENÇA A PENSIONISTAS**Serviços complementares de diagnóstico e terapêutica***Artigo 67.º da Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho*

Ao Serviço de Radiologia e Agentes Físicos do Hospital Central Conde de S. Januário:

REQUISIÇÃO DE EXAME RADIOLÓGICO

Nome . . .

Sexo . . . Idade . . .

Naturalidade . . .

Ocupação ou profissão . . .

Residência . . .

Exames a efectuar . . .

. . .

. . .

. . .

Informação clínica . . .

. . .

. . .

. . .

. . .

. . .

. . .

N.ºs dos exames radiológicos feitos anteriormente . . .

. . .

Médico requisitante

Nome . . .

Endereço . . .

Macau, . . . / . . . / 19 . . .

O médico requisitante,
ass.) . . .

Da Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho.

. . .

Artigo 67.º — 1. Quaisquer médicos inscritos nos Serviços de Saúde e Assistência poderão, no exercício da sua clínica particular, requisitar aos departamentos apropriados dos Serviços de Saúde e Assistência, e a favor de indivíduos pensionistas, serviços complementares de diagnóstico e terapêutica designadamente análises clínicas, exames radiológicos e aplicação de agentes físicos — devendo fazê-lo em impressos dos modelos n.ºs 7, 8 e 9, a serem adquiridos na Imprensa Nacional.

. . .

Artigo 89.º Tratando-se de trabalhos de radiologia e de análises laboratoriais proceder-se-á da forma seguinte:

a) . . .

a) . . .

. . .

b) No caso de requisições relativas a doentes pensionistas não hospitalizados, serão elas igualmente apresentadas pelos interessados na Secretaria do Hospital, que as registará e remeterá aos departamentos a que se destinam, cobrando porém antecipadamente as taxas da tabela que se mostrem devidas.

Modelo n.º 9

Modelo n.º 10

ASSISTÊNCIA NA DOENÇA A PENSIONISTAS

Serviços complementares de diagnóstico e terapêutica
Art. 67.º da Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho

Ao Serviço de Radiologia e Agentes Físicos do Hospital Central
Conde de S. Januário:

**REQUISIÇÃO DE TRATAMENTOS POR
AGENTES FÍSICOS**

Nome . . .

Sexo . . . Idade . . .

Naturalidade . . .

Ocupação ou profissão . . .

Residência . . .

Tratamento a efectuar

Natureza (marcar com um X o tratamento prescrito):

 Ondas curtas Raios infravermelhos Ultra-sóns Raios ultravioletas

Local de aplicação . . .

Número de tratamentos . . .

Informação clínica . . .

. . .

. . .

. . .

. . .

. . .

Médico requisitante

Nome . . .

Endereço . . .

Macau, . . . / . . . / 19 . . .

O médico requisitante,
ass.) . . .

Da Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho.

Artigo 67.º — 1. Quaisquer médicos inscritos nos Serviços de Saúde e Assistência poderão, no exercício da sua clínica particular, requisitar aos departamentos apropriados dos Serviços de Saúde e Assistência, e a favor de indivíduos pensionistas, serviços complementares de diagnóstico e terapêutica designadamente análises clínicas, exames radiológicos e aplicação de agentes físicos — devendo fazê-lo em impressos dos modelos n.os 7, 8 e 9, a serem adquiridos na Imprensa Nacional.

Artigo 89.º Tratando-se de trabalhos de radiologia e de análises laboratoriais proceder-se-á da forma seguinte:

a) . . .

. . .

b) No caso de requisições relativas a doentes pensionistas não hospitalizados, serão elas igualmente apresentadas pelos interessados na Secretaria do Hospital, que as registará e remeterá aos departamentos a que se destinam, cobrando porém antecipadamente as taxas da tabela que se mostrem devidas.

S.  R.

Governo de Macau

(Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho)

REQUISIÇÃO DE INTERNAMENTO

Requisita-se o internamento no Hospital Central Conde de S. Januário, do indivíduo abaixo mencionado:

Nome . . .

Sexo . . . Idade . . . Estado . . .

Profissão . . .

Naturalidade . . . Residência . . .

DIAGNÓSTICO: . . .

. . .

Indicação se o internamento é urgente ou não . . .

Classe a que pretende baixar . . .

Macau, . . . de . . . de 19 . . .

O médico assistente,

. . .

Registado nos Serviços de Saúde e Assistência com o n.º . . .

S.  R.

Modelo n.º 11

GOVERNO DE MACAU**Assistência na doença aos servidores do Estado**

(Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho)

Caderneta de Identificação n.º . . .

Serviços . . .

Nome . . .

Categoria . . .

Macau, . . . de . . . de 19 . . .

O Chefe dos Serviços,

. . .

Pessoas do agregado familiar com direito à assistência

Número de ordem	Nomes	Sexo	Idade	Grau de parentesco
...
...
...
...
...
...

FOTOGRAFIAS

(Devem ser coladas segundo a ordem da relação junta)

Esta caderneta deve ser apresentada sempre que os servidores do Estado ou qualquer pessoa do seu agregado familiar desejare obter assistência médica-cirúrgica e farmacêutica nos estabelecimentos do Estado.

Modelo n.º 12

SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

(Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho)

ORIGINAL**Assistência na doença aos servidores do Estado e seus familiares**

(Consultas Externas)

a) . . .

Consulta Externa de . . .

Nome (b) . . .

Categoria (c) . . .

. . .

Caderneta de identificação n.º . . . , de . . . / . . . / 19 . . .

N.º e data de inscrição na consulta: — N.º . . . — . . . / . . .

Re.

Macau, . . . de . . . de 19 . . .

O Médico,

. . .

a) Estabelecimento dos Serviços de Saúde e Assistência.

b) Nome do beneficiário.

c) Categoria do titular da caderneta ou grau de parentesco com este com indicação do seu nome e categoria.

d) Serviço a que pertence o beneficiário.

Nome (a) . . .

Categoria (b) . . .

. . .

Serviços (c) . . .

Caderneta de identificação n.º . . . , de . . . / . . . / 19 . . .

Residência . . .

Re.

Macau, . . . de . . . de 19 . . .

O Médico,

. . .

a) Nome do beneficiário.

b) Categoria do titular da caderneta ou grau de parentesco com este com indicação do seu nome e categoria.

c) Serviço a que pertence o beneficiário.

Modelo n.º 13

SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

(Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho)

ORIGINAL**Assistência na doença aos servidores do Estado e seus familiares**

(Tratamento pós-hospitalização)

a) . . .

Serviço ou enfermaria . . .

Nome (b) . . .

Categoria (c) . . .

. . .

Serviços (d) . . .

Caderneta de identificação n.º . . . , de . . . / . . . / 19 . . .

N.º de registo e data de admissão: N.º . . . — . . . / . . . / 19 . . .

Data da alta — . . . / . . . / 19 . . .

Re.

Macau, . . . de . . . de 19 . . .

O Médico,

. . .

a) Estabelecimento dos Serviços de Saúde e Assistência.

b) Nome do beneficiário.

c) Categoria do titular da caderneta ou grau de parentesco com este com indicação do seu nome e categoria.

d) Serviço a que pertence o beneficiário.

Modelo n.º 15

SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

(Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho)

Assistência na doença aos servidores do Estado**Serviços de diagnóstico e terapêutica**Ao Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Central
Conde de S. Januário:**REQUISIÇÃO DE ANÁLISE**

Nome . . .

Sexo . . . Idade . . . Naturalidade . . .

Ocupação ou profissão . . .

Serviço . . .

Caderneta de identificação n.º . . . , de . . . / . . . / 19 . . .

Natureza da análise . . .

. . .

. . .

Exames a efectuar . . .

. . .

. . .

Diagnóstico

. . .

Observações . . .

. . .

Entidade requisitante . . .

Macau, . . . de . . . de 19 . . .

O Médico,

. . .

Modelo n.º 16 Informação clínica . . .

SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

(Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho)

Assistência na doença aos servidores do Estado**Serviços de diagnósticos e terapêutica***Ao Serviço de Radiologia e Agentes Físicos do Hospital Central Conde de S. Januário***REQUISIÇÃO DE EXAME RADIOLÓGICO**

Nome . . .

Sexo . . . Idade . . . Naturalidade . . .

Ocupação ou profissão . . .

Serviço . . .

Caderneta de identificação n.º . . . de . . . / . . . / 19 . . .

Exame a efectuar . . .

. . .

. . .

. . .

Informação clínica . . .

. . .

. . .

. . .

Observações . . .

. . .

Entidade requisitante . . .

Macau, . . . de . . . de 19 . . .

O Médico,

. . .

Modelo n.º 17

SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

(Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho)

Assistência na doença aos servidores do Estado**Serviços de diagnóstico e terapêutica***Ao Serviço de Radiologia e Agentes Físicos do Hospital Central Conde de S. Januário:***REQUISIÇÃO DE TRATAMENTO POR AGENTES FÍSICOS**

Nome . . .

Sexo . . . Idade . . . Naturalidade . . .

Ocupação ou profissão . . .

Serviço . . .

Caderneta de identificação n.º . . . de . . . / . . . / 19 . . .

Tratamentos a efectuar (marcar com x o tratamento desejado):

- Ondas curtas — Raios infravermelhos
 — Ultra-sons — Raios ultravioletas

Zona de aplicação . . .

Número de tratamentos . . .

. . .

. . .

. . . Observações . . .

. . .

Entidade requisitante n. . .

Macau, . . . de . . . de 19 . . .

O Médico,

. . .

Modelo n.º 18

S.  R.

GOVERNO DE MACAU

(Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho)

a) . . .

Título de Baixa N.º . . .

Vai baixar ao Hospital Central Conde de S. Januário, por indicação do seu médico assistente, Dr. . . . , o indivíduo abaixo mencionado:

Nome: . . .

Idade: . . . anos; Sexo: . . . Estado civil: . . .

Naturalidade: . . . Nacionalidade: . . .

Categoria: (b) . . .

. . .

Residência: . . .

Tem direito a . . . classe de hospitalização.

Macau, . . . de . . . de 19 . . .

O Chefe dos Serviços,

. . .

a) Designação do Serviço.

b) No caso de baixa de um familiar de servidor do Estado indicar o nome e categoria deste e o grau de parentesco.

Modelo n.º 19

S.  R.

GOVERNO DE MACAU

(Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho)

a) . . .

Para efeitos do disposto nos artigos 93.º, 94.º e 95.º do Regulamento da Assistência na Doença, aprovado pela Portaria n.º . . . de 31 de Julho de 1976, vai apresentar-se no/na b) . . . o aluno c) . . . de . . . de idade, do sexo . . . matriculado na d) . . . desta Escola para os fins de e) . . .

Macau, . . . de . . . de 19 . . .

O Médico Escolar,

O Director da Escola

. . .

. . .

a) Nome da escola.

b) No Hospital Central Conde de S. Januário ou nas consultas externas de oftalmologia, otorrinolaringologia, estomatologia ou, ainda, no dispensário anti-tuberculoso.

c) Nome do aluno.

d) Classe que frequenta.

e) Motivo da sua apresentação.

Portaria n.º 136/76/M
de 31 de Julho

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para o ano económico de 1976;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas *a*) a *c*) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo XX, artigo 378.º, n.º VI — «Despesa extraordinária — IV Plano de Fomento — Programa de Execução para 1976: — Portos e Navegação» da tabela de despesa extraordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$345 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO XX

Despesa extraordinária

Artigo 378.º — IV Plano de Fomento — Programa de Execução para 1976:

I) Habitação e urbanização:

b) Urbanização \$ 345 000,00

Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 137/76/M
de 31 de Julho

Tendo sido exposta pela Emissora de Radiodifusão de Macau a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$500,00, nos termos dos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943;

Considerando que a aludida Emissora propõe, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do mencionado Decreto n.º 32 853, uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvidos os Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à Emissora de Radiodifusão de Macau um fundo permanente de \$500,00 para fazer face às despesas eventuais que surgirem até ao fim do corrente ano económico.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo director, pelo encarregado de 2.ª classe dos Serviços Gerais e pelo escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, todos da mencionada Emissora, sendo o primeiro como presidente e os dois últimos como vogais.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos artigos 5.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho

de 1943, e no artigo 3.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com a nova redacção dada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 257/73, de 22 de Maio.

Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 138/76/M
de 31 de Julho

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1976;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas *a*) a *c*) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento para 1976:

CAPÍTULO 13.º

Serviços de Economia

Despesas correntes:

Artigo 247.º — Bens duradouros:

2) Equipamento de secretaria \$ 4 000,00

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Marinha

Despesas correntes:

Artigo 304.º — Horas extraordinárias \$ 12 000,00

\$ 16 000,00

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 1.º

Encargos gerais

Repartição do Gabinete

Despesas correntes:

Artigo 14.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 13 000,00

CAPÍTULO 19-A

Serviços Florestais e Agrícolas

Despesas correntes:

Artigo 375-A — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 3 000,00

\$ 16 000,00

Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE**Despacho n.º 66/76**

Por despacho de 30 de Julho de 1974, foi criada a «Comissão Provincial de Reclassificação», de acordo com a Portaria Ministerial n.º 418/74, de 6 de Julho, que tornou extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho.

Em 13 de Março de 1975, Sua Ex.^a o Ministro da Cooperação Interterritorial determinou que a referida Comissão continuasse com os seus trabalhos até à entrada em vigor dos órgãos de soberania institucionalizados pela Assembleia Constituinte.

Considerando que, com a nomeação do actual Governo, se completa a institucionalização dos órgãos de soberania referidos no artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa;

Determino que:

- A Comissão Provincial de Reclassificação cesse, a partir desta data, o exercício das funções para que foi nomeada;
- Os processos e demais documentação na posse da referida Comissão sejam remetidos para a Repartição do Gabinete que ficará responsável pelo seu arquivo e conservação.

Residência do Governo de Macau, aos 31 de Julho de 1976.

— O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Extracto de despacho

Por despacho de 20 de Julho de 1976, anotado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Alferes miliciano de administração militar, José António Igliéias da Silva Tomás, licenciado em Economia — exonerado do cargo de inspector da Inspecção do Comércio Bancário, para que foi nomeado para desempenhar, em comissão militar, por despacho de 19 de Novembro de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 47, de 22 de Novembro de 1975, a partir de 3 de Agosto de 1976.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara:

Que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 22 de Julho corrente, emitiu o seguinte parecer, homologado em 24 do mesmo mês e ano, respeitante a Ana Rita Moura dos Santos Garcia Leandro, filha de S. Ex.^a o Governador de Macau:

«Necessita de ser observada e tratada em clínica de neurologia em Hong Kong».

— Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 430/71, de 12 de Outubro de 1971, conjugado com o artigo 59.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, assumirá, por substituição, a partir de 1 de Agosto próximo, as funções de subdirector da Subdirecção da Polícia Judiciária de Macau, o inspector Manuel Pereira de Araújo, em virtude do titular do lugar, Dr. Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches, se ausentar para a metrópole em gozo de férias judiciais, nos termos do artigo 28.º do Decreto n.º 462/72, de 17 de Novembro, de conformidade com o despacho de S. Ex.^a o Governador, de 30 de Junho de 1976.

— Para os devidos efeitos se declara que o capitão-de-fragata, António Cid de Juzarte Lopes Jonet, reassumiu as funções de

capitão dos Portos e de chefe da Repartição dos Serviços de Marinha, em 27 do corrente mês, em virtude de ter regressado do estrangeiro em missão de serviço e ter interrompido o uso de licença disciplinar.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 31 de Julho de 1976.

— Pelo Chefe da Repartição do Gabinete, *Flávio Cosme da Silva Antunes*, chefe de secção.

SECRETARIA DAS RESIDÊNCIAS DO GOVERNO**Extracto de despacho**

Por despacho de 7 de Outubro de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Julho de 1976:

Ho Kuan, servente eventual das Residências do Governo de Macau — assalariada para desempenhar as funções de servente de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente das Residências do Governo de Macau, nos termos dos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, num dos lugares criados pelo artigo 5.º do Diploma Legislativo n.º 1 863, de 18 de Dezembro de 1971, publicado no *Boletim Oficial* n.º 51, da mesma data. (São devidos emolumentos na importância de \$16,00 para o Tribunal Administrativo).

Secretaria das Residências do Governo, em Macau, aos 23 de Julho de 1976. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *Luis M. B. de Moraes Santos*, major de artilharia c/CGEM.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**Secção de contas**

Nos termos do artigo 659.º da R. A. U. se publicam os seguintes extractos dos acórdãos proferidos em:

Sessão de 26 de Julho de 1976

RELATOR — O Vogal Chefe dos Serviços de Administração Civil:

Processo n.º 31/75 — Conta de responsabilidade do bibliotecário, Dr. Henrique de Sena Fernandes, pelas receitas da Biblioteca Nacional, referente ao período de 14 de Outubro a 31 de Dezembro de 1974 — Aprovada.

Processo n.º 34/75 — Conta de responsabilidade do exactor, Gilberto João da Silva, na qualidade de chefe da Estação Central Telegráfica, referente ao ano de 1974 — Aprovada.

Processo n.º 38/75 — Conta de responsabilidade do delegado de saúde das Ilhas, Dr. Ricardo Maria da Conceição, pela mobília, utensílios e livros da Delegacia de Saúde das Ilhas, referente ao ano de 1974 — Aprovada.

Processo n.º 40/75 — Conta de responsabilidade do segundo-oficial, Livínia Maria Gomes da Silva, pelo material fixo da Estação Central Telefónica, referente ao ano de 1974 — Aprovada.

Processo n.º 45/75 — Conta de gerência da Associação de Beneficência «Kun Tak Lam», referente ao ano de 1974 — Aprovada.

Processo n.º 46/75 — Conta de gerência da Associação (Lutuosa) «Kong Ngui T'ong», referente ao ano de 1974 — Aprovada.

Processo n.º 86/75 — Conta de responsabilidade do fiel de depósito e material, José António Badaraco, pelo material de consumo corrente dos Serviços de Correios e Telecomunicações, referente ao ano de 1974 — Aprovada.

Processo n.º 89/75 — Conta de responsabilidade do director das Oficinas Navais, capitão-tenente engenheiro maquinista naval, Joaquim Silvério Guerra da Mata, pelo material fixo das Oficinas Navais e Estação de Serviço, referente ao ano de 1974 — Aprovada.

Processo n.º 91/75 — Conta de gerência do Conselho Administrativo das Oficinas Navais, referente ao ano de 1974 — Aprovada.

Processo n.º 98/75 — Conta de responsabilidade do fiel, Daniel Afonso Silva Loureiro, pela mobília, utensílios, livros e semoventes das Residências do Governo e seus anexos, referente ao ano de 1974 — Aprovada.

Secretaria do Tribunal Administrativo de Macau, aos 28 de Julho de 1976. — O Secretário, *Ambrósio José Tang* — Visto. — O Juiz-Presidente, *António Cândido da Silva Gomes*.

Tribunal Administrativo de Macau, aos 31 de Julho de 1976. — O Juiz-Presidente, *António Cândido da Silva Gomes*.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Extractos de portarias

Por portarias de 28 do corrente:

Joaquim Leonel Ferreira Marinho de Bastos, perito-económico dos Serviços de Economia de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

1.º — Para efeitos de aposentação:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Repartição dos Serviços de Economia: de 11-9-1971 a 9-7-1973 e de 22-11-1975 a 31-5-1976 — 2 anos, 4 meses e 8 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	2	9	27
--	---	---	----

Tempo de serviço prestado na Inspecção do Comércio Bancário: de 10-7-1973 a 15-4-1974 — 9 meses e 7 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	—	11	2
--	---	----	---

Tempo de serviço prestado como militar na metrópole.....	—	5	5
--	---	---	---

Tempo de serviço prestado como militar em Macau, com os aumentos legais	2	4	22
---	---	---	----

TOTAL 6 6 26

2.º — Para efeitos de licença graciosa:

Tempo de serviço prestado: de 11-9-1971 a 15-4-1974 e de 1-5-1976 a 31-5-1976	2	8	6
---	---	---	---

Manuel Joaquim Pinto, especialista dos Serviços de Planeamento e Integração Económica de Macau — liquidado o seu tempo

de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 20-5-1975, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 21, do mesmo mês e ano, com os aumentos legais	18	10	3
---	----	----	---

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-4-1975 a 30-6-1976 — 1 ano e 3 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	1	6	—
---	---	---	---

Tempo de serviço prestado nos Estaleiros Navais de Goa: de 25-5-1959 a 5-5-1963 — 3 anos e 11 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	4	8	26
---	---	---	----

TOTAL 25 — 29

Roland da Rosa, guarda de 2.ª classe n.º 241/62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

1.º — Para efeitos de aposentação:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado como militar em Macau, com os aumentos legais	3	11	17
---	---	----	----

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 1-8-1962 a 31-12-1975 — 13 anos e 5 meses que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47/217, de 24-9-1966, equivalem a	18	9	12
---	----	---	----

TOTAL 22 8 29

2.º — Para efeitos de licença graciosa:

Tempo de serviço prestado: de 1-8-1974 a 31-12-1975	1	5	—
---	---	---	---

Lei Sou, fiscal de 1.ª classe dos Serviços Técnicos Municipais do Leal Senado de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau: de 4-8-1950 a 11-4-1961 — 10 anos, 9 meses e 8 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ...	12	11	3
--	----	----	---

Mou Câu, guarda de 3.ª classe n.º 344/59, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

1.º — Para efeitos de aposentação:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 16-1-1960 a 31-12-1975 — 15 anos, 11 meses e 16 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47/217, de 24-9-1966, equivalem a	22	4	4
--	----	---	---

2.º — Para efeitos de licença graciosa:

Tempo de serviço prestado: de 16-1-1973 a 31-12-1975	2	11	16
--	---	----	----

Telmo Agostinho de Assis Rodrigues, fiel de depósito e de armazém, interino, do quadro contratado da Imprensa Nacional de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

1.º — Para efeitos de aposentação:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 5-1-1972, publicada no *Boletim Oficial* n.º 2, de 8-1-1972, com os aumentos legais 11 8 —

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-9-1971 a 30-6-1976 — 4 anos e 10 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 5 9 18

TOTAL 17 5 18

2.º — Para efeitos de licença graciosa:

Tempo de serviço prestado: de 1-9-1975 a 30-6-1976 — 10 —

Hipólito Botelho Ponce de Leão, director de 1.ª classe do quadro comum do pessoal superior dos CTTU, em comissão de serviço nos CTM, chefe da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

1.º — Para efeitos de aposentação:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 22-5-1974, publicado no *Boletim Oficial* de Angola n.º 139, de 17-6-1974, com os aumentos legais 17 2 21

Tempo de serviço prestado na Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau: de 13-3-1974 a 30-6-1976 — 2 anos, 3 meses e 19 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 2 9 4

TOTAL 19 11 25

2.º — Para efeitos de licença graciosa:

Tempo de serviço prestado: de 16-2-1974 a 30-6-1976 2 4 13

Maria da Conceição Xavier e Melo Pinto, professora do Ensino Primário Oficial de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

1.º — Para efeitos de aposentação:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 20-5-1975, publicada no *Boletim Oficial* n.º 21, do mesmo mês e ano, com os aumentos legais 21 9 7

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-4-1975 a 30-6-1976 — 1 ano e 3 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 1 6 —

TOTAL 23 3 7

Anos Meses Dias

2.º — Para efeitos de mudança de letra:

Tempo de serviço liquidado até 13-2-1967, por portaria de 22-3-1967, publicada no *Boletim Oficial* n.º 12, de 25-3-1967, conta 10 — 6

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 14-2-1967 a 30-6-1967, conta 9 4 15

TOTAL 19 4 21

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 31 de Julho de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

IMPRENSA NACIONAL

Rectificação

No n.º 1 do artigo 15.º da Portaria n.º 133/76/M, de 24 de Julho, publicada no *Boletim Oficial* n.º 30, da mesma data, onde se lê:

«Art. 15.º—1. O Júri classificará os candidatos em APTOS ou NAPTO» deve ler-se: «Art. 15.º—1. O Júri classificará os candidatos em APTOS ou INAPTOs.»

Imprensa Nacional, em Macau, aos 31 de Julho de 1976. — O Administrador, *Alexandre da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Despacho

Sendo necessário dar nova constituição ao júri do concurso documental e de provas práticas para o provimento de um lugar de amanuense de 1.ª classe da Biblioteca Nacional de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 6 de Março de 1976;

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Educação;

O Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura manda que o júri do concurso documental e de provas práticas para o provimento de um lugar de amanuense de 1.ª classe da Biblioteca Nacional de Macau tenha a seguinte constituição:

PRESIDENTE — Dr. Henrique Rodrigues de Sena Fernandes, bibliotecário da Biblioteca Nacional de Macau.

VOGALS — Maria Fernanda Ferreira Monteiro, primeiro-oficial da Repartição dos Serviços de Educação;

José Ferreira Marques Júnior, arquivista da Repartição dos Serviços de Educação.

Cumpre-se.

Residência do Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1976. — O Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, *Vitor Manuel de Oliveira Santos*.

Extracto de despacho

Por despacho de 24 de Julho de 1976:

Norma Maria da Conceição das Neves Tavares Borges, professora do Ensino Primário Oficial, exercendo as funções de inspetor-escolar, substituto, transita, independentemente de quaisquer formalidades legais de visto e posse, para o lugar de subdirector escolar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31/76/M, de 17 de Julho, a partir de 1 de Agosto de 1976.

Declaração

Para os devidos efeitos, se declara que o vice-reitor e professor, contratado, do 6.º grupo do Liceu Nacional Infante D. Henrique, João Bosco Basto da Silva, substitui, nos termos do artigo 20.º do Decreto n.º 38 812, de 2 Julho de 1952, o reitor do referido estabelecimento de ensino, durante o mês de Agosto do corrente ano, em virtude de o mesmo se encontrar de férias na metrópole.

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 31 de Julho de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA**Extractos de despachos**

Por despachos de 3 de Julho, visados pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês:

Francisco Chung, sétimo classificado no concurso documental e de provas práticas para o provimento de vagas de terceiro-escriturário do quadro do pessoal contratado destes Serviços, constante da lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 38, de 21 de Setembro de 1974 — contratado, nos termos dos artigos 46.º a 50.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e artigo 11.º do mesmo Estatuto, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, na vaga resultante da rescisão de contrato celebrado com Diana Inês Gomes. (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

José dos Passos Cordeiro, oitavo classificado no concurso documental e de provas práticas para o provimento de vagas de terceiro-escriturário do quadro do pessoal contratado destes Serviços, constante da lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 38, de 21 de Setembro de 1974 — contratado, nos termos dos artigos 46.º a 50.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e do artigo 11.º do mesmo Estatuto, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 679, de 20 de Fevereiro de 1943, na vaga resultante da demissão de Alfredo Maria da Silva. (O emolumento, devido na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 10 de Julho, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês:

Beatriz Dias, nona classificada no concurso documental e de provas práticas para o provimento de vagas de terceiro-escriturário do quadro do pessoal contratado destes Serviços, constante da lista de classificação publicada no *Boletim Oficial*

n.º 38, de 21 de Setembro de 1974 — contratada, nos termos dos artigos 46.º a 50.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e artigo 11.º do mesmo Estatuto, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, na vaga resultante da rescisão de contrato celebrado com Palmira da Rocha Alves. (O selo devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 22 de Julho corrente:

Irene Rosário da Silva, agente sanitário de 3.ª classe do quadro privativo de Saúde Pública — autorizada a usar o apelido «Pereira», por ter contraído casamento com Arnaldo Alves da Silva Pereira.

Elena Drummond, agente sanitário de 3.ª classe do quadro privativo de Saúde Pública — autorizada a usar o apelido «Carvalho», por ter contraído casamento com António Frederico Santos Carvalho.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 22 de Julho de 1976, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 24 do mesmo mês e ano, respeitante à enfermeira de 2.ª classe do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços, Mary Elizabeth Yuen Fernandes:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 22 de Julho de 1976, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 24 do mesmo mês e ano, respeitante à enfermeira de 2.ª classe do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços, Lídia Augusta Coelho de Oliveira Simões:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento».

Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência, em Macau, aos 31 de Julho de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Leonel dos Remédios*, médico-inspector.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Extractos de despachos**

Por despachos de 15 de Julho de 1976, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Pedro Nunes de Oliveira Lam, escrivão de 3.ª classe, do Juízo das Execuções Fiscais — aposentado com a seguinte pensão anual:

a) Pensão base de Esc: 53 736\$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento base de Esc: 4 400\$00, do grupo «S» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, e a média das demais remunerações mensais permanentes, de Esc: 1 571\$00, percebidas nos últimos dois anos, nos termos da alínea b) do n.º 4, artigo 4.º do citado Decreto n.º 52/75.

b) Pensão complementar de Esc: 7 200\$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Domingos Hy, escrevente de chinês dos Serviços de Finanças — aposentado com a seguinte pensão anual:

a) Pensão base de Esc: 71 820\$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento base de Esc: 4 400\$00, do grupo «S» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro e a média das demais remunerações mensais permanentes, de Esc: 1 585\$00, percebidas nos últimos dois anos, nos termos da alínea b) do n.º 4, artigo 4.º do citado Decreto n.º 52/75.

b) Pensão complementar de Esc: 9 600\$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 24 de Julho de 1976:

António Joaquim de Sousa, escriturário dos Serviços de Finanças de Macau — confirmado o parecer da Junta de Saúde do Território, de 22 de Julho corrente, e concedidos 10 dias de licença para tratamento.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 31 de Julho de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 22 de Julho de 1976, do Senhor Secretário-Adjunto para Obras Públicas e Comunicações, foi o ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado destes Serviços, Teresa Maria da Conceição Rodrigues, autorizado a deslocar-se ao estrangeiro durante a sua licença graciosa de 90 dias, concedida por despacho de 19 de Junho de 1976, publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 26, de 26 do mesmo mês e ano.

Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 31 de Julho de 1976. — O Engenheiro Chefe dos Serviços, *H. B. Ponce de Leão*, engenheiro, E. S. E.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos de licenciamento

Por despacho de 22 do corrente, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Man Cheong», sito no r/c do prédio n.º 31-A, da Estrada da Areia Preta (Edifício «Hap Si»), para a exploração da indústria de ferreiro e serralheiro, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Chü Man Cheong.

(Custo desta publicação \$ 8,20)

Por despacho de 24 do corrente, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Va Lon», sito no r/c do prédio n.º 9-A, da Travessa da Barca, para a exploração da indústria de ferreiro e serralheiro, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Ün Wai Lon.

(Custo desta publicação \$ 8,20)

Por despacho de 24 do corrente, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Va Li», sito no r/c do prédio n.º 18, da Rua da Palha, para a exploração da indústria de modista, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Lam Lo Ká.

(Custo desta publicação \$ 7,30)

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.º o Secretário-Adjunto para Coordenação Económica, de 17 de Julho de 1976, foi Lo Pak Nou autorizado a alterar a designação da sua oficina de fabricação de malhas e respectivos artefactos «S/Denominação» para «Tat Seng», sita no r/c do prédio n.º 28, da Rua de Fernão Mendes Pinto.

— Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 22 de Julho de 1976, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado por S. Ex.º o Governador, de 24 de Julho do corrente ano, respeitante à sogra do fiel de armazém destes Serviços, José Herculano do Rosário:

Jacinta da Silva Mourato:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorial por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 31 de Julho de 1976. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Lourenço Maria da Conceição*, perito-económico.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Declarações

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 22 de Julho do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 26 do mesmo mês e ano, respeitante ao condutor de equipamento

mecânico de 3.ª classe, Cheang Nam Kau, do quadro do pessoal assalariado dos Serviços de Obras Públicas e Transportes:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

— Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 22 de Julho do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 26 do mesmo mês e ano, respeitante ao contínuo auxiliar, Fong Kei, do quadro do pessoal assalariado dos Serviços de Obras Públicas e Transportes:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento».

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 31 de Julho de 1976. — O Chefe dos Serviços, *T. L. da Costa Matos*, técnico-chefe (engenheiro civil).

SERVIÇOS DE MARINHA

Extractos de despachos

Por despacho de 2 de Julho do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Iü Kun Va, servente de 1.ª classe n.º 88, da Repartição dos Serviços de Marinha — exonerado do referido cargo, para que havia sido nomeado em 22 de Junho de 1974 (*B. O.* n.º 25, de 22/6/974) a partir da data em que for assalariado marinheiro de 2.ª classe da mesma Repartição.

Por despachos de 9 de Julho do corrente ano, anotados pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Chao Hong, mecânico auxiliar de 2.ª classe n.º 3 da Repartição dos Serviços de Marinha — exonerado do referido cargo, para que havia sido transitado em 30 de Dezembro de 1967 (2.º suplemento ao *B. O.* n.º 52, de 30/12/967), a partir da data em que for nomeado mecânico de 3.ª classe da mesma Repartição.

Vong Tec, mecânico auxiliar de 2.ª classe n.º 4 da Repartição dos Serviços de Marinha — exonerado do referido cargo, para que havia sido transitado em 30 de Dezembro de 1967 (2.º suplemento ao *B. O.* n.º 52, de 30/12/967), a partir da data em que for nomeado mecânico de 3.ª classe da mesma Repartição.

Tou Un Kan, marinheiro de 1.ª classe n.º 13 da Repartição dos Serviços de Marinha — exonerado do referido cargo, para que havia sido nomeado em 6 de Abril de 1974 (*B. O.* n.º 14, de 6/4/974), a partir da data em que for nomeado patrão da mesma Repartição.

Lai Ch'eng Vai, motorista de embarcações de 2.ª classe n.º 29 da Repartição dos Serviços de Marinha — exonerado do referido cargo, para que havia sido nomeado em 24 de Agosto de 1974 (*B. O.* n.º 34, de 24/8/974), a partir da data em que for nomeado mecânico electricista de 2.ª classe da mesma Repartição.

Extractos de diplomas de provimento

Por diploma de provimento de 13 de Julho do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Iü Kun Va — nomeado, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, e 53.º do

Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer as funções de marinheiro de 2.ª classe, assalariado, destes Serviços, na vaga resultante do falecimento do proprietário do lugar, Vong Chan Seng. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por diplomas de provimento de 19 de Julho do corrente ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Chao Hong — nomeado, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71 e 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, para exercer as funções de mecânico de 3.ª classe, assalariado, destes Serviços, na vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, do proprietário do lugar, Tou Cheong.

Vong Tec — nomeado, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71 e 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, para exercer as funções de mecânico de 3.ª classe, assalariado, destes Serviços, na vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, do proprietário do lugar, Vong Sou.

Tou Un Kan — nomeado, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71 e 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, para exercer as funções de patrão, assalariado, destes Serviços, na vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, do proprietário do lugar, Iong Hou.

Lai Ch'eng Vai — nomeado, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71 e 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, para exercer as funções de mecânico-electricista de 2.ª classe, assalariado, destes Serviços, na vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, do proprietário do lugar, Ho Hon.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, em cada um destes diplomas de provimento, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declarações

Declara-se para os devidos efeitos que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 22 de Julho do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 23 do mesmo mês e ano, respeitante ao motorista de embarcações de 1.ª classe n.º 7 destes Serviços, Lo Kam Cheong:

«Apto para o serviço, devendo contudo serem-lhe distribuídos serviços moderados».

— Declara-se para os devidos efeitos que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 22 de Julho do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 23 do mesmo mês e ano, respeitante ao servente de 1.ª classe n.º 91 destes Serviços, José Wong:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 31 de Julho de 1976. — O Chefe dos Serviços, *António Lopes Jonet*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Declaração

Para os devidos efeitos se declara:

Que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 8 de Julho de 1976, emitiu o parecer, homologado em 26 de Julho do corrente, respeitante ao segundo-oficial dos Serviços de Marinha, em comissão de serviço no COMFORSEG, Margarida Lourenço Baptista:

«Necessita de quinze dias de licença para continuar o tratamento».

Macau, 31 de Julho de 1976. — O Chefe do Estado-Maior, interino, *Elísio Orlando Bastos Bandeira*, major de artilharia.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**Rescisão de contrato**

Anotada pelo Tribunal Administrativo em 22 de Julho do corrente ano:

Mediante autorização do Ex.^{mo} Comandante das Forças de Segurança de Macau, dada em 9 do corrente, é rescindido o contrato de provimento, celebrado em 20 de Maio de 1976 (*B. O.* n.º 22/1976), com o guarda de 3.^a classe n.º 391/75, Chan Ioc Seng, a partir de 1 de Agosto de 1976.

Extractos de despachos

Por despacho de 12 de Julho do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Julho do mesmo ano:

Que o pessoal, abaixo mencionado, foi contratado nos termos do artigo 47.^º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 4.^º-H-1 do Decreto Provincial n.º 36/75, de 11 de Outubro, para exercer o cargo de guarda de 3.^a classe do Centro de Recuperação Social:

Leong Veng Kei;
Cheong In Tak;
Vong Chi Keong;
Joaquim Dias Ferreira Marques;
João Rosa de Jesus;
Lay In Tchang;
Mário Rodrigues Leão;
Kou Kin Hong, aliás, Louis Kou;
Hélder de Sousa Monteiro;
José Fernandes Júnior;
Ismail Khan;
Vong Chi Meng;
Kuan Pek San;
Lai Ite Fo;
Augusto Xavier Barreto Lay; e
Ho Weng.

(São devidos emolumentos individuais de \$16,00).

Por despachos de 22 do corrente mês:

Reinaldo Noronha, dactilógrafo contratado do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos, ao abrigo do artigo 221.^º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966,

90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado neste território.

António Jesus Agostinho, guarda de 1.^a classe n.º 269/59, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos, ao abrigo do artigo 221.^º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado neste território.

Lei Ka Pou, guarda de 2.^a classe n.º 611/68, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos, ao abrigo do artigo 221.^º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado neste território.

Amílcar do Espírito Santo Vaz, guarda de 1.^a classe n.º 510/52, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos, nos termos do § 3.^º do artigo 221.^º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, mais 30 dias de licença graciosa, a juntar aos 150 dias já concedidos, por despacho de 29 de Julho de 1974, publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 3 do mês seguinte, perfazendo assim 180 dias de licença graciosa para gozar na metrópole.

Declaração n.º 48/76

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão de 19 de Julho do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 21 do mesmo mês e ano, respeitante ao subchefe de esquadra n.º 478/56, José Martins Dias, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Não confirma o parecer da Junta de Saúde dado na sessão de 8 de Julho de 1976.

Necessita de trinta dias de licença para tratamento».

Declaração n.º 49/76

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão de 12 de Julho do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 22 do mesmo mês e ano, respeitante ao guarda de 3.^a classe n.º 192/44, Lei Seng, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Declaração n.º 50/76

Declara-se para os devidos efeitos que, por despacho de S. Ex.^a o Governador de Macau, de 22 de Julho do corrente ano, foi determinado que o pessoal, abaixo indicado, transite, a partir da data do despacho, independente de quaisquer formalidades legais, ao abrigo da última parte do artigo 8.^º do Regulamento de Admissão do Pessoal da Polícia de Segurança Pública de Macau, aprovado pela Portaria n.º 275/74, de 21 de Dezembro, para o quadro do pessoal contratado do mesmo Corpo de Polícia, a fim de ocupar o mesmo número de vagas de guarda de 3.^a classe actualmente existentes:

Guarda de 4.^a classe n.º 383/75, Chiang Fong;
Idem n.º 764/75, P'ang Kam Tim;
» n.º 753/75, Lei Wai Ch'eong.

Declaração n.º 51/76

Declarava-se que a Junta de Saúde, em sua sessão de 22 de Julho do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 23 do mesmo mês e ano, respeitante ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

Guarda de 1.ª classe n.º 553/53, Joaquim João Carrilho:

«Necessita de trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Guarda de 3.ª classe n.º 107/56, Carlos António Augusto:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento».

Guarda de 3.ª classe n.º 447/66, Iu Ian Ho:

«Necessita de trinta dias de licença de Junta para continuar o tratamento».

Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aos 31 de Julho de 1976. — O Comandante, *Rodrigo Alfredo de Sousa Lobo d'Ávila*, major de infantaria c/CCEM.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL**Extracto de despacho**

Por despacho de 26 de Julho de 1976:

António Rogério da Rocha, guarda de 2.ª classe n.º 232, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 (noventa) dias de licença graciosa, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para ser gozada neste território.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara:

Que a Junta de Saúde, em sua sessão de 22 de Julho de 1976, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 23 do corrente mês e ano, respeitantes ao pessoal da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo mencionado:

António Sousa, guarda de 1.ª classe n.º 124 da P. M. F.:

«Necessita de trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Cheong Kok K'eong, guarda de 4.ª classe n.º 611 da P. M. F.:

«Apto para o serviço, devendo contudo serem-lhe distribuídos serviços moderados por um período de noventa dias».

— Que a Junta de Saúde, em sua sessão de 19 de Julho de 1976, emitiu os seguintes pareceres, homologados, em 26 do corrente mês e ano, respeitantes ao pessoal da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo indicado:

Domingos Adriano Braga da Costa, chefe da P. M. F.:

«Confirmo o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para o serviço, por sofrer de doença grave e incurável».

Humberto Fragoso, subchefe n.º 3 da P. M. F.:

«Confirmo o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para o serviço, por sofrer de doença grave e incurável».

António Marques, guarda de 2.ª classe n.º 209 da P. M. F.:

«Confirmo o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para o serviço, por sofrer de doença grave e incurável».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 31 de Julho de 1976. — O Comandante, *José Faustino Ferreira Júnior*, capitão-tenente.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO****Anúncio**

Faz-se público que, de 5 a 15 de Agosto do ano em curso, das 9,00 horas às 12,30 horas, no edifício das Escolas Primárias Oficiais Luso-Chinesas «Sir Robert Hó Tung» (sexo masculino e feminino), está aberta a inscrição dos alunos que desejarem frequentar as referidas escolas no ano lectivo de 1976/1977, nas quais funcionarão as seguintes classes:

Em língua chinesa — Pré-Primária;
1.ª classe;
2.ª classe;
3.ª classe;
4.ª classe;
5.ª classe;
6.ª classe.

Em língua portuguesa — Pré-Primária;
1.ª classe;
2.ª classe;
3.ª classe;
4.ª classe.

A matrícula efectua-se sem mais formalidades que a simples apresentação dos alunos ao director ou directora da Escola.

O ensino é absolutamente gratuito, beneficiando os alunos matriculados de cantina escolar, com duas refeições diárias.

Também lhes serão distribuídos uniformes.

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 20 de Julho de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Éditos de 30 dias**

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos às Províncias o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Beatriz Berta Batalha da Conceição, na qualidade de mãe de João Horácio Batalha da Conceição, José João Batalha da Conceição, Maria João Batalha da Conceição, Maria Luísa Batalha da Conceição, Maria Beatriz Batalha da Conceição e João Paulo Batalha da Conceição, requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido João Horácio Maria da Conceição que foi em vida médico estomatologista dos Serviços de Saúde e Assistência, devem todos os que se julgam com direito à percepção

da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 22 de Julho de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de 2.ª classe.

SECÇÃO DE TESOURO E PATRIMÓNIO

CONCURSO PÚBLICO EXTRAORDINÁRIO N.º 8/76

Anúncio

Faz-se público que, nos termos do § 2.º do artigo 19.º do Regulamento do Almoxarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942, se realizará na Secção de Tesouro e Património desta Repartição, no dia 31 de Agosto p. f., pelas 10,00 horas, o concurso público extraordinário para o fornecimento de material eléctrico e sobressalentes para as caldeiras de vapor do Hospital Central Conde de S. Januário.

O depósito provisório é de seiscentas patacas (\$600,00).

Não incluir nos preços a catar a taxa de 5% ad valorem, se não for devida.

一九七六年七月十九日

購物委員會主席
賈樂士

合
濟
廳
查
詢
。本件由財庫暨公物科科長施愛廉主稿，
倘需任何其他資料或解釋，可向衛生救
濟廳查詢。

Tradução feita por

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Por ter saído inexacto, novamente se publica:

Aviso

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Kou Hong Fei ou Cao Hong Phi, de nacionalidade chinesa, morador no r/c do prédio n.º 20, da Rua Um do Bairro da Areia Preta, (Edifício Kam Heng), requer autorização para a instalação em Macau, no r/c do prédio n.º 20, da Rua Um do Bairro da Areia Preta (Edifício Kam Heng), do estabelecimento industrial de ferreiro e serralheiro, a denominar-se «Hung Fei» que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes fumo e barulho.

Os concorrentes ao fornecimento de máquinas e outros aparelhos eléctricos devem indicar a marca, fabrico ou origem, apresentar catálogos ou folhetos, indicar o prazo de entrega, prazo de garantia e a assistência técnica a prestar.

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar as máquinas e os aparelhos que mais convierem aos Serviços a que se destinam, ainda que os haja com preços mais baixos.

A relação do material e sobressalentes, o programa do concurso e o caderno de encargos acham-se patentes nesta Repartição, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

As propostas, devidamente documentadas, em conformidade com os ditos programa do concurso e caderno de encargos, deverão se entregues à Comissão Permanente de Compras no local, dia e horas acima indicados.

Os Serviços de Saúde não se comprometem a adquirir todo o material indicado na adjunta relação, pois que a sua aquisição dependerá das disponibilidades orçamentais.

Para quaisquer outras informações ou esclarecimentos devem os interessados dirigirem-se aos Serviços de Saúde e Assistência.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 19 de Julho de 1976. — O Chefe da Secção, *Olímpio Silva*, chefe de secção. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Francisco Xavier Carlos*, director de 3.ª classe, substituto.

第八／七六號特別開投

澳門財政廳財庫暨公物科佈告

按照一九四二年一月三日第三三三九號

訓令核准之公物保管處章程第一九條附款二
之規定，茲定於本年八月三十一日上午十時
在本科內舉行特別開投，招人承辦供應仁伯
爵醫院有關蒸汽鍋爐需用之電氣物料及零

件。
押票銀為六百元。

倘該等物品毋須繳納從價稅百分之五時
，則所出之價不應包括該項稅款。

來投人對於所供應之物品應明其牌子
、製造廠或來源，並須遞交說明書，同時應
指明交貨及保用期限及所提供之技術保養。
購物委員會保留權限，即使有價格較低
之其他物品，仍得給與該機構認為較適宜者

所有暗票連同上述開投章程及投承規則存
財政廳，除假日外，每日辦公時間內任人到
閱。
有關物品名表、開投章程及投承規則存
所規定之文件，應依照上開指定之地點、日
期及時間交到購物委員會。

Pedro Ló da Silva.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.os 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, 22 de Julho de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

(Custo desta publicação \$ 21,80)

Aviso

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Chong Sek Hong, de nacionalidade chinesa, morador no r/c do prédio n.º 7 «D», da Rua da Madeira, requer autorização para a instalação em Macau, no r/c do prédio n.º 7 «D», da Rua da Madeira, do estabelecimento industrial de funilaria, a denominar-se «Hong Kei» que, segundo a tabela a que se refere o arti-

go 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 3.ª classe, tendo como inconveniente barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.os 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, 22 de Julho de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

(Custo desta publicação \$ 19,10)

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Anúncios

Mediante autorização concedida pelo despacho de S. Ex.º o Governador, de 23 de Julho de 1976, faz-se público que, nos termos do n.º 3 do Decreto Provincial n.º 54/75, de 31 de Dezembro, se acha aberto entre os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe do quadro de pessoal auxiliar de administração destes Serviços, concurso de provas práticas, por 30 dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de um lugar de arquivista do quadro do pessoal administrativo, aprovado por lei, dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.º o Governador.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

As provas práticas versarão sobre a organização do arquivo, conservação e guarda de documentos e livros.

O concurso será prestado perante o respectivo júri em dia, hora e local a indicar oportunamente.

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 31 de Julho de 1976. — O Chefe dos Serviços, *T. L. da Costa Matos*, técnico-chefe (engenheiro civil).

Mediante autorização concedida pelo despacho de 23 de Julho de 1976, de S. Ex.º o Governador, faz-se público que se acha aberto concurso de provas práticas, por 30 dias a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para provimento dum lugar de portageiro de 2.ª classe do quadro contratado dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.º o Governador de Macau, devendo os candidatos mencionar a sua identificação completa e juntar um documento comprovativo de terem as habilitações mínimas do 2.º ciclo do curso liceal ou equivalente.

No acto da entrega do requerimento nestes Serviços os candidatos devem apresentar o seu bilhete de identidade.

Os candidatos devem ainda declarar, no seu requerimento, sob compromisso de honra, que satisfazem as condições gerais estabelecidas no artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, devendo apresentar os documentos aí exigidos na altura da admissão.

As provas, escrita e oral, versarão sobre as seguintes matérias:

- Código de Estrada;
- Legislação em vigor respeitante ao pagamento de portagens e regras a observar na utilização da Ponte Macau-Taipa;

- Noções gerais dos direitos e deveres dos funcionários;
- Dialecto cantonense (falado);
- Redacção duma informação ou participação.

O concurso será prestado perante o respectivo júri, em dia, hora e local a indicar oportunamente.

O prazo de validade do concurso é de 2 anos, contados da data de publicação no *Boletim Oficial* da lista de classificação final.

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 31 de Julho de 1976. — O Chefe dos Serviços, *T. L. da Costa Matos*, técnico-chefe (engenheiro civil).

CENTRO DE INFORMAÇÃO E TURISMO

Lista

Lista de classificação definitiva dos candidatos admitidos ao concurso aberto pelo anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 28 de Fevereiro do corrente ano, para o provimento de um lugar de fotógrafo e operador de televisão do quadro contratado do Centro de Informação e Turismo, elaborada nos termos do disposto na alínea f) do artigo 17.º e do artigo 19.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966:

1.º — Manuel Alexandre Cardoso	15,1	valores
2.º — Leong Chiu Ngok	14,2	»
3.º — Lei Chi Leong aliás Franky Lei	14	»
4.º — Henrique Dias	13,2	»
5.º — Pedro do Lago Comandante	12,9	»

Candidatos que não compareceram — 4 (quatro).

(Homologada por despacho de S. Ex.º o Governador, de 29 de Julho de 1976).

Centro de Informação e Turismo, em Macau, aos 28 de Julho de 1976. — O Júri. — Presidente, *Jorge Alberto Hagedorn Rangel*, director do Centro de Informação e Turismo. — Vogais — O chefe de secção do Centro de Informação e Turismo, *João Filipe do Sameiro Afonso Reis* — O primeiro-oficial, interino, do Centro de Informação e Turismo, *Joaquim Santana Fernandes Rodrigues* — O fotógrafo mensurador da Subdirectoria da Polícia Judiciária, *Henrique José Suzana Rosa e Maria de Fátima Ramos* — terceiro-oficial do Centro de Informação e Turismo, servindo de secretário, sem voto.

SERVIÇOS DE MARINHA

Anúncio

Faz-se saber que, mediante autorização de S. Ex.º o Governador, dada por despacho de 16 de Julho do corrente ano, se acha aberto concurso de admissão para serventes de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Marinha.

Recebem-se na secretaria desta Repartição, até às 17,00 horas do dia 31 de Agosto de 1976, requerimentos de indivíduos do sexo masculino que desejem ser admitidos para os lugares acima referidos e que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Não ter menos de 18 nem mais de 65 anos de idade;
- b) Ter aptidão física, provada por parecer da Junta de Saúde ou atestado do delegado de Saúde, de que o candidato tem robustez física necessária para o desempenho do cargo e não sofre de tuberculose contagiosa ou evolutiva;

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Prestação de provas

A prestação de provas, autorizada por despacho de 26 de Julho de 1976, para guarda de 1.ª classe da P. M. F., pelo guarda de 2.ª classe n.º 216, João Anastácio Correia Trabuco, ao abrigo do artigo 2.5.6 do Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela portaria n.º 9 126, de 6 de Setembro de 1969, terá início às 9,00 horas do dia 5 de Agosto de 1976.

Pólicia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 27 de Julho de 1976. — O Comandante, *José Faustino Ferreira Júnior* capitão-tenente.

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Editos

Anuncia-se, de conformidade com o artigo 28.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Celeste Maria Córdovala Silva Manhão, por si e por suas filhas Maria Teresa, Maria João e Maria José da Silva Manhão, na qualidade, respectivamente, de viúva e filhas de Fernando da Silva Manhão que foi subchefe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, sócio n.º 1 424 deste Montepio, falecido em 8 de Junho de 1976, para receberem a pensão a que se julgam com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial de Macau, 26 de Julho de 1976. — O Presidente, *Henrique Carlos Braga*.

LEAL SENADO DE MACAU

澳門市政廳

Aviso

佈 告

(2.ª convocação)

(第二次通知)

São avisados os proprietários dos veículos automóveis abaixo indicados que faltaram à primeira inspecção, de que deverão colocá-los nos locais e datas a seguir mencionados, a fim de serem inspeccionados, nos termos dos n.ºs 1, 3 e 6 do artigo 36.º do Código da Estrada.

按照路政章程第三六條一、三及六款之規定，仰所有未接受第一次檢驗之下列機動車輛車主知悉：有關車輛應在下列指定日期、時間及地點接受檢驗。

Dia 9 de Agosto de 1976 (das 8,00 horas às 9,00 horas)

一九七六年八月九日（上午八時至九時）

Local: Secção de Oficinas e Transportes (Estrada do Cemitério).

地點：西墳馬路倉庫及運輸科。

Táxis

的 士

M — 28-57 e M — 36-84.

Instrução

教練車

M — 10-69, 13-32, 20-93, 24-34, 24-84, 27-47, 31-45, 31-63, 35-33, 35-69, 35-81, 37-58.

Dia 12 de Agosto de 1976 (das 14,00 horas às 15,00 horas)

一九七六年八月十二日（下午二時至三時）

Local: Rua Pedro Coutinho:

地點：高地烏街

Escolas

校 車

M — 10-83, 17-86, 18-25, 18-36, 22-17, 25-98, 26-01, 30-07, 37-17, 38-02, 38-20, 38-51, 42-45, 44-68, 45-74, 45-84, 46-59, 48-17, 43-78, 57-80, 62-69, 67-57, 74-23.

Turismo

旅 遊 車

Dia 17

十七日

M — 10-85, 14-94, 23-65, 24-53, 24-83, 25-37, 26-15, 28-10, 28-55, 30-24, 30-25, 30-59, 30-65, 30-74, 31-58, 39-26, 40-70, 44-98.

Turismo

旅 遊 車

Dia 19

十九日

M — 45-43, 47-53, 48-24, 48-51, 48-52, 57-42, 57-43, 58-79, 58-81, 63-79, 63-80, 71-78.

Autocarros das Ilhas

氹、路 公 共 汽 車 公 司

Dia 24

廿四日

M — 12-18, 12-19, 12-56, 13-61, 18-54, 25-50, 30-11, 83-27, 83-29, 84-73.

Notas:

1) Os referidos veículos automóveis deverão estar munidos dos acessórios e demais documentos, exigidos pelos artigos 36.º do Código da Estrada e 39.º do seu Regulamento.

須知：

一、 上述機動車輛應具備路政章程第三六條及路政章程實施條例第三九條所指之配件及其他証件。

2) Serão apreendidos os livretes de matrícula dos veículos automóveis acima mencionados, que faltarem à inspecção, nos dias a eles reservados, e proibidos de circular, até que sejam inspeccionados em inspecção extraordinária, requerida nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º do Código da Estrada.

二、 上述機動車輛倘未遵照指定日期前往接受檢驗時，即將其登記摺沒收；在未遵照路政章程第三六條六款之規定，申請接受特別檢驗前，禁止在市面上行駛。

3) Serão canceladas as matrículas dos veículos automóveis, que não forem inspeccionados no prazo de 60 dias, a contar das datas marcadas para a inspecção e indicadas acima.

三、 由指定之日起六十天內倘仍未申請檢驗時，即將其登記摺吊銷。

Observações: As viaturas de escolas devem apresentar devi-
damente pintadas, nas carroçarias, em ambos os lados, a designa-
ção do respectivo estabelecimento de ensino, em português e
chinês.

附註：校車車廂兩旁須髹有學校之中、葡文名稱。

Para conhecimento dos interessados, é este aviso, com a res-
pectiva versão chinesa, publicado no *Boletim Oficial*, afixando-se
outros de igual teor nos lugares do estilo.

茲將本佈告連同中文譯本，除刊行政府公報外，並標貼
常黏告示處所，俾眾周知；此佈。

Macau, Paços do Concelho, 20 de Julho de 1976. — O Presi-
dente do Leal Senado, *Rogério Artur dos Santos*.

一九七六年七月二十日

廳長 申道恕

Tradução feita por

Nicolau Xavier Júnior.

(Custo desta publicação \$ 123,60)

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO

SEDE EM LISBOA

DEPENDÊNCIA DE MACAU

Mês de Junho de 1976

Balancete das dependências deste Banco em Macau

ACTIVO			PASSIVO		
Garantia de liquidabilidade:			Créditos exigíveis de pronto:		
Valores de reserva monetária:			Notas emitidas	\$293 654 992,00	—
Valores afectos à reserva própria do Banco	\$ 34 000 000,00	—	Notas em Cai- xa \$122 399 205,00	—	—
Moeda divisionária da província	\$ 5 286 670,55	—	Notas para inutilizar \$ 5 977 522,00	—	—
Notas e moedas diversas	\$ 4 978 042,92	—	Notas inutilizadas remetidas à sede.. \$ 49 704 527,50	—	—
L/D sobre a praça	\$ 264 650,00	—		\$178 081 254,50	—
L/D noutras praças	\$ 25 695,10	—			—
L/D sobre outras praças..	—	—			—
Aceites bancários descon-tados	—	—			—
Letras a receber de conta própria	\$ 4 067 000,00	—			—
Sede — Reserva de liquidabilidade	\$ 4 357 345,10	—			—
Carteira de títulos e cupões	\$ 750 000,00	—	Notas em circulação	\$115 573 737,50	—
Devedores diversos, a menos de 6 meses	\$ 11 772 286,00	—	Depósitos à ordem	\$ 48 780 055,97	—
Empréstimos e c/c caucionados a menos de 6 meses	\$ 8 097 443,34	—	Cheques e ordens a pagar	\$ 948 873,15	—
Depósitos noutras Instituições de Crédito	\$ 47 954 102,11	—	Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 4 095 549,21	—
Banco de Portugal-c/c/Reserva c/Escudos	\$ 25 883 936,73	—	Contas com o Estado	\$ 40 103 270,01	—
Correspondentes	\$ 66 492 413,28	—	Correspondentes	—	—
Devedores diversos	—	\$ 209 572 240,03	Exigibilidades diversas	\$ 11 955,90	—
Imóveis	—	\$ 24 250,00			\$209 513 441,74
Mobiliário e material	—	\$ 133 430,00	Credores diversos	—	\$ 14 181,20
Diversas contas de ordem	—	\$ 403 373,71	Diversas contas de ordem	—	\$350 529 029,18
Diversas contas	—	\$350 529 029,18	Diversas contas	—	\$238 635 119,13
Letras sobre o estrangeiro	—	\$ 229 397 299,23			
TOTAL.....	\$798 691 771,25		TOTAL.....	\$798 691 771,25	

Macau, 26 de Julho de 1976. — O Guarda-livros, *Rolando das Chagas Alves*. — O Chefe de Divisão, *Tranquilino Goares da Silva*. — O Gerente, *Amílcar Sérgio Peres*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ESTATUTOS DO CLUBE DE TIRO DE ARMAS DE RECREIO E PRECISÃO

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo 1.º A agremiação desportiva «Clube de Tiro de Armas de Recreio e Precisão» tem sede em Macau, e enquanto não possui um campo de tiro autorizado pelo Governo local, utiliza as carreiras de tiro das Forças de Segurança de Macau quando lhe é concedida autorização para isso.

Art. 2.º O Clube de Tiro de Armas de Recreio e Precisão tem como finalidade proporcionar aos seus associados a prática do desporto venatório, a prática do tiro ao alvo e em especial do tiro aos pratos e ao voo.

§ único. Para a consecução da sua finalidade o Clube de Tiro de Armas de Recreio e Precisão promoverá regularmente:

- a) Instrução teórica e prática;
- b) Concursos periódicos e torneios anuais.

CAPÍTULO II

Sócios, seus deveres e direitos

Art. 3.º Haverá três classes de sócios: honorários, fundadores e ordinários.

§ 1.º São sócios honorários aqueles que tenham prestado relevantes serviços ao clube e a quem a Assembleia Geral decida atribuir tão honrosa distinção.

§ 2.º São sócios fundadores todos aqueles que contribuíram para a concretização do clube, não podendo, em caso algum, como tal ser considerados, aqueles que sejam admitidos como sócios depois de publicados os presentes estatutos.

§ 3.º São sócios ordinários todos os indivíduos de sexo masculino ou feminino com mais de 21 anos de idade, qualquer que seja a sua nacionalidade, possuidores de licença de uso e porte de arma, e cuja admissão tenha sido proposta à Direcção e aceite por esta.

Art. 4.º Os sócios honorários e fundadores são isentos de pagamento de qualquer quota ao clube, devendo os sócios ordinários pagar a quota mensal de M\$10,00.

§ único. Esta importância pode ser alterada, mediante aprovação da Assembleia Geral.

Art. 5.º Estão dispensados do pagamento da quota mensal todos os sócios que se ausentem de Macau por um período superior a dois meses, desde que façam a necessária comunicação à Direcção.

Art. 6.º A admissão de sócios ordinários far-se-á mediante proposta firmada por qualquer sócio no pleno uso dos seus direitos, e pelo pretendente a sócio, dependendo a mesma, após as necessárias formalidades, da aprovação da Direcção.

Art. 7.º São motivos suficientes para a eliminação de qualquer sócio:

a) O não pagamento das suas quotas ou quaisquer outros débitos, por período superior a dois meses, e que, convidado pela Direcção, por escrito, a fazê-lo, o não faça no prazo máximo de oito dias;

b) Condenação judicial por quaisquer crimes desonrosos;

c) Ação que envolva desaire para o clube, ou que o prejudique nos seus créditos e interesses;

d) Apreciação verbal ou escrita, por forma incorrecta, capciosa ou injuriosa, de quaisquer actos praticados pelos dirigentes, competidores ou massa associativa do clube;

e) Promoção de desprestígio do clube, ou da sua ruína social por discordância estabelecida entre os seus membros, ou por propaganda contra a colectividade.

§ único. O sócio eliminado nos termos da alínea a), fica sujeito, na sua readmissão, que poderá ser solicitada à Direcção, ao pagamento das quotas ou outros compromissos em débito que ocasionaram a sua eliminação.

Art. 8.º São deveres dos sócios:

- 1) Cumprir os estatutos do clube;
- 2) Zelar pelos interesses do clube;
- 3) Desempenhar os cargos ou comissões, para que forem eleitos;

- 4) Respeitar e cumprir as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;

- 5) Satisfazer, impreterivelmente, de mês a mês, as suas quotas mensais, e quaisquer outras despesas a que esteja obrigado por seu próprio débito ou por ter assumido a responsabilidade do seu pagamento;

- 6) Responder pelos estragos e danos que, por sua culpa ou negligência, fizer nos móveis e utensílios do clube;

- 7) Responsabilizar-se por quaisquer despesas feitas por estranhos ao clube, por eles apresentados;

8) Participar na Assembleia Geral, nos termos destes estatutos;

9) Observar as regras da boa educação dentro das instalações do clube, respeitando os seus consócios;

10) Proceder, dentro do edifício do clube, de modo a não se tornar prejudicial à boa harmonia que deve reinar no mesmo;

11) Abster-se de quaisquer actividades ou manifestações de carácter político ou religioso, sob pena de expulsão;

12) Não declinar qualquer cargo para que tenha sido eleito, depois de o ter aceitado e ter entrado no seu desempenho, senão depois de a Assembleia Geral, convocada especialmente para esse fim, eleger o seu sucessor.

Art. 9.º São direitos dos sócios:

- 1) Gozar de todos os divertimentos e distrações que o clube oferecer;

- 2) Propor a admissão de novos sócios;

- 3) Apresentar no clube, como visitante, qualquer indivíduo das suas relações;

- 4) Apresentar à Direcção qualquer proposta ou sugestão que tenda a beneficiar o clube ou que lhe diga respeito;

- 5) Reclamar para a Assembleia Geral, nos termos dos estatutos, sobre qualquer decisão da Direcção, que repute ofensiva dos seus direitos ou dos interesses do clube;

- 6) Examinar, quando o solicite à Direcção, os livros e contas do clube;

- 7) Declinar qualquer cargo para que tenha sido eleito por duas vezes consecutivas;

- 8) Participar à Direcção, quando tiver de se ausentar de Macau por tempo superior a dois meses, ficando isento do pagamento da quota, durante o período da sua ausência;

- 9) Ser eleitos para fazer parte dos corpos gerentes, nos termos dos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Corpos gerentes e eleições

Art. 10.º Os corpos gerentes do clube, eleitos bienalmente em Assembleia Geral, são os seguintes:

- a) Mesa da Assembleia Geral — composta por três membros: um presidente e dois secretários;

- b) Direcção — composta por cinco membros efectivos: um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais;

c) Conselho Fiscal — composto por três membros: um presidente, um secretário e um relator.

Art. 11.^º O clube realiza os seus fins por intermédio da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal, cujos membros são eleitos em Assembleia Geral ordinária, por um mandato de 2 (dois) anos.

§ único. Junto da Gerência do clube funcionará uma Comissão Técnica constituída por um presidente e dois vogais também eleitos em Assembleia Geral, e cujo mandato é de 2 (dois) anos.

Art. 12.^º As eleições para os corpos gerentes são feitas por escrutínio secreto e por maioria de votos, e o presidente da Mesa da Assembleia Geral fixará, uma vez homologadas as eleições, o dia e a hora para a entrega de posse dos cargos dos corpos gerentes, lavrando-se no acto o termo de posse assinado pelo presidente e secretários da referida Mesa e pelos empossados.

Art. 13.^º Os resultados das eleições, que serão comunicados ao Conselho de Educação Física, só terão validade legal depois de sancionados pelo referido Conselho.

Art. 14.^º Só poderão ser eleitos para os corpos gerentes os sócios no pleno uso dos seus direitos, de nacionalidade portuguesa ou estrangeira.

Assembleia Geral

Art. 15.^º A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios fundadores e ordinários no pleno uso dos seus direitos e reúne-se a título ordinário, anualmente, entre 1 e 31 de Janeiro, para apreciação do relatório e contas da Gerência do ano findo e bienalmente, para a eleição dos novos corpos gerentes.

§ 1.^º Poderá reunir-se extraordinariamente:

a) Por convocação da Mesa da Assembleia Geral;

b) A pedido da Direcção ou do Conselho Fiscal;

c) Por solicitação de um número de sócios que represente, pelo menos, um terço dos associados.

§ 2.^º As Assembleias Gerais são convocadas por meio de circulares publicadas nos jornais locais com a antecedência de 10 dias para as ordinárias e de 15 dias para as extraordinárias.

Art. 16.^º A Assembleia Geral ordinária ou extraordinária funcionará, em primeira convocação, quando os sócios presentes representem metade dos associados.

Art. 17.^º Na segunda convocação, que poderá ser para uma hora depois da pri-

meira se assim tiver sido indicado na respectiva circular, serão válidas todas as decisões tomadas, qualquer que seja o número de sócios presentes.

§ único. As Assembleias Gerais extraordinárias, quando convocadas a solicitação dos sócios, só funcionarão com a presença de todos os associados que deram lugar à convocação. O não cumprimento do disposto neste parágrafo relegará o motivo da convocação para a Assembleia Geral ordinária mais próxima.

Art. 18.^º As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ único. Em caso de empate o presidente da Mesa da Assembleia Geral terá voto de qualidade.

Art. 19.^º Compete à Assembleia Geral:

a) Discutir e votar as alterações aos estatutos;

b) Eleger e exonerar os corpos gerentes e a Comissão Técnica;

c) Apreciar os actos dos corpos gerentes e votar os seus relatórios e contas;

d) Punir os sócios nos termos do § único do artigo 33.^º dos presentes estatutos;

e) Em caso de necessidade, nomear, para constituição da Mesa da Assembleia Geral, o presidente e secretários, escolhidos entre os sócios presentes;

f) Aprovar a alteração de quantitativo da quota, com base em proposta apresentada pela Direcção;

g) Decidir da dissolução do clube.

Direcção

Art. 20.^º Todas as actividades do clube ficam a cargo da Direcção.

Art. 21.^º A Direcção reúne-se ordinariamente, sempre que o presidente entenda necessário.

Art. 22.^º As resoluções são tomadas por maioria de votos e, em caso de empate, o presidente terá voto de qualidade.

Art. 23.^º A responsabilidade dos membros da Direcção só cessará no termo de cada mandato e depois da Assembleia Geral sancionar os seus actos.

Art. 24.^º Compete colectivamente à Direcção:

a) Representar a agremiação em todos os actos e nomear representantes do clube para todo e qualquer acto oficial ou particular;

b) Administrar e gerir os fundos da colectividade e zelar pelos seus interesses;

c) Elaborar no fim do ano de gerência o relatório e contas referentes ao mesmo, que serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral com o correspondente parecer do Conselho Fiscal;

d) Propor a convocação dos estatutos,

que entender necessárias, apresentando-as à Assembleia Geral para aprovação;

e) Pedir a convocação da Assembleia Geral sempre que o julgue necessário;

f) Admitir novos sócios e propor à Assembleia Geral a proclamação de sócios honorários;

g) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e outras disposições legais, assim como as deliberações da Assembleia Geral;

h) Punir os sócios nos termos do § único, do artigo 33.^º e propor, com devido fundamento, à Assembleia Geral a pena de suspensão dos direitos por três anos e a de expulsão;

i) Colaborar com o Conselho de Educação Física e o Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau bem como outros organismos desportivos, de modo a impulsionar o desporto local;

j) Admitir e exonerar empregados do clube e arbitrar-lhes os respectivos salários.

Art. 25.^º Compete ao presidente da Direcção presidir às reuniões desta e dirigir todas as actividades internas e externas do clube.

Art. 26.^º Compete ao secretário da Direcção orientar e fiscalizar todo o serviço de secretaria e arquivo do clube.

Art. 27.^º Compete ao tesoureiro da Direcção orientar e fiscalizar todo o movimento financeiro do clube, tendo sob sua guarda e responsabilidade os valores pertencentes ao clube, arrecadar os rendimentos e satisfazer as despesas autorizadas.

Art. 28.^º Aos vogais compete coadjuvar os trabalhos dos restantes membros da Direcção e substituir qualquer deles nos seus impedimentos.

Conselho Fiscal

Art. 29.^º São atribuições do Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;

b) Examinar, com regularidade, as contas e a escrituração dos livros da tesouraria;

c) Dar parecer sobre o relatório e contas da Direcção, que será presente à Assembleia Geral;

d) Solicitar a convocação da Assembleia Geral quando o julgar necessário.

Art. 30.^º Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir às reuniões da Direcção e dar o seu parecer sempre que para tal sejam solicitados.

Comissão Técnica

Art. 31.^º Compete à Comissão Técnica dar parecer sobre todos os assuntos técnicos acerca dos quais for consultada pela Direcção e ainda colaborar na orientação de qualquer prova ou treino a efectuar.

Art. 32.º A Comissão Técnica reunir-se-á por simples convocação do seu presidente que, em caso de impedimento, poderá ser substituído por qualquer um dos restantes membros da Comissão, de preferência, sócio mais antigo.

CAPÍTULO IV

Disciplina

Art. 33.º Os sócios que infringirem os estatutos e regulamentos do clube, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência verbal;
- b) Censura por escrito;
- c) Multas;
- d) Suspensão dos direitos por um ano;
- e) Suspensão dos direitos por três anos;
- f) Expulsão.

§ único. As penalidades previstas nas alíneas a), b) e c) deste artigo são da competência da Direcção e as nas d) a f), da competência da Assembleia Geral, com base em proposta fundamentada da Direcção.

CAPÍTULO V

Administração

Art. 34.º Constituem receitas do clube:

1. As quotas dos sócios;
2. As taxas que forem fixadas para a inscrição nas provas individuais ou colectivas, organizadas pelo clube;
3. Todas as receitas de carácter eventual, incluindo:
 - a) quantias provenientes de multas aplicadas aos associados;
 - b) quaisquer donativos, subsídios ou comparticipações oficiais ou particulares.

Art. 35.º As despesas do clube dividem-se em ordinárias e extraordinárias, devendo umas e outras cingirem-se às verbas inscritas no orçamento do clube.

Art. 36.º As despesas extraordinárias devem ser precedidas de aprovação do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 37.º O Clube só poderá ser dissolvido por motivo de dificuldades insuperáveis e em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, por resolução tomada por quatro quintos dos sócios presentes.

Art. 38.º No caso de dissolução do Clube, todos os seus fundos e valores reverterão a favor de qualquer instituição de caridade ou de beneficência deste território, conforme decisão da Assembleia Geral. Se a

Assembleia Geral não tiver resolvido, o Conselho de Educação Física tomará conta do caso, submetendo-o à resolução definitiva do Governo de Macau.

Art. 39.º Sem prévia autorização da Direcção, é expressamente proibido aos sócios proceder à angariação de donativos para o clube.

Art. 40.º O Clube usará como distintivo o que consta do desenho anexo.

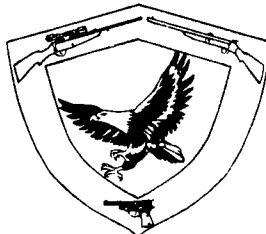
Disposições transitórias

Art. 41.º Estes estatutos entram em vigor após a sua aprovação pelo Governo de Macau.

Art. 42.º Após a entrada em vigor destes estatutos, a comissão organizadora do clube, composta pelos sócios fundadores, Adam Koerli (Presidente Provisório), Chiang Hou Yan, Leong Tong, Cheong Hau Ú, Lou Veng Iat, Mak Chan Fun, Chan Chu Seak, Ip Che Shing, Fok Siu Kei, Leong Chung Ping, Mok Siu Kong, tomará conta da situação da agremiação e de eleger os corpos gerentes e a Comissão Técnica.

§ único. Os sócios eleitos nos termos do corpo do artigo exercerão o seu mandato desde a data da sua eleição até ao fim do ano civil de 1976.

CLUBE DE TIRO DE ARMAS DE RECREIO E PRECISÃO



澳門遊樂射擊協會

(Custo desta publicação \$ 446,50)

DIVISÃO, CESSÃO DE QUOTAS E ALTERAÇÃO PARCIAL DO PACTO SOCIAL

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 21 de Julho de 1976, lavrada a fls. 94 do livro n.º 484 para escrituras diversas do 2.º cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do signatário, em que outorgaram todos os sócios da sociedade comercial por quotas denominada «Zennon (Importação e Exportação), Limitada», em inglês, «Zennon (Macau) Ltd.» e, em chinês, «Ou Mun San On Iao Han Cong Si», com sede na Rua Martinho Montenegro, n.º 28, matriculada na Conservatória dos Registos

desta Comarca sob o n.º 469 a fls. 51v do livro C-2.º, e Tang Chong I, casado com Wong Miu Yee, comerciante, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, e morador na Rua da Praia Grande, n.º 31, 9.º andar, se procedeu à:

- 1) divisão da quota do sócio William Yip, casado, natural de Cantão, China, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong, do valor nominal de \$60 000,00 em 2 quotas distintas, sendo uma de \$40 000,00 e outra de \$20 000,00; e também da quota do consócio Chin Wai Kuong, casado, comerciante, natural de Burma, de nacionalidade chinesa, e residente em Hong Kong, no valor de \$400 000,00 em 2 quotas, sendo uma de \$30 000,00 e outra de \$10 000,00;
- 2) cessão das seguintes quotas:
 - a) \$20 000,00 do sócio William Yip e
 - b) \$10 000,00 do sócio Chin Wai Kuong,
 ambas a favor do novo sócio Tang Chong I;
- 3) nomeação dos sócios Chin Wai Kuong e Tang Chong I, para subgerentes.
- 4) modificação da redacção das cláusulas 4.ª e 8.ª do pacto social, que passará a ser a seguinte:

Cláusula 4.ª

«O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de \$100 000,00, ou seja, 500 000 \$00, ao câmbio oficial de 5 \$00 por pataca e dividido em 3 quotas nas seguintes proporções: William Yip, uma quota de \$40 000,00, ou seja, 200 000 \$00, com direito a 800 votos; Chin Wai Kuong, uma quota de \$30 000,00, ou seja, 150 000 \$00, com direito a 600 votos; e Tang Chong I, uma quota de \$30 000,00, ou seja, 150 000 \$00, com direito a 600 votos;

Cláusula 8.ª

São desde já nomeados gerente o sócio William Yip e subgerentes, os sócios Chin Wai Kuong e Tang Chong I, que exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado até a sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral e mediante a retribuição que esta fixar».

Macau, 21 de Julho de 1976. — O Notário, Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção.

(Custo desta publicação \$ 76,20)

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 21 de Julho de 1976, lavrada a fls. 17 e segs. do livro n.º 257 para escrituras diversas do 1.º cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, pelos outorgantes:

1. Mo Pui Woo, aliás Eric Mo Pui Woo, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica;

2. Leung Kai Hung, aliás Michael Leung Kai Hung, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica; e,

3. Chan Io Seng ou Chan Yiu Sing, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, todos casados, comerciantes e residentes na Rua de Entre-Campos, n.º 14, desta cidade, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de artigos de vestuário Welform, Limitada», (em inglês, «Welform Knitting Garment Factory, Limited») e, em chinês, «Wai Seng Cham Chek Chai I Chong Iao Han Cong Si») e tem a sua sede em Macau, provisoriamente no edifício «Tai Fung», 3.º andar, apartamento n.º 308.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei, especialmente o fabrico e venda de artigos de vestuário e o comércio de importação e exportação.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se da data da presente escritura.

4.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de \$ 300 000,00, ou seja, Esc. 1 500 000\$00 e para ele concorreram os sócios com uma quota cada um do valor de \$ 100 000,00, equivalentes a Esc. 500 000\$00 e com direito a 2 000 votos.

5.º

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora

dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que desde já são nomeados gerentes, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até a sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

§ 1.º A sociedade será estranha a quaisquer actos e contratos firmados pelos gerentes em letras de favor, fianças, abonações ou outros semelhantes.

§ 2.º Os gerentes poderão delegar os seus poderes de gerência em pessoas estranhas à sociedade, mediante competente mandato nos termos que julgarem conveniente.

7.º

Os balanços sociais serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano e dos lucros líquidos por eles acusados serão deduzidos 5% para fundo de reserva. Os restantes lucros, bem como os prejuízos que porventura haja e que o fundo de reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

8.º

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, 10 dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

9.º

Em todo o omissso regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável.

Macau, 27 de Julho de 1976. — O Notário, *Delfino José Rodrigues Ribeiro*.

(Custo desta publicação \$ 100,70)

DIVISÃO E CESSÃO DE QUOTAS E ALTERAÇÃO DO PACTO SOCIAL

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 22 de Julho de 1976, lavrada a fls. 25 e segs. do livro n.º 257 para escrituras diversas do 1.º cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, em que foram outorgantes:

1. Ho Siu Seng, aliás Siu Seng Ho, casado com Fu Sut Chan, residente na Estrada de Dona Maria II, n.os 17-19, desta cidade, e

2. Ho Chuk Kuan, aliás Raimundo Ho, casado com Lao Soc Leng, residente na Rua dos Pescadores, n.º 33, 3.º andar, desta cidade, ambos comerciantes, naturais de Macau e de nacionalidade portuguesa;

3. Hôi Sai Ün, comerciante, natural de Macau, e sua mulher

4. Tse Yian Cheng, comerciante, natural de Kwangtung, China, ambos de nacionalidade chinesa e residentes na Rua Visconde Paço d'Arcos, n.º 95, 1.º andar, desta cidade; e,

5. Leong Yee Hung, casado, comerciante, natural de Son Tak, China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua dos Faitões, n.º 14, rés-do-chão, desta cidade,

todos sócios da «Sociedade de Investimento e Construção Veng T'ai, Limitada» (em chinês, «Veng T'ai Chi Ip Kin Chôk Iao Han Cong Si»), sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede nesta Comarca, na Avenida Almeida Ribeiro, n.º 1-O, mezzanino, e matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 531, a fls. 83 do livro C-2.º; e

6. Au Vun, casada com Leong Yee Hung, doméstica, natural de Son Tak, China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua dos Faitões, n.º 14, rés-do-chão, desta cidade, se procedeu à:

a) divisão da quota de \$ 300 000,00, pertencente a Ho Siu Seng, aliás Siu Seng Ho, em duas quotas iguais de \$ 150 000,00 cada;

b) cessão, pelo preço a par, dessas duas novas quotas a favor de Hôi Sai Ün e Leong Yee Hung, cabendo uma a cada um;

c) cessão, pelo preço a par, a favor de Au Vun, da quota de \$ 50 000,00, pertencente a Ho Chuk Kuan, aliás Raimundo Ho; e

d) alteração das cláusulas 1.ª, 4.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 1.ª

Esta sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento e Construção Veng T'ai, Limitada» (em chinês «Veng T'ai Chi Ip Kin Chôk Iao Han Cong Si») e tem a sua sede em Macau, na Rua Visconde Paço d'Arcos, n.º 95.

Cláusula 4.ª

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de \$ 1 000 000,00, ou seja, Esc. 5 000 000\$00, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas:

duas quotas de \$ 450 000,00, equivalente cada uma a Esc. 2 250 000\$00 e com direito a 9 000 votos, subscritas pelos sócios Hôi Sai Ün e Leong Yee Hung; e

duas quotas de \$ 50 000,00, equivalente cada uma a Esc. 250 000\$00

e com direito a 1 000 votos, subscritas pelas sócias Tse Yian Cheng e Au Vun.

Cláusula 8.ª

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a 2 gerentes e 2 subgerentes, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até a sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

§ 1.º São desde já nomeados gerentes, os sócios Hôi Sai Ün e Leong Yee Hung e, subgerentes, as sócias Tse Yian Cheng e Au Vun.

§ 2.º Para que a sociedade fique obrigada, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente por dois membros da gerência, designadamente por Hôi Sai Ün e Leong Yee Hung ou por Hôi Sai Ün e Au Vun ou, ainda, por Leong Yee Hung e Tse Yian Cheng.

§ 3.º A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) confessar, desistir e transaccionar sobre pleitos, dúvidas ou questões em que a sociedade seja interessada, bem como o compromisso em árbitros; e c) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos.

Cláusula 9.ª

Os gerentes e os subgerentes poderão delegar os seus poderes de gerência em pessoas estranhas à sociedade, mediante competente mandato nos termos que julgarem convenientes.

Cláusula 10.ª

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Macau, 27 de Julho de 1976. — O Notário, *Delfino José Rodrigues Ribeiro*.

(Custo desta publicação \$ 123,30)

CESSÃO DE QUOTAS E ALTERAÇÃO DO PACTO SOCIAL

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 22 de Julho de 1976, lavrada a fls. 29 e segs. do livro n.º 257 para escrituras diversas do 1.º cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, em que foram outorgantes:

1. Ho Siu Seng, aliás Siu Seng Ho, casado com Fu Sut Chan, natural de Ma-

cau, de nacionalidade portuguesa e residente na Estrada de Dona Maria II, n.ºs 17-19, desta cidade;

2. Hôi Sai Ün, casado, natural de Macau, de nacionalidade chinesa e residente na Rua Visconde Paço d'Arcos, n.º 95, 1.º andar, desta cidade; e

3. Leong Yee Hung, casado, natural de Son Tak, China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua dos Faitões, n.º 14, rés-do-chão, desta cidade,

todos comerciantes e sócios da «Sociedade de Investimento Veng Lei, Limitada» (em chinês, «Veng Lei Chi Ip Iao Han Cong Si»), sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede nesta Comarca, na Rua Visconde Paço d'Arcos, n.º 95, e matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 636, a fls. 135v do livro C-2.º;

4. Raimundo Ho, aliás Ho Chuk Kuan, casado com Lao Soc Leng, residente na Rua dos Pescadores, n.º 33, 3.º andar, desta cidade; e

5. Ho Iu Kai, aliás Francis Ho, casado com Cristina Felisberta Aires da Silva Conceição, residente na Rua dos Pescadores, n.º 33, 2.º andar, desta cidade, ambos comerciantes, naturais de Macau e de nacionalidade portuguesa, se procedeu à:

a) cessão, pelo preço a par, das quotas com o valor nominal de \$ 67 000,00 e \$ 66 000,00, pertencentes a Hôi Sai Ün e Leong Yee Hung, respectivamente a favor de Raimundo Ho, aliás Ho Chuk Kuan, e Ho Iu Kai, aliás Francis Ho; e

b) alteração dos artigos 1.º, 4.º e 7.º do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento Veng Lei, Limitada» (em chinês, «Veng Lei Chi Ip Iao Han Cong Si») e tem a sua sede em Macau, na Avenida Almeida Ribeiro, n.º 1-0, mezzanino.

Artigo 4.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de \$ 200 000,00, ou seja, Esc. 1 000 000\$00, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas:

duas quotas de \$ 67 000,00, equivalente cada uma a Esc. 335 000\$00 e com direito a 1 340 votos, subscritas pelos sócios Ho Siu Seng, aliás Siu Seng Ho, e Raimundo Ho, aliás Ho Chuk Kuan; e

uma quota de \$ 66 000,00, equivalente a Esc. 330 000\$00 e com di-

reito a 1 320 votos, subscrita pelo sócio Ho Iu Kai, aliás Francis Ho.

Artigo 7.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e a dois gerentes, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até a sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral, sendo suficiente a assinatura de qualquer um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

§ 1.º O gerente-geral e os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alinear, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) confessar, desistir e transaccionar sobre pleitos, dúvidas ou questões em que a sociedade seja interessada, bem como o compromisso em árbitros; c) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; e, d) conferir mandatos para certos e determinados actos, assim como constituir mandatários forenses e encarregar quaisquer pessoas do desempenho constante, em nome da sociedade e por conta dela, de algum ou alguns ramos que constituem o objecto social.

§ 2.º São desde já nomeados gerente-geral, o sócio Ho Siu Seng, aliás Siu Seng Ho e, gerentes, os sócios Raimundo Ho, aliás Ho Chuk Kuan e Ho Iu Kai, aliás Francis Ho.

Macau, 27 de Julho de 1976. — O Notário, *Delfino José Rodrigues Ribeiro*.

(Custo desta publicação \$ 108,80)

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 26 de Julho de 1976, lavrada a fls. 82 e segs. do livro n.º 28-C para escrituras diversas do 2.º cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do signatário, pelos outorgantes: 1) Ng Wing Lok; 2) Ng Kau Chi, ambos moradores na Avenida da República, n.º 4-C, moradia «G»; e 3) Leung Hoi Kwai, morador na Rua da Alegria, números quarenta e três — quarenta e cinco, todos casados, comerciantes, naturais de Cantão, China, de nacionalidade chinesa e aqui residentes, foi constituída uma sociedade comercial por quo-

tas, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação particular de «Fábrica de Artigos de Vestuário Lok-Tex, Limitada», em inglês, «Lok-Tex Garment Manufacturing Factory Ltd.» e, em chinês, «Lok Tak Chai I Chong Iao Han Cong Si», com sede na Rua São João de Brito, n.º 20, 7.º andar.

§ único

Por deliberação dos sócios tomada em Assembleia Geral Extraordinária poderá a sociedade instalar e manter sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei, especialmente o fabrico e venda de artigos de vestuário e o comércio de importação e exportação.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos desde a data desta escritura.

4.º

O capital social é de duzentas mil patacas, ou seja, um milhão de escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e corresponde às quotas com que eles outorgantes subscreveram pela forma seguinte: Ng Wing Lok, uma quota de \$100 000,00, ou seja, 500 000\$00, com direito a 2 000 votos; Ng Kau Chi, uma quota de \$50 000,00, ou seja, 250 000\$00, com direito a 1 000 votos; e Leung Hoi Kwai, uma quota de \$50 000,00, ou seja, 250 000\$00, com direito a 1 000 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em Assembleia Geral.

5.º

Quando o desenvolvimento da sociedade assim o exigir, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por suprimento feito pelos sócios ou empréstimos feitos por pessoa estranha, mediante juros, conforme deliberação dos sócios tomada em Assembleia Geral.

6.º

A cessão total ou parcial de quotas, a favor de estranhos, depende do consenti-

mento da sociedade que terá o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

7.º

Esta sociedade não se dissolverá pela vontade, interdição ou falecimento de um dos sócios, só o podendo ser por resolução unânime dos sócios reunidos em assembleia geral para este fim especialmente convocada.

8.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem a um gerente e, na sua ausência ou impedimento, a um subgerente.

§ 1.º

Para a sociedade se considerar obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos levem o carimbo da sociedade e se mostrem assinados pelo gerente, ou no caso de ausência ou impedimento deste, pelo subgerente.

§ 2.º

Para todos os efeitos legais, a prova da ausência ou impedimento do gerente considerar-se-á feita em relação a terceiros, pela aposição do carimbo da sociedade e pela assinatura do subgerente, nos respectivos actos, contratos e documentos. Os actos de mero expediente poderão ser firmados pelo gerente ou pelo subgerente, indiferentemente.

§ 3.º

São desde já nomeados gerente e subgerente, os sócios Ng Wing Lok e Ng Kau Chi, respectivamente, os quais exercerão os seus cargos sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até a sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

9.º

Em caso algum esta sociedade se obrigará em fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

10.º

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia 31 de Dezembro de cada ano.

11.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzidos os 5% para constituir o fundo de reserva,

enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

12.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com a antecedência de pelo menos 10 dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

13.º

Em todo o omitido regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável.

Macau, 28 de Julho de 1976. — O Notário, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

(Custo desta publicação \$ 161,40)

DIVISÃO E CESSÃO DE QUOTA

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 20 de Julho de 1976, lavrada a fls. 61 e segs. do livro n.º 78-B para escrituras diversas do 1.º cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, em que foram outorgantes:

1. David Lok, aliás I Ying Lok ou, abreviadamente, I. Y. Lok, comerciante, natural de Xangai, China, de nacionalidade chinesa, residente em Paris e sócio da «Wah Dak Cham Chek Chong, Limitada», (em inglês, «Wah Dak Knitting Factory»), sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede em Macau, na Avenida Venceslau de Moraes, n.º 9, 2.º andar, e matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 515, a fls. 75 do livro C-2.º; e
2. Luk Chak Sang, aliás Jonathan Luk, solteiro, maior, comerciante, natural de Hong Kong, súbdito britânico e residente em Paris, se procedeu à:

a) divisão da quota do valor nominal de \$22 500,00, pertencente a David Lok, aliás I Ying Lok ou, abreviadamente, I. Y. Lok, em duas novas quotas, sendo uma de \$15 000,00 e outra de \$7 500,00; e

b) cessão, pelo preço a par, a favor de Luk Chak Sang, aliás Jonathan Luk, da nova quota com o valor nominal de \$7 500,00.

Macau, 28 de Julho de 1976. — O Notário, *Delfino José Rodrigues Ribeiro*.

(Custo desta publicação \$ 37,20)